

EDIÇÃO 6 JUN/2021 - JUL/2021
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

Editor-Chefe

José Laurindo de Souza Netto

Ramon de Medeiros Nogueira

Conselho Editorial

Desembargador Mário Luiz Ramidoff

Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

Desembargador Octávio Campos Fischer

Desembargadora Priscilla Placha Sá

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Juiz de Direito em 2º Grau Anderson Ricardo Fogaça

Juiz de Direito em 2º Grau Ruy Alves Henriques Filho

Juiz de Direito André Carias de Araujo

Coordenação

Adriane Garcel

Supervisão Editorial

Karen Paiva Hippertt

Revisão

Gustavo Calixto Guilherme

Letícia de Andrade Porto

Laura Gomes de Aquino

Miriane de Cássia Melniski Bojarski

Editoração e Layout

Lucas Ashikaga Bernini

Luiz Fernando Patitucci

Revista Galha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD/ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, e. 6. v.1, n. 6, Curitiba, jun-2021/jul-2021.

Bimestral

ISSN 2675-9403

Disponível em: www.tjpr.jus.br/revista-gralha-azul

1. Direito – Periódico. 2. Tribunal de Justiça – Paraná.

CDU: 340

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a devida citação.

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EDITORIAL

O presente Editorial tem a finalidade de nos colocar em pensamento genuíno e coletivo.

A nossa Escola Judicial do Paraná – EJUD, criada em abril deste ano, tem valores já explicitados na edição passada da Gralha Azul pelo nosso diretor, Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, sendo que dentre eles, cumpre-me destacar o da "cooperação".

Princípio básico para a formação de uma sociedade livre e solidária, a cooperação se insere fortemente no momento pandêmico que atravessamos. Cooperar não significa apenas e singularmente colaborar com o próximo. Cooperar reclama muito mais, ou seja, demanda a implicação e o comprometimento de todos os envolvidos no projeto de uma sociedade que, através da educação e difusão de valores reais (e não apenas os virtuais que interessam aqueles que não sentem vergonha de ignorar), evolui e acolhe com justiça.

Sem julgamentos pessoais e buscando a real imersão em temas que interessam à ciência do direito, entendida como uma ciência decorrente da própria necessidade social, esta revista vai certamente atingir leitores preocupados em se implicar nos assuntos e soluções atrativamente selecionados nestas páginas.

E qual seria a intenção de provocar discussões acadêmicas e prática derivadas dos artigos que agora podemos ler e refletir nesta e noutras edições? Certamente a vontade de acertar, sermos justos e valorizar a dignidade da pessoa, bem como de toda natureza que nos cerca.

Sabemos que o conhecimento burila e transforma, mas nada ocorre sem escolhas pensadas e dedicação, posto que atualmente se observa a banalização do conhecimento e a mercantilização de bancos escolares. O crescimento, como revela o ditado chinês, dói.

Mas esta manobra do descobrimento e da metamorfose que o estudo oferece, impulsiona a vida em sociedade, colore os quadros que a moldura "vida" nos presenteia.

Viva a ciência! Viva a cooperação sem egoísmo e solidária!

Vamos em frente, certos de que o futuro está logo ali e nos espera de braços abertos para dias melhores que nos livrarão de todas as espécies de máscaras

Ruy Alves Henriques Filho¹

Magistrado e Vice-diretor da EJUD

¹ Professor e Magistrado. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1995). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Fundamentais e Processo Civil. Doutor pela Universidade de Lisboa (título reconhecido pela UFPR em 2020). Mestre pela Universidade Federal do Paraná (2008). Membro do Instituto Paranaense de Direito processual. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Diretor da Escola Judicial da América Latina. Membro do Fundo Penitenciário do Paraná. Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR e da Escola da Magistratura do Paraná. Vice-Diretor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

SUMÁRIO

EDITORIAL Ruy Alves Henriques Filho	3
ARTIGOS	
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO SUSTENTÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE Autor(es): José Laurindo de Souza Netto, Gustavo Calixto Guilherme, Adriane Garcel, Miguel Kfoury Neto, Anderson Ricardo Fogaça	6
GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS AGRESSORES COMO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER Autor(es): Camila Henning Salmoria, Dalva Marin Medeiros, Mariana Seifert Bazzo	18
O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL DO MUNDO ANTIGO, REVISITADO SOB ENFOQUE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE DEFINEM O ESTADO DEMOCRÁTICO CONTEMPORÂNEO: PROCESSOS A QUE SE SUBMETERAM JESUS DE NAZARÉ E SÉRVIO SULPÍCIO GALBA – O QUE MUDA E O QUE REMANESCE Autor(es): Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca	27
O PRINCÍPIO ÉTICO DA IMPARCIALIDADE E A ATUAÇÃO DO JUIZ NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAIS Autor(es): Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo	34
JUSTIÇA ELEITORAL SOB A ÓTICA AUTOCOMPOSITIVA: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS PACIFICADORES NAS DISPUTAS ELEITORAIS Autor(es): Sandra Batistel Canteri, Luciano Machado de Souza	42
O REFLEXO DO MOVIMENTO MIGRATÓRIO NA ECONOMIA Autor(es): Antonio de Pádua Parente Filho	53
SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS ATRAVÉS DO RECURSO ESPECIAL CÍVEL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Autor(es): Ruy Alves Henriques Filho, Gabriel Vicente Franciscan Elias	61
RELATO DE EXPERIÊNCIA	
O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL Autor(es): Maurício Kuehne	71

ARTIGOS

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO SUSTENTÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO PARANAENSE

SUSTAINABLE STRATEGIC PLANNING OF THE JUDICIARY OF PARANÁ

José Laurindo de Souza Netto¹, Gustavo Calixto Guilherme², Adriane Garcel³, Miguel Kfoury Neto⁴, Anderson Ricardo Fogaça⁵

O presente artigo tem como finalidade apresentar o planejamento estratégico do Poder Judiciário, os projetos sustentáveis que são realizados na seara da autocomposição, dos Juizados Especiais e da Cidadania no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e sugerir propostas de ações futuras. A problemática está em verificar a consonância entre o planejamento estratégico e as iniciativas do Poder Judiciário Paranaense com as diretrizes constitucionais e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. A metodologia utilizada baseia-se em estudo doutrinário, consulta à legislação pertinente e análise de dados. Por conclusão, tem-se que os projetos sustentáveis realizados pelo Tribunal de Justiça estão de acordo com os preceitos constitucionais, com o planejamento estratégico do Judiciário e com a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Palavras-Chave: Planejamento estratégico. Sustentabilidade. Poder Judiciário. Agenda 2030. Efetivação de direitos.

This article aims to present the Judiciary's strategic planning, the sustainable projects that are carried out in the field of Self-Composition, Special Courts and Citizenship at the Paraná State Court of Justice and suggest proposals for future actions. The issue is to verify the consonance between the strategic planning and the initiatives of the Paraná's Judiciary and the constitutional guidelines and 2030 Agenda for Sustainable Development. The methodology used is based in a doctrinal study, legislation consult and data analysis. In conclusion, the sustainable projects carried out by the Court of Justice are in accordance with the constitutional precepts, with Judiciary's strategic planning and with the 2030 Agenda for Sustainable Development of society.

Keywords: Strategic Planning. Sustainability. Judiciary. 2030 Agenda for Sustainable Development. Effective rights.

¹ Estágio de Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor do Curso de Mestrado da Universidade Paranaense - UNIPAR e Professor da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: jln@tjpr.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>.

² Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Universidade Positivo e em Administração pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: gustavo.guilherme@tjpr.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8273-3982>.

³ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e Pós-graduada em Ministério Público – Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>.

⁴ Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Civis junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Licenciado em Letras-Português pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1972). Professor Doutor integrante do Corpo Docente Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba. Autor de diversos artigos e obras jurídicas na área de responsabilidade civil médico-hospitalar. Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR). Líder do grupo de pesquisas "Direito da Saúde e Empresas Médicas (UNICURITIBA). Membro da Comissão de Direito Médico do Conselho Federal de Medicina. Membro da Equipe Editorial da Revista de Bioética (do Conselho Federal de Medicina). Foi presidente do TJPR no biênio 2011-2012 e presidente da Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR) entre 2008-2009.

⁵ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Professor licenciado da Escola da Magistratura do Paraná. Juiz de Direito em 2º grau e Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

INTRODUÇÃO

Esta exposição tem como tema central investigar a aplicabilidade dos projetos sustentáveis realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em consonância com os ditames constitucionais e com o planejamento estratégico do Judiciário, bem como propor planos de ação futuros.

O desenvolvimento sustentável trata-se do progresso atrelado à tutela do indivíduo e às diretrizes constitucionais fundamentais, pautado na implementação de iniciativas de cunho social, econômico, ambiental e cultural.

A Organização das Nações Unidas criou, em setembro de 2015, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, pautada em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que buscam fortalecer a paz universal e a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, para promover uma vida digna para todos.

Diante de tal contexto, este trabalho objetiva analisar as novas premissas estabelecidas pelo advento da Agenda de Direitos Humanos e o seu reflexo no planejamento estratégico do Poder Judiciário, efetivado nas ações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com possibilidade de expansão e aperfeiçoamento contínuo.

A pesquisa justifica-se ante a premente necessidade do alinhamento da Administração Pública com a Agenda 2030, que deverá pautar seu planejamento estratégico e suas decisões nas diretrizes de desenvolvimento sustentável vigentes em âmbito global.

Para tanto, a metodologia utilizada baseia-se em estudo doutrinário, consulta à legislação pertinente e análise de dados.

Primeiramente, serão abordados os princípios constitucionais e os conceitos e objetivos da Agenda 2030, a serem aplicados nos diversos setores da sociedade.

Em um segundo momento será exposto o planejamento estratégico institucional do Poder Judiciário, focado na gestão da inovação, na eficiência operacional e na resolução adequada dos conflitos, no intuito de aproximar-se cada vez mais da sociedade.

Por fim, serão demonstradas as ações realizadas nos últimos anos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nas áreas da Autocomposição, dos Juizados Especiais e da Cidadania e apresentadas propostas de ação para um crescimento contínuo do Poder Judiciário em prol do cidadão.

1 AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em A Lei Maior rege a organização política-jurídica de um Estado, dispondo acerca de sua forma e dos órgãos que integram a sua estrutura, bem como as limitações ao poder por meio do sistema de "freios e contrapesos" e da enumeração de princípios, direitos e garantias fundamentais (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 4 - 5).

A constitucionalização do Direito produz impactos relevantes em todos os ramos jurídicos. A Constituição passa a ser não apenas um sistema em si, mas também um

modo de interpretar todos os demais ramos do Direito. Os valores, os fins públicos, as regras e princípios da Lei Maior passam a condicionar a validade de sentidos de todas as normas infraconstitucionais (BARROSO, 2013, p. 33).

A República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem entre os seus princípios fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, duas das principais fontes de valores dominantes na sociedade.

A consagração da dignidade humana no texto constitucional é o reconhecimento de que a pessoa deve constituir o objetivo supremo da ordem jurídica, impondo aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna (NOVELINO, 2010, p. 340).

A realização plena do preceito constitucional da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados (PIOVESAN, 2014, p. 91).

Na esteira da existência digna e da justiça social estão os princípios gerais da atividade econômica, dispostos no artigo 170 do Texto Constitucional, o qual estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre os princípios, a soberania nacional, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

A harmonização simultânea das vertentes do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social, previstas nos princípios constitucionais da Ordem Econômica, é fundamental para o alcance do desenvolvimento sustentável (THOMÉ, 2020, p. 56 - 60).

O desenvolvimento sustentável é um direito e dever constitucional fundamental consagrado pela Constituição brasileira em seu preâmbulo e nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 5º, §2º, 170 (supracitado), 225 e um princípio estabelecido em tratados e convenções internacionais (WEDY, 2018).

Na sua perspectiva objetiva, o direito ao desenvolvimento sustentável significa a proteção do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, como a vida, a saúde e o meio ambiente equilibrado (WEDY, 2018).

Desde as abordagens iniciais sobre o tema, quando começou a se falar em eco desenvolvimento na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo (1972), até a sua consolidação definitiva na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro (1992), a noção de desenvolvimento sustentável foi se afirmando no âmbito internacional e interno dos países, tendo sido reafirmada na conferência das Nações Unidas em 2012, podendo-se dizer, atualmente, que o desenvolvimento sustentável constitui um verdadeiro programa de ação, a ser implementado de forma global (MIRRA, 2016).

O principal desafio atual é a implementação e a efetivação do desenvolvimento sustentável em atenção aos seus três pilares fundamentais já conhecidos, social, ambiental e econômico e ainda, ao pilar cultural (MIRRA, 2016).

A junção do programa de ação sustentável com o desafio atual está consubstanciada na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, criada em setembro de 2015. A Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, pautada em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que buscam fortalecer a paz universal e a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, para promover uma vida digna para todos, dentro dos limites do planeta (BRASIL, 2019).

Construídos sobre o profícuo legado dos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estimulam ações até 2030, em áreas de importância crucial para o mundo, são elas: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria (BRASIL, 2019).

Para as pessoas, as ações da Agenda 2030 estão determinadas a erradicar todas as formas de pobreza e de fome e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.

Para o planeta, os objetivos privilegiam a proteção aos recursos naturais e ao clima, para as gerações presentes e futuras, sob o prisma do consumo e da produção sustentáveis.

Na seara da prosperidade, as iniciativas buscam garantir que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de realização pessoal, com o progresso econômico, social e tecnológico em harmonia com a natureza.

Os objetivos estratégicos atrelados ao alcance da paz consubstanciam-se na promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência.

Por fim, a área relacionada às parcerias determina a mobilização e os meios necessários para a implementação da Agenda 2030 por meio de uma cooperação global para o Desenvolvimento Sustentável, baseada em um espírito de solidariedade global.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são: (1) erradicação da pobreza; (2) fome zero e agricultura sustentável; (3) saúde e bem-estar; (4) educação de qualidade; (5) igualdade de gênero; (6) água potável e saneamento; (7) energia limpa e acessível; (8) trabalho decente e crescimento econômico; (9) indústria, inovação e infraestrutura; (10) redução das desigualdades; (11) cidades e comunidades sustentáveis; (12) consumo e produção responsáveis; (13) ação contra a mudança global do clima; (14) vida na água; (15) vida terrestre; (16) paz, justiça e instituições eficazes e (17) parcerias e meios de implementação (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

A Declaração da Organização das Nações Unidas que inaugurou a Agenda 2030 assim definiu:

Ao embarcarmos nesta grande jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém será deixado para trás. Reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamental, queremos ver os Objetivos e metas cumpridos para todas as nações e povos e para todos os segmentos da sociedade. E faremos o possível para alcançar, em primeiro lugar, aqueles que ficaram mais para trás. Esta é uma Agenda de alcance e significado sem precedentes. Ela é aceita por todos os países

e é aplicável a todos, levando em conta diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeitando as políticas e prioridades nacionais. Estes são os objetivos e metas universais que envolvem todo o mundo, igualmente os países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável (2015).

Feitas as considerações iniciais, impende destacar a necessidade da observância dos preceitos constitucionais e a integração da Agenda 2030 por todos os órgãos públicos, que deverão pautar seus valores institucionais e suas ações nas diretrizes de desenvolvimento sustentável vigentes em âmbito global.

2 O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO PODER JUDICIÁRIO

O Estratégia organizacional refere-se ao conjunto de grandes propósitos, dos objetivos, das metas, das políticas e planos para concretizar uma situação futura desejada (FERNANDES; BERTON, 2005, p. 7).

O Planejamento Estratégico é a base do planejamento de uma instituição. Depende do desenvolvimento de uma missão clara, da definição de objetivos e da coordenação de estratégias funcionais (KOTLER; ARMSTRONG, 1999, p. 23).

Por meio da gestão pública com foco em resultados, as organizações de interesse público têm de demonstrar os resultados do trabalho aos órgãos de controle e à sociedade geral, produzidos de modo transparente, segundo critérios de equidade e de economicidade (SEBRAE, 2006, p. 19).

A Gestão Estratégica e Planejamento do Poder Judiciário 2021-2026 foi instituída recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça por advento da Resolução nº 325/2020, que estabeleceu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o próximo sexênio. A missão, a visão, os valores, os macrodesafios do Poder Judiciário e os indicadores de desempenho estão dispostos no artigo 1º da Resolução, como componentes da Estratégia do Judiciário 2021-2026.

A missão primordial do Judiciário é a realização da justiça e sua visão de futuro é ser efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento do país (CJN, 2020).

Os macrodesafios do Poder Judiciário para o novo ciclo também foram estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, assim divididos em três importantes setores:

Sociedade: garantia dos direitos fundamentais e fortalecimento da relação institucional do judiciário com a sociedade.

Processos internos: agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, promoção da sustentabilidade, aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal, aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária.

Aprendizado e crescimento: aperfeiçoamento da gestão de pessoas, aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira e fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de proteção de dados.

seus colaboradores como instituição da qual todos tenham orgulho e confiança.

Valores: transparência, ética, celeridade, acessibilidade, justiça, inovação e eficiência.

Nessa esteira, os atributos de valor consubstanciam-se em: acessibilidade, agilidade, credibilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e responsabilização.

A adoção de métodos adequados de solução de conflitos, a inovação e a integração da Agenda 2030 ganham destaque ao serem analisadas as Metas Nacionais 2020 do Conselho Nacional de Justiça, deliberadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, mais especificamente a Meta 03 (já existente no ano de 2019) e a Meta 09, considerada um novo desafio aos Tribunais brasileiros: estimular a conciliação (Meta 03, aprovada pela Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho) e integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (Meta 09, aprovada pelo STJ e pelas Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar) (CNJ, 2019).

Na seara da inovação e da integração da Agenda 2030 das Nações Unidas ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça inaugurou, por meio da Portaria nº 119/2019, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS).

O LIODS é um laboratório da Rede de Inovação e Inteligência do Judiciário e tem como atribuições o mapeamento de programas e projetos ligados à pauta da Agenda 2030, o monitoramento e promoção da gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030 e o incentivo a elaboração de pesquisas e artigos sobre gestão da inovação, inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Judiciário.

Assim, de forma inovadora e pioneira, o Judiciário brasileiro passou a fazer o trabalho de integração da Agenda 2030, sendo o primeiro Judiciário no mundo a trabalhar a agenda de direitos humanos com tamanha indexação (GOMES, 2020).

Verifica-se a existência de um novo panorama refletido nas diretrizes estabelecidas pelo Poder Judiciário e pelas instituições governamentais, apto a impulsionar o tratamento adequado dos conflitos de interesses, a inovação, a transparência e a aproximação dos órgãos públicos do cidadão.

3 O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cidadão A identidade institucional é a expressão que confere personalidade e traduz o que é considerado ideal para a instituição, representada nos conceitos de missão, visão e valores (TJPR, 2020a), assim estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná:

Missão: garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, de qualidade, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social.

Visão: ser referência de qualidade na prestação de serviços públicos, reconhecida pela sociedade e

O planejamento estratégico do Tribunal de Justiça do Paraná 2015-2020 foi formulado pelo emprego da metodologia BSC – Balanced Scorecard e propõe a gestão da instituição em quatro perspectivas: (i) sociedade, ou de como a instituição com ela procura se relacionar, em temas como atuação institucional, acesso à Justiça e responsabilidade socioambiental; (ii) processos internos, perspectiva que destaca os processos e procedimentos cruciais para a promoção da melhoria contínua na prestação dos serviços judiciais, com realce para os temas eficiência operacional, alinhamento e integração e tecnologia; (iii) aprendizado e crescimento, que trabalha com os ativos intangíveis, relacionados à obtenção de capacidades essenciais ao cumprimento das atividades da instituição, envolvendo motivação, conscientização, qualificação e compromisso das pessoas e; (iv) recursos, perspectiva que se situa na base da gestão estratégica no setor público, pois são os recursos orçamentários que garantem o funcionamento da instituição, infraestrutura, modernização e a excelência na prestação de serviços públicos (TJPR, 2016).

Entre as perspectivas supracitadas, premente denotar a atuação institucional em prol da sociedade, a inovação e o uso da tecnologia, a melhoria contínua dos serviços judiciais, o acesso à Justiça e a adoção de métodos adequados de solução de conflitos.

A Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica) estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento econômico e social e a redução das desigualdades regionais.

Da mesma forma que o Conselho Nacional de Justiça, visando a implantação da gestão da inovação e do desenvolvimento contínuo, por intermédio do Decreto Judiciário nº 497/2019, foi instituída a Gestão da Inovação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e criados o Programa de Gestão de Inovação (PGI-TJPR) e o Laboratório de Inovação (LINO-TJPR).

Perfaz ressaltar que a gestão da inovação é fundamental para qualquer instituição, seja no setor público ou no privado. Um dos maiores exemplos de sucesso empresarial nesse segmento é a empresa Apple. Sob a liderança de Steve Jobs, a Apple adquiriu a reputação de ser uma das empresas mais inovadoras em tecnologia. Focada em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a empresa trouxe ao mercado um fluxo constante de inovações, dentre as quais quatro das que talvez sejam as mais importantes na informática contemporânea: o primeiro computador pessoal totalmente montado (o Apple II), a primeira implementação comercial de interface gráfica de usuário (o Mac), o iPod, aparelho em formato de player de música para mídia digital recebida pela internet, e o Iphone, um versátil computador móvel controlado pelo toque que, além de tudo, também é um telefone celular (KAHNEY, 2009, p. 166 - 167).

No que se refere ao emprego da conciliação e da mediação como forma de solução consensual das controvérsias, bem como a implementação de projetos de cidadania, essas são atribuições da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, que vêm atuando com diversos projetos

alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e em prol do cidadão paranaense.

Nesse contexto, com a expansão da globalização, mudou-se o significado do acesso à justiça: se antes a expressão significava pura e simplesmente o acesso de todos as pessoas ao Judiciário e a possibilidade de submeter cada vez mais litígios ao arbítrio do juiz togado, hoje o acesso à justiça pode ser compreendido como o acesso aos meios adequados de resolução para cada tipo de litígio, de forma a proporcionar às partes a solução mais satisfatória para suas contendas (KFOURI; NETTO; GARCEL, 2020, p. 2).

Os métodos consensuais assumiram protagonismo no sistema jurídico com o advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, regulamentação de vanguarda, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos. Sistemáticamente, a Política Judiciária Nacional objetiva a utilização da conciliação e da mediação para realizar uma mudança na mentalidade da comunidade, no intuito de se obter a pacificação social, escopo magno da jurisdição (LAGRASTA, 2016, p. 59 - 60).

A conciliação é um método consensual de solução de litígios por meio do qual busca-se resolver as divergências entre as partes com a ajuda de um terceiro, denominado conciliador. A conciliação muito se assemelha a mediação, estando a diferença na forma de condução do diálogo entre as partes. Na conciliação, o terceiro facilitador interfere na discussão entre as pessoas propondo soluções para a lide (SALES, 2007, p. 42 - 43).

A mediação conceitua-se como um método de resolução de conflitos em que se convoca um terceiro mediador, que atua de modo confidencial, imparcial e equidistante, e cuja função é promover a melhora de comunicação entre os envolvidos, propiciando autoconhecimento, para que as partes se autodeterminem a uma solução (KEPPEN, 2009, p. 83), aumentando a autonomia dos sujeitos para decidir questões do cotidiano e evitando, assim, a apreciação das controvérsias somente na esfera judicial.

Assim, o Judiciário deve prover meios e fomentar o uso das técnicas consensuais, o desenvolvimento de iniciativas, políticas e parcerias voltadas à cidadania, a utilização de novas tecnologias para a efetividade jurisdicional, visando colaborar com o desenvolvimento sustentável do planeta e a paz em sociedade.

O progresso depende da capacidade do Estado e da sociedade em completar a lei, ao fazer cumprir um programa que se inicia juridicamente, mas que se realiza no social (SIERRA, 2002, p. 182 - 191).

Neste pensar, faz-se necessária a análise dos projetos que estão sendo feitos na seara da Autocomposição, dos Juizados Especiais e da Cidadania no Tribunal de Justiça do Paraná em alinhamento com a Estratégia do Judiciário 2021-2026 e com a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.

4 AÇÕES E PROJETOS SUSTENTÁVEIS NA SEARA DA AUTOCOMPOSIÇÃO, DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA CIDADANIA

Como A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná é órgão integrante da cúpula diretiva e possui atribuições na gestão de três políticas judiciárias

importantes para a sociedade: Autocomposição, Juizados Especiais e Cidadania.

A primeira refere-se à utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, como por exemplo a mediação, a conciliação e a aplicação de técnicas de justiça restaurativa, que possuem como objetivo resolver efetivamente a lide trazida ao Judiciário, ou até mesmo em caráter pré-processual, incentivando a conversa, a autonomia entre as pessoas e a busca pela melhor forma de resolução do conflito.

A Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, de incumbência da 2ª Vice-Presidência, por delegação do Presidente do Tribunal (artigo 16, parágrafo único, inciso I, do RITJPR), engloba: a coordenação administrativa do sistema, a designação de juizes leigos e conciliadores para a atuação nas unidades judiciárias, a proposição, análise e aprovação de convênios, a direção de ações e projetos relacionados ao sistema.

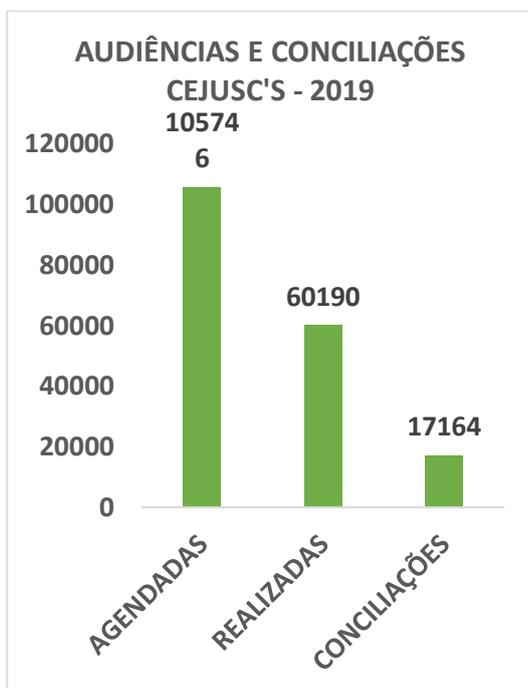
A política judiciária da Cidadania abrange o apoio, a busca por parcerias institucionais, a implementação e a criação de projetos que visem a construção e a propagação da cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil (TJPR, 2020b).

4.1 AUTOCOMPOSIÇÃO: OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA E A PROPAGAÇÃO DA CULTURA DA PAZ NO ESTADO DO PARANÁ

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça inaugurou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual se estrutura como um tripé, tendo no topo o Conselho Nacional de Justiça, com atribuições de nível nacional; abaixo deste, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's) de cada Tribunal, responsáveis pela implementação da Política Pública em âmbito estadual e pela fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), que são as "células" de funcionamento da política conciliatória, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo sucesso da mesma, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores e servidores capacitados para atuar nas audiências de conciliação, mediação e prestar orientação aos jurisdicionados (RICHA; LAGRASTA, 2016, p. 87).

Atualmente existem 141 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em todo o território paranaense, distribuídos em 53 (cinquenta e três) em entrância inicial, 44 (quarenta e quatro) em entrância intermediária e 44 (quarenta e quatro) em entrância final. O número é 34% superior ao existente na última inspeção do Conselho Nacional de Justiça realizada no Tribunal do Paraná, em 2018, que apontou a existência de 105 unidades.

Em 2019 foram agendadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania 105.476 audiências, sendo instauradas 60.190 sessões e obtidas 17.164 conciliações (14.871 processuais e 2.293 pré-processuais), resultando em um índice de 29%. Cumpre destacar o elevado índice na fase pré-processual, que atingiu o percentual de 71%. Os dados quantitativos do desempenho dos Cejuscs paranaenses em 2019 são assim representados:



No que se refere à capacitação contínua dos servidores, em 2019 foi realizado um Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial, oportunidade em que foram certificados mais de 16 instrutores (TJPR, 2019). Foram ministrados 49 cursos de capacitação em mediação e conciliação judicial no ano, habilitando 350 novos conciliadores e mediadores aptos a atuar nos Cejusc's e Juizados Especiais em todo o Estado do Paraná. Além disso, todos os conciliadores do Cecon (Centro de Conciliação dos Juizados Especiais de Curitiba) adquirirão a certificação, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça. No que tange à Justiça Restaurativa, ofertou-se 18 cursos, sendo capacitados 328 facilitadores e ofertados 2 cursos de sensibilização, um realizado em Curitiba, outro na cidade de Cascavel.

Em 2020, a 2ª Vice-Presidência anunciou a criação de novos Cejusc's temáticos, no intuito de proporcionar ao cidadão paranaense a possibilidade de resolver seus conflitos cotidianos de maneira consensual, nas mais diversas áreas.

Além da expansão dos Centros Judiciários pré-processuais e processuais, foi criado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos Bancários em Curitiba, bem como foi anunciada a criação do Cejusc Recuperação Empresarial na Comarca de Francisco Beltrão, do Cejusc Fundiário e do Cejusc da Casa Fácil.

As iniciativas estão em alinhamento com o Plano Estratégico do Tribunal de Justiça e foram pautadas no sucesso obtido com a criação do Cejusc Fazendário no ano de 2019, em funcionamento nas Comarcas de Londrina, Telêmaco Borba e em fase inicial de implementação nas cidades de Cascavel, Pato Branco, Palmas e Apucarana. Na XIV Semana Nacional da Conciliação, o Cejusc Fazendário de Londrina realizou mutirão, abrangendo o pagamento de IPTU, por meio do qual foram realizadas 542 sessões de conciliação, com 223 acordos e R\$ 2.531.174,90 reais arrecadados ao Município de Londrina, ou seja, em uma semana foram arrecadados mais de dois milhões e

quinhentos mil reais aos cofres públicos, os quais poderão ser utilizados e revertidos para o cidadão nas políticas públicas do ente municipal.

Impende destacar que a utilização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos Fazendários traz benefícios tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Pública: para o ente público traz a uma maior efetividade arrecadatória, redução de tempo de recebimento de receitas tributárias e o impacto social pela melhora do relacionamento com o contribuinte; já para o cidadão traduz-se na possibilidade de parcelamento do seu débito, regularização de sua situação com o Fisco e a alternativa de conciliação na seara pré-processual (TJPR, 2019b).

No que se refere ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Bancários, o Tribunal de Justiça desenvolve o projeto de "Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor" desde 29 de abril de 2010 (TJPR, 2020c). Em 2020 a iniciativa recebeu nova roupagem por meio do Cejusc Bancário - Superendividamento, onde o consumidor pode resolver o seu conflito com as instituições financeiras de maneira ágil e segura. Com a participação de mediadores capacitados nas audiências, o consumidor tem melhores perspectivas de negociação com seus credores, além dos efeitos pedagógicos para evitar dívidas futuras, acabando com o ciclo vicioso do endividamento (TJPR, 2020d).

Considerando a recomendação nº 58/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que trata do uso da mediação nos processos de recuperação empresarial e falências, o Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Recuperação Empresarial está sendo instalado inicialmente na cidade de Francisco Beltrão, para a utilização da mediação de conflitos em casos que envolvam empresas em situação de crise.

O Cejusc Fundiário foi pensado para a promoção e realização de mediações no âmbito pré-processual e processual afetas a questões envolvendo a disputa de terras urbanas e rurais, a ser instalado de forma gradual nas Comarcas paranaenses.

Outro Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania que será de fundamental relevância para o Estado do Paraná é o Cejusc da Casa Fácil. A proposta é utilizar uma unidade do Poder Judiciário para atuação na resolução de questões de financiamentos habitacionais de imóveis urbanos para a população de baixa renda no âmbito da COHAPAR, em consonância com o direito à moradia estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal, com a Agenda 2030 de Direitos Humanos e com as diretrizes implementadas pela 2ª Vice-Presidência no biênio 2019/2020 (TJPR, 2020e).

Além dos diversos novos Centros de Conciliação temáticos, também estão em funcionamento o Cejusc Criminal de Curitiba, onde funciona a Central de Medidas Socialmente Úteis de Curitiba.

Oportuno citar a efetiva participação do Tribunal de Justiça do Paraná na XIV Semana Nacional da Conciliação, campanha institucional promovida pelo Conselho Nacional de Justiça que constitui em um esforço concentrado do Poder Judiciário para a realização de audiências destinadas a solução de conflitos por meio da mediação e da conciliação (CNJ, 2019b).

Foram várias ações realizadas pelo judiciário paranaense, como o evento de abertura realizado na prefeitura de Curitiba, a divulgação de vídeo na mídia

embarcada do transporte coletivo (em parceria com a Prefeitura de Curitiba), a disponibilização e o envio de camisetas e cartazes com a logo da campanha para todas as unidades judiciais do Paraná.

Nesta lógica, foi criado um site (TJR, 2020f) na internet pela Assessoria de Comunicação da 2ª Vice-Presidência, específico para o acompanhamento das ações realizadas durante a campanha e um relatório dinâmico no sistema Projudi, elaborado pelo Núcleo de Inteligência da 2ª Vice-Presidência juntamente com o Departamento de Tecnologia da Informação, o qual informou diariamente os resultados das audiências, possibilitando a alimentação diária do Sistema de Estatística da Conciliação do Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, foram registradas diversas iniciativas relevantes em várias Comarcas do Estado, que revelam a dedicação empenhada em prol do cidadão paranaense. Como exemplo, na Comarca de Marechal Cândido Rondon foi realizado um atendimento em inglês para a promovente que era de origem africana (Serra Leoa), para que o pedido pudesse ser compreendido e encaminhado da melhor forma. Nas cidades de Tomazina e Peabiru os servidores não interromperam o trabalho mesmo após forte temporal que causou a interrupção do fornecimento de energia elétrica e finalizaram as audiências com atas redigidas à mão (TJPR, 2019f).

Ao todo, o trabalho durante a XIV Semana da Conciliação contou com 2.361 participantes do Tribunal de Justiça do Paraná, entre Magistrados, Juizes Leigos, Conciliadores e Colaboradores, com o agendamento de 17.534 audiências, 11.476 sessões instauradas, 2.226 acordos efetuados, R\$ 5.139.805,34 em valores homologados e 10.771 cidadãos paranaenses atendidos (TJPR, 2019f).

4.2 A CONCILIAÇÃO E O USO DA TECNOLOGIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sistema dos Juizados Especiais é regulamentado pela Lei 9.099/95 e pela Lei 12.153/2009, orientando-se pelos critérios da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O Estado do Paraná conta atualmente com 161 Comarcas e 195 unidades de Juizados Especiais que detêm as atribuições no julgamento de causas de menor complexidade e na disseminação da conciliação.

Em 2019 foram realizadas 286.110 audiências de conciliação, unas e preliminares nos Juizados Especiais do Estado do Paraná, sendo proferidas mais de 58.000 sentenças de conhecimento homologatórias de acordo (TJPR, 2020g).

No tocante ao uso da tecnologia no âmbito dos Juizados Especiais, foram diversas as iniciativas implementadas.

O projeto de intimação por WhatsApp nos Juizados Especiais consiste na utilização do aplicativo WhatsApp para a intimação das partes, o que reduz o custo total do processo e aumenta a celeridade. De janeiro a abril de 2020 a iniciativa realizou 27.795 intimações, com 24.427 intimações exitosas (88%), o que reflete a modernização e o uso da tecnologia nos Juizados Especiais.

Outro serviço relevante disponibilizado é o alvará judicial eletrônico, realizado através de convênio com a Caixa Econômica Federal, que tem como objetivo agilizar o acesso das partes aos valores disponibilizados por meio de alvarás judiciais. A iniciativa permite que os montantes depositados sejam recebidos tão logo que estejam disponíveis, possibilitando o levantamento de valores por meio eletrônico (TJPR, 2018).

No Centro de Conciliação dos Juizados Especiais e no Cejusc do Fórum Cível de Curitiba funciona o sistema "Excubitor – Gestão e Atendimentos de Audiências", desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Paraná. O projeto piloto apresenta-se eficiente e o software proporciona uma visão macro do funcionamento das audiências, com painéis de chamamento e organização de pauta (TJPR, 2019c).

Para o período de distanciamento social ocasionado pela pandemia da COVID-19, foi autorizada pelo Tribunal de Justiça do Paraná a utilização de ferramentas virtuais visando a realização de audiências de conciliação de forma remota. Também foi disponibilizada uma página (TJPR, 2020h) na internet com a orientação aos usuários sobre o funcionamento das audiências virtuais nos Juizados Especiais e Cejusc's, com vídeos explicativos e as normativas criadas, visando instruir os destinatários sobre o uso da tecnologia e os serviços disponibilizados no período.

Outra iniciativa inovadora que utiliza a tecnologia é o projeto "Núcleo de Inteligência da 2ª Vice-Presidência", idealizado e implementado em 2019 no Tribunal de Justiça do Paraná. O Núcleo de Inteligência fornece estatísticas e informações gerenciais acerca das unidades judiciais (Cejusc's, Juizados Especiais e Turmas Recursais) e dos projetos de competência da 2ª Vice-Presidência, além de elaborar pareceres e fazer o alinhamento com outros departamentos do Tribunal. Em atendimento ao artigo 2º, III, da Resolução nº 125/2010, o Núcleo criou de forma inédita uma base de dados para o acompanhamento da performance das audiências e conciliações realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Isto posto, o fomento ao uso da conciliação e da tecnologia no Sistema dos Juizados Especiais impulsiona a gestão da inovação e contribui para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

4.3 CIDADANIA NA PRÁTICA: AÇÕES DO TJPR PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

No plano da cidadania, o Tribunal de Justiça do Paraná possui uma ampla gama de iniciativas na efetivação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, contribuindo para que todos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável, conforme preceitua a Agenda Universal 2030.

Vinculado à Presidência do Tribunal, o Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ) tem como atribuição zelar pelo cumprimento, em âmbito Estadual, do princípio da prioridade absoluta dos direitos fundamentais da criança e do adolescente previsto no artigo 227 da Constituição da República e do princípio da supremacia do interesse da criança, consagrado no artigo 3º,

1, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (TJPR, 2020i).

Entre as diversas ações supervisionadas e de competência do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e Juventude estão os projetos "Eleitores do Futuro" e "Música para Todos".

O projeto "Eleitores do Futuro" foi implementado de forma pioneira na Comarca de Ponta Grossa e possui como objetivo estimular a participação de crianças e adolescentes entre 10 e 18 anos no processo eleitoral, promovendo o envolvimento de alunos da rede escolar nas atividades educativas sobre democracia, cidadania e exercício de direitos.

O Projeto "Música para Todos" visa promover, por meio da música, da arte e da cultura, o protagonismo de crianças e adolescentes que são atendidos por medidas protetivas ou socioeducativas, explorando as potencialidades inerentes de cada aluno (TJPR, 2020i).

A política judiciária da Cidadania é de atribuição da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, que também realiza diversas práticas na transformação das vidas dos participantes dos projetos, entre elas, o "Projeto de Incentivo à Autonomia", a "Central de Medidas Socialmente Úteis", o "Rolê Cívico Paranaense", o "Rolê Cultural" e o projeto "Justiça e Cidadania também se aprendem na escola".

O "Projeto de Incentivo à Autonomia" (PIA da 2ª Vice), foi concebido na gestão 2019/2020, para atender crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, destinatários de medida protetiva de acolhimento institucional na faixa etária de 7 a 14 anos, bem como profissionais que laboram nas referidas instituições, especialmente educadores sociais, cuidadores e mães sociais. O enfoque da prática é salvaguardar a liberdade da criança e do adolescente, obstando a sua privação. Para realizar as atividades propostas, a equipe do projeto conta com a participação de profissionais voluntários que oportunizam vivências, cursos e formações que colaborem, de alguma forma, no processo de desenvolvimento da emancipação das crianças e adolescentes acolhidos, fornecendo-lhes base sólida com conteúdo ético e moral para que possam assim tomar decisões que promovam seu crescimento individual e coletivo. A iniciativa atua na base, na prevenção e na salvaguarda da liberdade de crianças e adolescentes, contribuindo assim de forma efetiva com a implementação da justiça (TJPR, 2020b).

A "Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU)", idealizada e inaugurada também na gestão 2019/2020, funciona como um órgão de gestão das alternativas penais, sob o enfoque das práticas restaurativas e do acompanhamento em rede. Foi criada com vistas a oferecer subsídio às unidades do Sistema de Justiça Criminal, utilizando a Justiça Restaurativa para aplicar penas com efeito pedagógico ao infrator, trazendo benefícios diretos à comunidade. Por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos, Conselhos da Comunidade e organizações da sociedade civil, o projeto objetiva substituir o encarceramento por medidas socialmente úteis, oferecendo melhores perspectivas de reintegração social, de responsabilização e de redução das taxas de reincidência. O tradicional sistema de imposição de penas de privação da liberdade, prestação pecuniária e multas é substituído por

medidas úteis de caráter restaurativo e terapêutico, em defesa da liberdade (TJPR, 2019d).

Na inauguração da Central de Medidas instalada no Cejusc do Fórum Criminal de Curitiba, a mudança de paradigma que as medidas socialmente úteis propõem ao Sistema Judiciário foi destaque:

Na maioria dos casos o cárcere é um incremento à criminalidade, é possível observar a ineficácia desse sistema que não intimida, não reabilita, pelo contrário, causa dor e sofrimento. Temos uma taxa de encarceramento muito alta, com delitos que não deveriam ser submetidos à terapia prisional. A partir da Central de Medidas Socialmente Úteis, o objetivo é solucionar o problema de fundo, que deu causa ao cometimento da infração penal. Por meio de práticas restaurativas pretende-se perceber a melhor forma de reparar a vítima e atender o autor do fato, com processos de conscientização dos deveres de cidadania, prevenindo que ele não venha a repetir a infração (TJPR, 2019d).

O projeto "Rolê Cívico Paranaense" tem como escopo propiciar aos estudantes universitários um contato direto com os Três Poderes estaduais. O programa visa o aprimoramento da formação dos estudantes, além da difusão de conhecimentos e valores culturais e a melhora da comunicação institucional. As atividades são divididas em duas etapas: na primeira as instituições de ensino recebem um material de apoio para que sejam trabalhados, em sala de aula, temas como o histórico, o funcionamento e as particularidades de cada órgão público. Em um segundo momento, os estudantes fazem um tour guiado pelas sedes do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário paranaenses (TJPR, 2020b).

Nessa mesma perspectiva, o programa "Rolê Cultural" incentiva o acesso de crianças, jovens e idosos aos museus, pontos turísticos, sessões clássicas de cinema e de teatro, concertos de música e atividades esportivas. Em uma edição chamada "Olhar Acessível", realizada em 14/08/2019, um grupo de pessoas com deficiência visual do Instituto Paranaense de Cegos foi recebido para uma visita guiada ao Museu Oscar Niemeyer, participando do projeto "MON Para Todos", que utiliza os dispositivos de acessibilidade disponíveis no museu, como esculturas originais, réplicas e maquetes táteis que reproduzem parte do acervo e possuem legendas em braile. O passeio também contou com uma oficina de pintura e relevo, propiciando uma experiência única aos participantes (TJPR, 2019e).

O projeto "Justiça e Cidadania também se aprendem na escola", realizado em parceria com o Ministério Público do Estado do Paraná e com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR), consiste em oferecer noções básicas de justiça, cidadania e sobre o funcionamento do Poder Judiciário a alunos da rede pública municipal de ensino, garantindo a integração entre o Judiciário e a sociedade. O programa, focado na formação de futuros cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, ocorre por meio da colaboração de juízes, promotores e advogados. Além disso, também contribui para a formação e o despertar da cidadania entre as crianças, consideradas agentes multiplicadores de conhecimentos. De acordo com um levantamento feito pelos gestores do programa, em parceria

com o projeto "Núcleo de Inteligência da 2ª Vice-Presidência", foram entregues aos estudantes participantes, de 2011 a 2019, 90.654 cartilhas didáticas sobre justiça, cidadania, direitos e deveres dos cidadãos. No ano de 2019, 312 escolas aderiram ao projeto, que atendeu 13.458 alunos, o que demonstra um amplo alcance da iniciativa nas Comarcas do Estado (TJPR, 2020b).

As ações realizadas nos campos da Autocomposição, dos Juizados Especiais e da Cidadania pelo Tribunal de Justiça do Paraná demonstram a capacidade e o empenho do Judiciário na concretização de seu planejamento estratégico e das diretrizes de desenvolvimento sustentável. Não obstante, a importância notória da atuação judiciária na sociedade indica a necessidade de melhoria contínua dos projetos, bem como a criação de novas iniciativas, o que abre caminho para propostas de ações para os próximos anos.

5 PROPOSTAS DE AÇÕES

A experiência recente do Tribunal de Justiça do Paraná comprova que o alinhamento ao planejamento estratégico institucional e a gestão inovadora são de suma importância para a efetivação de direitos e para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

O Poder Judiciário paranaense demonstrou, durante o período de pandemia, que está alinhado ao uso de tecnologia, superando as barreiras do distanciamento social pelo uso de plataformas digitais, como as utilizadas nas audiências de conciliação e mediação, nas sessões de julgamento virtuais e por meio de videoconferência nas Turmas Recursais.

A inovação tecnológica está permitindo a reinvenção dos procedimentos e atividades, possibilitando a continuidade dos serviços e garantindo o acesso à justiça. Os avanços tecnológicos, a capacitação, o aprimoramento contínuo, o diálogo e a abertura para mudanças são características importantes para qualquer órgão que busque ampliar sua eficiência, reduzindo gastos.

Nesse contexto, faz-se necessária a apresentação de sugestões de ações, pautadas na experiência advinda do período de pandemia, na inovação e uso da tecnologia, na solução adequada de litígios e no relacionamento interinstitucional.

A Gestão da Inovação é crucial para o aperfeiçoamento contínuo do setor público. A Lei 10.973/2004 foi um grande passo no incentivo à inovação e à pesquisa científica no ambiente produtivo. No Poder Judiciário, as diretrizes recentes do Conselho Nacional de Justiça traduzem o anseio pelo novo e por um serviço judicial mais efetivo e transparente. Prova disso é a criação recente do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), do Conselho Nacional de Justiça (Portaria nº 119/2019 do CNJ) e da Meta 09 atribuída à Justiça Estadual, que trata da integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário.

Da mesma forma, por intermédio do Decreto Judiciário nº 497/2019, foi instituída recentemente a Gestão da Inovação e criados o Programa de Gestão de Inovação (PGI-TJPR) e o Laboratório de Inovação (LINO-TJPR) do Tribunal do Paraná, sendo essencial o avanço na gestão

inovadora por meio de tecnologias virtuais, do uso dos sistemas de Inteligência Artificial e de Business Intelligence.

O Laboratório de Inovação passa a ser um departamento obrigatório, tanto em reuniões virtuais como na disponibilização de um espaço físico para a realização das práticas, além da capacitação de servidores através de cursos de inovação, de laboratoristas e de design thinking. A ideia de um espaço específico de inovação nos Tribunais é baseada no que já existe em renomadas Universidades e em grandes empresas de âmbito global, em que o trabalho desenvolvido nos laboratórios rende grandes frutos para as organizações e para a sociedade.

As tecnologias virtuais estão sendo implementadas e podem ser aprimoradas e expandidas no período pós-pandemia. No âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e dos Juizados Especiais do Paraná, as audiências de conciliação e mediação já são realidade no formato virtual, procedimento regulamentado pelas Portarias nº 4130/2020 (NUPEMEC) e nº 4231/2020 (CSJEs). Nessa perspectiva, o aprimoramento das ferramentas digitais para a realização de audiências é prioridade, perfectibilizando o atendimento virtual aos jurisdicionados, para a excelência tanto na prestação de serviços online como presencial.

Os sistemas de Inteligência Artificial e de Business Intelligence podem ser utilizados para trazer inúmeras vantagens quanto à transparência, eficiência e produtividade.

No momento do cadastramento e da distribuição das demandas, os sistemas de Inteligência Artificial podem ser utilizados para um controle estatístico fidedigno das quantidades e do tipo de processo por Comarca, no intuito de mapear as demandas repetitivas, possibilitar a instauração de IRDR e elaborar planos de ação para a desjudicialização e desobstrução do Judiciário.

Os sistemas de Business Intelligence poderão ser utilizados para a construção de painéis de B.I voltados ao mapeamento dos processos por região, a fim de elaborar estudos gerenciais e parcerias públicas para acelerar o desenvolvimento regional e estadual, em atendimento à Meta 09 do Conselho Nacional de Justiça.

As ferramentas tecnológicas podem ser utilizadas para o aprimoramento do Portal da Transparência, para que o cidadão tenha fácil acesso às informações relevantes e projetos do Poder Judiciário, nos moldes da Resolução nº 215/2015 do CNJ.

A gestão de custos e a distribuição de recursos humanos também são áreas de aperfeiçoamento por meio de atributos tecnológicos.

A implantação e o aperfeiçoamento de sistema de integridade (compliance), identificando e propondo melhorias aos processos e controle de tomada de decisão, alinhado aos princípios de construção de estruturas de governança, são medidas de suma importância.

O incentivo à utilização de métodos adequados de solução de conflitos deve ser contínuo, com a maximização do uso das técnicas de mediação e conciliação por meio do avanço da estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, no intuito da desjudicialização e da expansão da cultura do diálogo.

Com a expansão e incentivo do "home office", as atividades judiciárias poderão ser realizadas em espaços

menores, o que demandará a realocação dos espaços, com eventuais devoluções de prédios locados. Dessa forma, necessária a análise das despesas com locação e revisão de contratos, bem como a eventual reestruturação das unidades judiciárias, frente a imperativas situações de adequações orçamentárias e financeiras.

O relacionamento interinstitucional se concretiza por meio de parcerias com o Poder Executivo, Ministério Público e outras instituições, visando promover avanços nos programas e políticas públicas em consonância com o planejamento estratégico institucional e com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Enfim, as medidas são pautadas no fortalecimento da interação do Poder Judiciário com os demais Poderes, órgãos públicos e com os demais setores da sociedade civil, com o espírito de ajuda mútua entre todas as pessoas, que caminham juntas em busca do desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

A Pelo exposto, como resposta ao trabalho proposto é de se concluir que o planejamento estratégico do Poder Judiciário e, conseqüentemente, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estão em consonância com as diretrizes constitucionais e de desenvolvimento sustentável da Agenda Universal 2030.

A gestão da inovação, pautada na instituição de Laboratórios de Inovação nos Tribunais brasileiros revelam o anseio do novo e a utilização de instrumentos tecnológicos para uma maior eficiência operacional, na busca de excelência nos serviços online e presencial.

Observa-se a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, como por exemplo a construção de comunidades sustentáveis, a busca pela paz, justiça e instituições eficazes, nas iniciativas do Tribunal de Justiça do Paraná, realizadas na seara da Autocomposição, dos Juizados Especiais e da Cidadania, dotadas de possibilidade de expansão e de aprimoramento contínuo.

Por arremate, o fundamento maior da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, poderão ser alcançados em sua completude através do planejamento estratégico sustentável, da gestão da inovação e da efetivação de políticas públicas e de ações em benefício ao cidadão.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da Estratégia Nacional (2015-2020)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/06/08c7935e156789cc3daea1b1423f8eb9.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário aprova 12 metas nacionais para 2020. Agência CNJ de notícias**, 2019a.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-aprova-12-metas-nacionais-para-2020/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Semana da Conciliação de 2019 será de 4 a 8 de novembro**. **cnj.jus.br**, Paraná, 29 mar. 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/semana-da-conciliacao-de-2019-sera-de-4-a-8-de-novembro/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário**. **cnj.jus.br**, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/b244303e0db6062f1b0d6a05c20fd1b8.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Identidade Institucional, Missão, Visão e Valores do Poder Judiciário do Paraná**. Identidade Institucional, Missão, Visão e Valores do Poder Judiciário do Paraná. **tjpr.jus.br**, 2020a. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/identidade-institucional>. Acesso em 28 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apresentação do Mapa Estratégico do Poder Judiciário**. **tjpr.jus.br**, 27 jul. 2017. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/planejamentoestrategico?p_auth=uD32g4nD&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=3&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_nodeId=5446504&_36_title=02+-+Metodologia. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apresentação e Atribuições da 2ª Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Paraná**, 2020b. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/2vice-institucional>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Novos Instrutores de Mediação e Conciliação são capacitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná**. **tjpr.jus.br**, 21 mai. 2019a. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/novos-instrutores-de-mediacao-e-conciliacao-sao-capacitados-pelo-tribunal/18319. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Vice-Presidência inaugura CEJUSC Fazendário em Cascavel**. Paraná, 2019b. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnLQe/contente/2-vice-presidencia-inaugura-cejusc-fazendario-em-cascavel/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Superendividamento, O TJPR tem um serviço de atendimento gratuito!** Paraná, 2020c. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/projeto-superendividamento>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR realiza parceria com o governo do Estado para tratar conflitos de habilitação, disputa de terras e recuperação empresarial. **tjpr.jus.br**, 16 abr. 2020e. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/id/34602529. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **XV Semana Nacional da Conciliação tem início no Paraná**. Paraná, 2020f. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/semanadaconciliacao>. Acesso em 30 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Relatório do Núcleo de Inteligência**. Paraná, 2020g. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/31092698/Relat%C3%B3rio+autocomposicao/6ab6abad-20ed-789a-8981-6a5cbe3cb669>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR dá início à implantação do Alvará Judicial Eletrônico. **tjpr.jus.br**, 6 set. 2018. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzB/content/tjpr-da-inicio-a-implantacao-do-alvara-judicial-eletronico/18319. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **2ª Vice-presidência e DTIC incrementam Sistema de Gestão de Audiências**. Paraná, 2019c. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/2-vic-e-presidencia-e-dtic-incrementam-sistema-de-gestao-de-audiencias-e-viabilizam-a-citacao-eletronica/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ações COVID-19**. Paraná, 2020h. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/acoes-covid-19>. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Um amor multiplicado: casal de Peabiru adora cinco irmãos. **tjpr.jus.br**, 28 out. 2020i. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR inaugura a Central de Medidas Socialmente Úteis do Centro Judiciário de Curitiba. **tjpr.jus.br**, 5 jul. 2019d. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jzB/content/tjpr-inaugura-a-central-de-medidas-socialmente-uteis-no-centro-judiciario-de-curitiba/18319. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Rolê cultural promove uma edição especial "Olhar Acessível". **tjpr.jus.br**, 16 ago. 2019e. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias//asset_publisher/9jzB/content/role-cultural-promove-uma-edicao-especial-olhar-acessivel-/18319. Acesso em: 24 jun. 2020.

FERNANDES, Bruno Henrique Rocha; BERTON, Luiz Hamilton. **Administração Estratégica: da competência empreendedora à avaliação de desempenho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Maria Tereza Uille. **LIODS amplia ações do Judiciário na Agenda 2030**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/liods-amplia-acoes-do-judiciario-na-agenda-2030/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

KAHNEY, Leander. **A cabeça de Steve Jobs. Tradução de Maria Helena Lyra e Carlos Irineu da Costa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2009.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente**. Curitiba, JM Livraria Jurídica, 2009.

KFOURI NETO, Miguel; NETTO, José Laurindo de Souza; GARCEL, Adriane. **O Direito de Acesso ao Tribunal, à Mediação e à Arbitragem. Congresso sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)**. Superior Tribunal de Justiça, 2020.

KOTLER, Philip; ARMSTRONG, Gary. **Princípios de Marketing**. 7. ed. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 1999.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Objetivos da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos**. //: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli, (coord). Conciliação e Mediação ensino em construção. 1. ed. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2016.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Desenvolvimento Sustentável e sua expressão jurídica**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jun-04/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-expressao-juridica#_ftn1. Acesso em 10 jun. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RICHA, Morgana de Almeida; LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Evolução da Semana Nacional da Conciliação como consolidação de um movimento nacional permanente da justiça brasileira e estruturação da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos**. //: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli, (coords). Conciliação e Mediação ensino em construção. 1. ed. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SEBRAE. **Gestão estratégica Orientada para Resultados: avaliação e desafios**. Brasília: Sebrae, Unidade de Gestão Estratégica, 2006.

SIERRA, Vânia Morales. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. A inscrição de quadros participativos na política para criança e adolescentes. **Civitas, Revista de Ciências Sociais**. Ano 2, n.1, junho 2002.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

WEDY, Gabriel. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/ambiente-juridico-direito-fundamental-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 10 jun. 2020. maio 2014.

GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS AGRESSORES COMO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

Camila Henning Salmoria ¹, Dalva Marin Medeiros ², Mariana Seifert Bazzo ³

O presente trabalho pretende analisar as possibilidades de autocomposição e métodos adequados de tratamento de conflito de forma ampla, como alternativa à esfera jurídica, especialmente no que se refere àqueles advindos da violência de gênero contra a mulher. Por se tratar de fenômeno com nítida origem na cultura do machismo, já se apresentam estatísticas de que não somente a via da punição gera diminuição e/ou reparação de crimes dessa natureza. No presente artigo são enfatizados os grupos de reflexão de homens agressores, previstos no art. 35 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e seus excelentes resultados no Paraná, Brasil e mundo.

Palavras-Chave: Violência de Gênero contra a Mulher. Métodos adequados de tratamento de conflitos. Grupo de reflexão de homens agressores.

The present paper seek to explore possibilities of self-composition and adequate methods of conflict solutions in a wide spectrum, as an alternative to judicial one, especially with regard to those arising from gender violence against women. Since it is a phenomenon with a clear origin in the culture of masculinity, statistics shows that not only the route of punishment generates reduction and / or reparation for this nature of crimes. This article presents the reflective´s group of male aggressors, as provided for in art. 35 of Law 11.340 / 2006 (Maria da Penha´s law), and its excellent results in Paraná, Brazil and the world.

Keywords: Violence against women (VAW). Appropriate methods of handling conflicts. Reflective's group of male aggressors.

¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, titular junto a 5ª Turma Recursal, endereço eletrônico: chsa@tjpr.jus.br.

² Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, endereço eletrônico: dmmedeiros@mppr.mp.br.

³ Doutoranda em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em "Estudos sobre Mulheres – Gênero, Cidadania e Desenvolvimento" pela Universidade Aberta de Portugal (2018). Pós-graduada em Justiça Europeia dos Direitos do Homem pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2008). Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná desde o ano de 2004. Autora de diversos artigos relacionados ao tema da violência contra a mulher e direitos humanos e do livro "Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio" (Juspodium 2020). Professora de Curso de Pós-Graduação de Direito de Família e Sucessões da Universidade Estadual de Londrina., endereço eletrônico: msbazzo@mppr.mp.br.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero passou invisibilizada pelo Direito Penal por alguns milênios da história da humanidade. A partir do século XXI, surgem leis que se traduzem como ações afirmativas, já que dispostas a reconhecer e reparar extremos de injustiças. Se há poucas décadas o Direito autorizava a prática de violência doméstica para que o sujeito (homem, marido) garantisse o cumprimento de obrigações pela mulher (principalmente aquelas advindas do contrato de casamento), atualmente, há severa repressão para essas condutas. Da mesma forma, hoje a morte de mulheres recebeu maior apenamento pela Lei do Feminicídio, para possível correção de momentos da história em que se autorizava que a vida de uma mulher fosse tirada em razão da preservação de outros bens jurídicos (principalmente a honra masculina).

Contudo, a via do Direito Penal é insuficiente para a superação desse problema que ainda assola o país e o mundo.

A própria Lei Maria da Penha, em diversos de seus artigos, demonstrou ser a violência de gênero fenômeno oriundo da cultura de discriminação às mulheres (machismo), razão pela qual, a via da educação e outras alternativas aos métodos de tratamento de conflitos seriam adequadas para sua prevenção e mesmo resolução.

Dessa forma, verifica-se no art. 8º da Lei a previsão de formação de todos os integrantes do sistema de justiça na temática de estudos de gênero, o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e no art. 35 impõe-se o dever ao Estado, nas três esferas da federação, de organizar e manter grupos de reflexão de homens agressores (réus nos processos que envolvem violência doméstica e familiar).

Ao mesmo tempo, transformações sociais recentes da própria forma de atuação do sistema de Justiça revelam um novo entendimento da necessidade de punição de sujeitos violadores da lei do Estado como único método possível e/ou adequado à resolução de conflitos que envolvem criminosos e vítimas.

A própria legislação caminha para formas alternativas de afastamento do Direito Penal, tal como os institutos previstos pela lei 9.099/95 e a recente figura do Acordo de Não Persecução Penal (Lei 13.964/2019), o que, entretanto, e, fundamentadamente, não se aplica nos casos de violência contra a mulher. Existe então o impasse: o Direito Penal deve, mais do que nunca, reconhecer e apenar a violência de gênero contra a mulher, mas os (as) integrantes do sistema de Justiça jamais podem fechar os olhos para as demais possibilidades alternativas de tratamento de conflitos que também modificam expressivamente os índices de criminalidade nessa área.

1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

A concretização do acesso à justiça em ótima medida é questão fundamental, senão a mais importante, a se discutir nos tempos atuais. Isso porque, trata-se de um dos maiores subterfúgios do Estado de Direito, dele dependendo todas as demais garantias que,

necessariamente, corresponderão a sua persecução, concreção e otimização.

A violência de gênero envolve a determinação social dos papéis masculino e feminino, de forma diferenciada, ou seja, na assimetria das relações sociais, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, o que fundamenta a violência contra tal parcela da população, principalmente no ambiente doméstico, lugar milenarmente consagrado como único espaço de possível ocupação pelas mulheres:

Lugar de mulher é o lar [...] a tentativa da mulher moderna de viver como um homem durante o dia, e como uma mulher durante a noite, é a causa de muitos lares infelizes e destruídos [...] felizmente, porém, a ambição da maioria das mulheres ainda continua a ser o casamento e a família. Muitas, no entanto, almejam levar uma vida dupla; no trabalho e em casa, como esposa, a fim de demonstrar aos homens que podem competir com eles no seu terreno, o que frequentemente as leva a um eventual repúdio de seu papel feminino. Procurar ser à noite esposa e mãe perfeitas e funcionária exemplar durante o dia requer um esforço excessivo [...] o resultado é geralmente a confusão e a tensão reinantes no lar, em prejuízo dos filhos e da família (DEL PRIORI, 1997).

Vários modelos de comportamento, introjetados pela educação diferenciada entre homens e mulheres, torna a violência de gênero de difícil revelação, e mesmo de denúncia impossibilitada muitas vezes por obrigações que a mulher aprende a ter, desde pequena, tais como entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade e manutenção da família, a qualquer preço:

Tal quadro cria condições para que o homem se sintam (e reste) legitimado a fazer uso da violência, bem como permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. Corroborando essa afirmativa pesquisa da Fundação Perseu Abramo indicando que não é incomum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos. Em relação a esse fato, diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher se encontra submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente (BIANCHINI, 2019).

Ao longo da história, a mulher tem sido vítima de diferenciações desfavoráveis que, desvinculadas das variações naturais entre os sexos, são responsáveis pela restrição de seu papel na sociedade. Tais diferenciações implicam, muitas vezes, na negação de sua autonomia, liberdade de escolha, e desvalorização de sua força de trabalho e pensamento.

Na filosofia são comuns as ocasiões em que a figura da mulher foi analisada sob prisma de inferioridade;

desde Platão, que escreveu em "As Leis" que a natureza da mulher é inferior à do homem na sua capacidade para a virtude, até Nietzsche que, em "Além do Bem do Mal", afirmava que, se a mulher fosse uma criatura pensante, teria descoberto há milhares de anos os maiores fenômenos fisiológicos e teria sido capaz de ter obtido o monopólio da medicina. Da mesma forma, na imprensa, na década de 1940, por exemplo, ainda era fácil encontrar em revistas e jornais afirmativas em tal sentido:

O objetivo das restrições ao trabalho das mulheres é conservar a sua constituição física e desempenhar, com eficiência, a sua função natural na família, permanecendo mais tempo em seu lar (OSTOS, 2012, p. 313).

A primeira moderna declaração de direitos se chamou "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" (grifo nosso), e afastou as mulheres de suas normativas, enquanto sujeitos de direito. Olympe de Gouges, conhecida posteriormente como primeira feminista da história, propôs que se enfatizasse a Declaração dos Direitos da Mulher, o que foi vetado, com a manifestação dos deputados da Assembleia de que "A Revolução francesa é uma revolução de homens. Não podemos conceder os Direitos da Mulher porque hoje foi o dia em que nasceram os direitos do homem" (MAURO, 2000, p. 128).

Quando o Direito se volta para o feminino, o faz de maneira a agredi-lo, pautando-se por características negativas socialmente atribuídas às mulheres.

O feminino é, em geral, irrelevante (inexistente), sendo denotado pelo masculino tanquam corpus a capite sua. Porém, quando a imagem da sua particular natureza o faz irromper no direito, o próprio direito explicita os traços da sua pré-compreensão da mulher, traços que o próprio saber jurídico amplifica e projecta socialmente em instituições, regras, brocardos e exemplos - fraqueza, debilidade intelectual, olvido, indigência (HESPANHA, 194, p. 53).

Até a década de 60, a legislação, na maioria dos países ocidentais, previa menos direitos às mulheres. A Constituição da República de Portugal vigente até 1976, por exemplo, ao falar do direito à igualdade e estabelecer a proibição a privilégios, ressaltava as mulheres, em virtude "das diferenças resultantes de sua natureza e do bem da família". O voto feminino no Brasil somente passou a ser permitido em 1932, pelo Decreto n. 21.076/32 (Código Eleitoral), não sendo, porém, obrigatório. Apenas em 1946 é que o voto feminino passou a ser obrigatório, como já era aos homens.

Após 1960 até o final do século XX, a legislação passa a reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres. Em 1962, no Brasil, a mulher casada passa a exercer plena capacidade civil (Lei 4121, de 27 de agosto de 1962), mas a igualdade de direitos entre homens e mulheres somente é declarada pela Constituição da República de 1988, que elimina as discriminações legais existentes contra as mulheres.

Na legislação penal, o tratamento voltado às mulheres pela legislação mencionada acabou por realçar: a) subordinação feminina como dever legal; b) fortalecimento

do sentimento de posse masculino a partir de respaldo da lei; c) desobediência da mulher às ordens e domínio do marido como infringência à lei; d) direitos humanos de mulheres (autonomia, dignidade sexual, entre outros) ainda não compreendidos como bens jurídicos dignos de proteção, conforme se extrai:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero- Código Filipino (ARAUJO, 199, p. 59).

A mulher casada, segundo Viveiros de Castro, não poderia prestar queixa em juízo contra o marido, pois 'qualquer que tenha sido a resistência da mulher, qualquer que sejam os meios empregados pelo marido para vencer a resistência, não houve crime e sim o exercício de um direito (DIAS, 2017, p. 280).

A necessidade de aprimoramento da legislação penal em proteção a direitos humanos de mulheres já era compromisso avençado pelo Brasil quando ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará de 1994 (artigos 7º e 8º) – Decreto n.º 1.973/1996 -, e a Convenção para Eliminação de todas as Formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) – (art. 24 da Recomendação nº 19) – Decreto n. 4.316/2002.

Então, algumas ações começaram a ser adotadas no sentido de se voltarem as normas para a realidade, tais como em 2005, ser revogada a extinção da punibilidade por casamento da ofendida com o agressor ou terceiro, nos crimes sexuais, o surgimento da lei Maria da Penha por Recomendação da OEA ao Brasil, em 2006, no ano de 2009, a Lei n. 12.015/2009 alterando o nome do bem jurídico afetado nos crimes sexuais, que, antes "Crimes contra os Costumes", passaram a ser chamados "Crimes contra a Dignidade Sexual", a Lei 13.104 de 2015, que trata do novo crime de Femicídio, a lei de 2018 que cria o tipo penal da Importunação Sexual (art. 215-A CP), entre outros recentes avanços.

Apesar do progresso no enfrentamento à violência de gênero, em razão, sobretudo, de movimentos feministas e outros movimentos sociais que provocaram no Direito Penal as transformações citadas, este problema nunca esteve perto de ser erradicado. Ao contrário, conforme demonstra o Atlas da Violência, publicado em 2019 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), verificou-se crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a última década, assim como no último ano, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior (IPEA, 2019).

2 AUTOCOMPOSIÇÃO E MÉTODOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

As transformações sociais, econômicas, religiosas, culturais e científicas, observadas ao longo do processo de desenvolvimento do Estado moderno, exigiram alterações no modo de entender e de punir sujeitos violadores da lei do Estado.

Assim, há alguns anos vem se observando a necessidade de uma mudança de paradigma na punibilidade, por meio da inclusão de uma cultura da paz, tendo em vista que “a concentração do problema na coerção punitiva traduz falsas soluções, pois unilaterais e arbitrárias” (CARVALHO, 2015, p. 253) e, demonstra-se ineficaz como forma de prevenção e mesmo de repressão.

No mundo todo há um movimento para a disseminação da cultura de paz, uma vez que os altos índices de violência, criminalidade e intolerância existentes hoje, demonstram que os meios de resolução de conflitos atualmente institucionalizados não têm sido suficientes ou eficazes. Nesse panorama, a cultura de paz com suas premissas tem condições oferecer uma solução, pois o diálogo, a participação, o respeito, a empatia, a solidariedade e o consenso são alguns dos valores disseminados na cultura de paz, e esses valores proporcionam um olhar humanizado tanto do conflito, quanto de seus atores (BONAVIDES; TESSEROLLI, 2015, p. 613).

A cultura da paz é uma importante bandeira a ser defendida, uma vez que vislumbra novas possibilidades para prevenção do delito e para a pacificação social de maneira mais eficaz.

Com este fim, as práticas auto compositivas de tratamento de conflitos sociais estão sendo testadas e adotadas com largos benefícios e efeitos positivos.

Não há como negar a existência de conflitos é inerente as relações humanas. O que se busca, então, é a superação ou a transformação deles, por meio de processos construtivos de mudança.

“Processos de mudança” – Parte fundamental desta abordagem são os processos de mudança, que constituem o componente transformativo e o fundamento que permite que o conflito saia de seu estado destrutivo para tornar-se construtivo. Esse movimento só pode acontecer se forem cultivadas as capacidades de ver, compreender e reagir às questões que se apresentam no contexto dos relacionamentos e no processo de mudança em curso. Quais processos foram gerados pelo conflito em si? Como podem ser alterados? Ou como se pode iniciar um novo processo que leve o conflito numa direção construtiva? O foco no processo é vital para a transformação de conflitos (LEDERACH, 2012, p. 17).

Portanto, emerge a importância de se estudar o conflito por meio de técnicas para “atender os conflitos e procurar sua solução pacífica e positiva” (VINYAMATA, 2005, p. 24).

E, a partir dessa ideia, práticas autocompositivas de tratamento de conflitos, como a justiça restaurativa, apresentam-se como uma alternativa para este estudo e para prevenção de violências, dentre elas a violência de gênero contra a mulher.

Uma das definições mais citadas de Justiça Restaurativa é a de Tony Marshall, que a conceitua como um processo no qual todas as partes com uma participação em uma ofensa reúnem-se (voluntariamente) para resolver

coletivamente sobre como lidar com suas consequências e implicações para o futuro (SUZUKI; HAYES, 2016, p. 6).

Assim, como alicerce básico da JR, os autores apontam a significação do crime como uma conduta que lesa pessoas e relacionamentos, gerando ao autor da ofensa a obrigação de assumir uma postura ativa de retratação e de reparação. Ademais, as práticas de JR dão especial atenção aos sentimentos, necessidades e expectativas da vítima em uma perspectiva de compreensão das causas e consequências do delito, de empoderamento, de reparação e de restauração da sensação de segurança (BONAVIDES; SOUZA; SILVA, 2020, p. 336 - 337).

De acordo com Theo Gavrielides, em seu artigo *Restorative Justice and Violence Against Women: Comparing Greece and The United Kingdom*, o debate acerca da justiça restaurativa e violência doméstica iniciou em 1995, com Braithwaite e Daly, ao apresentarem uma possibilidade de discussão para o enfreamento dessa problemática social, ao observarem que “as conferências da comunidade abrem um caminho para fracassos dos processos de justiça contemporâneos, que deixam masculinidades misóginas intocadas pela vergonha e vítimas com medo da culpa” (BRAITHWAI, 1995, p. 244).

Um ponto primordial da aplicação desta técnica no combate à violência de gênero contra a mulher é a possibilidade da mudança de comportamento, por meio da qual o ofensor se auto avalia, responsabiliza-se e compromete-se a não reincidir na violência. A responsabilidade aqui destacada “consiste em olhar de frente para os atos que praticou e compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou” (ZEHR, 2012, p. 27).

No Brasil, em relação aos procedimentos restaurativos, há a prevalência das práticas de procedimentos circulares ou círculos de construção de paz, que se destinam a trabalhar e transformar conflitos, com enfoque na sensibilização, reflexão e conscientização dos envolvidos, assim como na restauração dos relacionamentos, a fim de que o conflito não venha a se repetir.

A filosofia subjacente aos círculos reconhece que todos precisam de ajuda e que, ajudando os outros, estamos ao mesmo tempo, ajudando a nós mesmos. Os participantes do círculo se beneficiam da sabedoria coletiva de todos. Seus integrantes não estão divididos em provedores e recebedores. Os círculos recebem o aporte da experiência de vida e sabedoria do conjunto de participantes, gerando assim uma nova compreensão do problema e possibilidades inéditas de solução (PRANIS, 2010, p. 18).

Neste sentido, os círculos têm sido utilizados, por vezes, nos grupos de reflexão de homens agressores, nos quais são apresentados os fatores que podem culminar na violência, tais como componentes históricos, sociais, psicológicos, legais, dentre outros e têm, por dentre outras finalidades, “engajar os participantes em todos os aspectos da experiência humana – mental, física, emocional e espiritual ou na construção de significados” (PRANIS, 2010, p. 26), além de promover o diálogo, a conscientização e a

autorreflexão, que são fundamentais para a prevenção, promoção da justiça e da cultura da paz.

2.1 MÉTODOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: VEDAÇÕES E POSSIBILIDADES

Apesar da tendência negocial atual do Direito Penal e da possibilidade de seu afastamento para soluções de conflitos, há que se dizer que, conforme já citado, na violência de gênero, a valorização dos bens jurídicos de mulheres enquanto direitos humanos (liberdade, autonomia, dignidade sexual, entre outros) é fenômeno recente, sendo as leis protetivas datadas do século 21. Não por outro motivo, há várias vedações na legislação para composição de conflitos envolvendo crimes contra mulheres, tais como a não aplicação da lei 9.099/95 a esses tipos penais ou as hipóteses de vedação do acordo de não persecução penal, previstas no § 2º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Somente uma análise a partir da teoria feminista do Direito é capaz de evidenciar a cruel, enorme e injusta desigualdade econômica, social, política e cultural existente entre os sexos, descortinando não só a existência da iniquidade, como também apontando para a exigência de uma elaboração, interpretação e aplicação da lei que não a reproduza, intensifique ou desconsidere (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2019).

Contudo, por óbvio que, principalmente por se tratar de violência com fundamento cultural enraizado no machismo de uma sociedade patriarcal, métodos alternativos de conflito, principalmente preventivos, são previstos na própria Lei Maria da Penha e já apresentam resultados bastante satisfatórios nos índices de não reincidência.

2.2 GRUPOS REFLEXIVOS EXPOSTOS NO ART. 35, DA LEI MARIA DA PENHA

O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher pressupõe um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, sendo que deve haver esforço conjunto para desenvolvimento do maior número possível de projetos de ressocialização de homens agressores, nos termos do art. 35, V, da Lei Maria da Penha:

(...) Não se pode negar a fórmula insuficiente do Direito Penal brasileiro baseado num mero punitivismo das condutas criminosas. Não é objetivo da legislação especializada na proteção de vítimas mulheres apenas garantir o registro de crimes, sua investigação e punição de agressores aplicando-lhes a sanção penal mais severa. Igualmente importante é a eficiência de uma verdadeira rede de atenção em outros campos de atuação do Estado, tendentes à prevenção dos atos de violência. (...) Não por outro motivo, a Lei Maria da Penha traz uma imensa maioria de dispositivos de natureza não penal, estabelecendo a obrigatoriedade de políticas públicas necessárias para a prevenção da violência visando à mudança cultural (campanhas educativas, inclusão das temáticas de igualdade

de gênero nas escolas, entre outros) ou ao incremento da rede de atenção à vítima e a toda família vulnerável (grupos de reflexão de homens agressores, acompanhamento dos conflitos por profissionais de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), entre outros) (BIANCHINI, 2020, p. 44).

Por conta de altos índices de reincidência, verifica-se que a punição do autor de violência de forma isolada é insuficiente. Por isso, os agressores devem ser acompanhados por um prazo maior, dado que: (a) as penas de crimes contra mulheres ainda são baixas, (b) muitas mulheres desistem de comparecer em juízo e/ou (c) retomam seus relacionamentos.

No mais, há que se ressaltar que há expressivas estatísticas de não reincidência dos homens que frequentam grupos de reflexão:

A iniciativa pioneira foi o Grupo Reflexivo de Homens, criado em 2012, no Rio Grande do Norte. Grupos de 15 homens, de variadas idades e profissões, que respondem a processo judicial por violência contra a mulher participam de 10 encontros, de duas horas cada um. Neles, discutem temas como controle de raiva e agressividade, direitos humanos das mulheres, Lei Maria da Penha, comportamentos de risco, como abusos, paternidade, divisão de tarefas, entre outros. A presença em todos os encontros é obrigatória para garantir benefícios no processo. Ao todo, 800 homens em 25 municípios do estado já participaram. A reincidência foi nula (FANTÁSTICO, 2018).

Os grupos de reflexão em tela pretendem, principalmente, possibilitar o diálogo acerca da comunicação não-violenta, dialogar acerca de conflitos intrafamiliares, desconstruir a cultura do machismo, oportunizar um espaço de escuta e de fala para os homens, sendo que há obrigatoriedade de comparecimento fundamentada na fase de execução da pena (art. 152, LEP) bem como na medida protetiva (art. 22, VI e VII LMP- recente alteração pela Lei 13.984/2020).

2.3 EXPERIÊNCIAS COM GRUPOS REFLEXIVOS NO PARANÁ, BRASIL E NO MUNDO

A Organização Mundial da Saúde elaborou em 2020 um pacote de medidas chamado REPECT contendo sete práticas para orientar a formação de políticas visando prevenir a violência contra as mulheres. A primeira delas é justamente a melhora das habilidades de relacionamento, na qual os grupos reflexivos são incentivados (OMS, 2020).

A Espanha, é um dos países que já adota a prática, recomendando que os grupos tenham duração mínima de 20 horas (BONINO, p. 54 - 55). Entre os aspectos positivos ressalta a melhora dos índices obtidos em grupos formados apenas por homens, se comparados aos grupos mistos e na sensação de acolhimento sentida por eles ao saberem da existência de um programa criado exclusivamente para lhes atender. Outro diferencial do programa espanhol é que esse não busca focar no aspecto "problemático dos participantes

do grupo", mas ao contrário, trabalhar o aspecto positivo da possibilidade de mudança que o projeto proporciona.

Os grupos reflexivos surgiram inicialmente nos Estados Unidos no fim da década de 70 e posteriormente passaram para a Europa e Oceania. Atualmente a Organização Mundial da Saúde identificou algum tipo de programa em quase todos os países do mundo, contudo, muitos deles não possuem projeto estruturado ou apoio no sistema judicial (TAYLOR, 2013).

Na América Latina o Brasil, juntamente com o México e República Dominicana tem sido referência no desenvolvimento de políticas públicas na área (Taylor, 2013).

No Brasil, os primeiros grupos surgiram no fim dos anos 80, inicialmente em consultórios particulares de psicólogos e psiquiatras e posteriormente nos Juizados Especiais, antes da edição da Lei Maria da Penha. Contudo, tratavam-se de iniciativas muito isoladas e com falta de padronização. Em 1993 a Escola da Magistratura do Rio de Janeiro fez uma das primeiras propostas para a uniformização dos grupos.

Atualmente eles são criados por iniciativa do Poder Judiciário ou em convênios com entes da Administração Direta, Universidades ou ONGs. A maioria dos grupos contam com um número predeterminado de encontros, os quais possuem temas preestabelecidos, visando a reflexão por parte do agressor sobre seus atos de e de suas consequências, ampliando sua visão de mundo e tratando de temas como violência, gênero, masculinidade e direitos igualitários. O processo é coordenado por uma equipe multidisciplinar, a qual em geral inclui ao menos um psicólogo.

O Rio de Janeiro possui com um dos projetos mais antigos, o qual existe desde 2007. Segundo levantamento, realizado pelo tribunal fluminense no ano de 2016 (TJRJ, 2016), mais de 120 grupos já haviam sido formados, atendendo quase 1,5 mil homens, dos quais 84% concluíram os oito encontros programados. Foi indicado como principal benefício do programa o caráter preventivo, uma vez que contribui para o processo de questionamento crítico da sociedade patriarcal.

O Estado de São Paulo até 2008 possuía apenas uma Comarca, São Caetano do Sul (Prates, 2017), em que o juiz encaminhava agressores para grupos reflexivos como parte do cumprimento da medida judicial. Hoje o estado conta com iniciativas de sucesso, tendo a comarca de Taboão da Serra, após dois anos de atividade dos grupos, constatado uma enorme diferença na reincidência, que antes era de 65% e passou para 2% (GAZETA, 2020).

Em 2011 o Paraná iniciou com o Projeto Caminhos em Londrina (PARANÁ, 2011) destinado a atender homens autores de violência doméstica que cumpriam medidas protetivas. No ano de 2017, o município de Cidade Gaúcha editou a primeira lei no Estado a criar um grupo de reflexão para homens agressores, o Programa Caminhando Juntos, o qual foi a primeira a ser criado mediante lei, os anteriores eram fruto da articulação entre o Judiciário, Ministério Público e Secretarias Municipais

Em setembro de 2020, duas iniciativas vieram a fortalecer ainda mais a criação desses projetos, uma de iniciativa do Estado e outra do Poder Judiciário. No dia 10 daquele mês, foi editada a lei estadual 20.318/2020, a qual

estabelece diretrizes para a criação dos grupos reflexivos, prevendo que o acompanhamento ocorra por equipes multidisciplinares, de ambos os gêneros, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço Social, da Psicologia e do Direito, contendo até doze participantes. E no dia 25 de setembro, o Tribunal de Justiça do Paraná lançou dois guias, um teórico e outro prático, que visam orientar para a criação e condução dos grupos reflexivos. O guia prático traz sugestão de temas de abordagem e analisa questões administrativas e relativas a pessoal, bem como de tempo, espaço físico e orçamento necessárias para estruturar o projeto. A forma de triagem e as entrevistas individuais iniciais são orientadas, assim como o encerramento e o *follow up*. O guia visa amparar os grupos e não determinar critérios fixos, sendo sensível as diferentes realidades das Comarcas do Estado, como se observa ao abordar o número de encontros:

Considerando os dados apresentados acima, aponta-se que o número ideal de encontros orbita entre um mínimo de doze e um máximo de vinte encontros, de caráter semanal. Entretanto, como visto no levantamento realizado no Paraná, são poucas as iniciativas que possuem condições para a satisfação de tais parâmetros, seja pela falta de pessoal para condução dos encontros, pela sobrecarga das equipes já existentes, pela alta demanda pelos grupos ou mesmo por inadequação metodológica. O que se propõe é que cada comarca busque alcançar tal número tendo por apoio o Poder Judiciário, expondo suas demandas e entraves para que se possa, na medida do possível, construir soluções coletivas com os diversos atores institucionais e sociais envolvidos. Não se exclui, ainda, a possibilidade de um formato de grupo mais enxuto, desde que comprovada sua eficácia, uma vez que tal formato, em tese, contraria o que é recomendado na literatura sobre o tema (TJPR, 2020, p. 20).

Atualmente o Paraná conta com 46 grupos em funcionamento ou fase final de estruturação (TJPR, 2020, p. 48), número que deverá crescer após as iniciativas estaduais do fim do ano passado.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem histórico sócio cultural, na assimetria das relações sociais, com a supervalorização do papel de um gênero sobre o outro, situação que é potencializada no ambiente doméstico. Tratando-se de problema social multifacetado, a busca do combate desse tipo de violência necessita de uma mudança de comportamento do agressor a ser proporcionado por um conjunto articulado de ações de diversos atores, tanto do Estado, como não governamentais.

Os grupos reflexivos, apresentam-se assim como alternativa ao combate da violência de gênero contra a mulher, pois buscam trabalhar os conflitos, conscientizando e sensibilizando o agressor. Como prática autocompositiva estimulam a possibilidade de mudança de comportamento do participante, aplicando técnicas nas quais esse se auto avalia, assume sua responsabilidade e compromete-se com

uma nova conduta, restaurando os relacionamentos e evitando que o conflito volte a ocorrer.

Embora tenham mais de cinquenta anos de existência como prática, os grupos reflexivos apenas recentemente passaram a se estruturar no Brasil. A edição da Lei Maria da Penha e as legislações municipais e estaduais que se seguiram, bem como as campanhas de organismos internacionais e locais, estimularam ainda mais esse processo.

Os crescentes números da violência doméstica, aliados a comprovada redução dos índices de reincidência após a participação em grupos reflexivos demonstram a urgência de sua ampliação como meio de prevenção, promoção da justiça e da cultura da paz.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Emanuel (1997). **A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia**. //: DEL PRIORI, Mary (org.); PINSKY, Carla (coord). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/Ed. UESP.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. //: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BIANCHINI Alice. **O feminicídio**. Disponível em: <http://www.professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-feminicidio>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BIANCHINI, Alice. Bazzo, Mariana. Chakian, Silvia. **Crimes contra Mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa** - Coleção Tratado de direito penal. v. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti, SOUZA, Willian Lira, SILVA, Mário Edson Passerino Fischer. **Pacote Anticrime: a Valorização da Vítima e a Justiça Restaurativa No Âmbito do Acordo de Não-Persecução Penal**. v. 1. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público, 2020.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti, TESSEROLLI, Kelly Cristina Ferreira. **Conclusões do XXI Congresso Nacional do Ministério Público: MP Restaurativo e a Cultura de Paz: A Resolução CNMP 118/2014 e a Construção de Um Novo Perfil de Atuação Ministerial**. Rio de Janeiro: AMPERJ, 2015.

BONINO, Luis. **Hombres y violencia de género más allá de los maltratadores y de los factores de riesgo**. Disponível em: https://www.vilafanra.cat/doc/doc_20537404_1.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRAITHWAITE, J.; DALY, K. **Masculinities, Violence, and Communitarian Control**. *Australian Violence: Contemporary Perspectives II*. Canberra: Australian Institute of Criminology, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688/1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.224/2001**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106/2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2018-2021/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09.02.2012, DJe 28.04.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 247.833/PB**. Relator: Ministro Jorge Mussi, j. 18.10.2012, DJe 05.11.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 1658396/GO**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJ 29/06/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Quinta Câmara Criminal). **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0028305-02.2011.8.13.0024**. Relator: Desembargador Eduardo Machado, j. 16.09.2014, DJ 25.09.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Segunda Câmara Criminal). **Apelação nº 0009599-64.2011.8.12.0002**. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar, j. 05.11.2012, DJ 16.01.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Guia prático sobre grupos autores de violência doméstica**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/0/guia+pratico+CEVID_computadores.pdf/49362053-bb62-9812-e9a1-c80aac309eb3. Acesso em: 25/03/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Guia teórico sobre grupos autores de violência doméstica**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/0/guia+teorico+CEVID_computadores.pdf/d27ac06a-c9ab-2d70-5a5d-e83cc8d6a949. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí (Segunda Câmara Especializada Criminal). **APR nº 0000568-54.2011.8.18.0066**. Relatora: Desembargadora Eulália Maria Pinheiro, j. 27.05.2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Grupo reflexivo com autores de violência doméstica**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Décima Quinta Câmara de Direito Criminal). **Apelação nº 0000767-42.2009.8.26.0028**. Relator: Desembargador Amado de Faria, j. 14.04.2011, DJ 29.04.2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Nona Câmara de Direito Criminal). **Apelação nº 0022892-35.2009.8.26.0050**. Relator: Desembargador Sérgio Coelho, j. 09.05.2013, DJ 14.05.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Primeira Câmara Criminal Extraordinária). **Apelação nº 0080906-17.2006.8.26.0050**. Relator: Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 09.08.2013, DJ 20.08.2013.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal À luz da Lei 13964/2019**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DEL PRIORI, Mary (org.); PINSKY, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto/UNESP, 1997. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/del-priore-histc3b3ria-das-mulheres-no-brasil.pdf> Acesso em: 21 set. 2020.

DIAS, Rebeca Fernandes (2017). **Criminologia no Brasil: Cultura Jurídica Criminal na Primeira República**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FANTÁSTICO. Impunidade é regra no Brasil em casos de abuso sexual, revela levantamento. **g1.globo.com**, 3 set. 2017, 10:36. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/impunidade-e-regra-no-brasil-em-casos-de-abuso-sexual-mostra-estudo/6123487/>. Acesso em: 20 mar. 2018.

GAZETA DO POVO. **O que são os grupos para recuperação de homens agressores e qual a taxa de sucesso**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/grupos-para-recuperacao-de-homens-agressores/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

GRILLO, Brenno. Ejacular em mulher constrange, mas não justifica prisão, diz juiz de São Paulo. **Consultor jurídico**, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-31/ejacular-mulher-constrange-nao-justifica-prisao-juiz>. Acesso em: 20 mar. 2018.

IG. Deputado quer criar "crime intermediário" entre estupro e importunação ao pudor. **Último Segundo**, São Paulo, 5 set. 2017. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-09-05/lei-estupro-constrangimento-sexual.html>. Acesso em: 22 jul. 2020.

HESPANHA, Manuel (1995). *///: O estatuto jurídico da mulher na época da expansão. In: O rosto feminino na expansão portuguesa*. Congresso Internacional, 21 - 24 nov. 1994. Actas, Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, v. 1. p. 53 - 64.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos. Tradução por Tônia Van Acker**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LISPECTOR, Clarice. **Preciosidade. In: Laços de Família**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

MARSHALL UNIVERSITY. **Women's Center. What is the "Rape Culture?"**. S.d. Disponível em: <https://www.marshall.edu/wcenter/sexual-assault/rape-culture/>. Acesso em: 13 nov. 2016.

MARZAGÃO JR., Laerte I. **Assédio sexual e seu tratamento no direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MELO, Débora. **Caso de ejaculação em ônibus não configura estupro, afirma juiz**. Carta Capital, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ejaculacao>

-em-onibus-nao-configura-estupro-afirma-juiz. Acesso em: 28 mar. 2018.

MURARO, Rose Marie (2000). **O mundo no terceiro milênio: uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro – 6ª tiragem**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos.

NIELSSON, Joice Graciele. **O Retorno da Violenta Emoção e a Ofensa Patriarcalista ao Avanço dos Direitos Humanos das Mulheres. O Corpo Feminino como Território Biopolítico**. Disponível em: <https://www.core.aio.uk>. Acesso em: 12 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014b.

OMS. **Violence against women**. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 24 mar. 2021.

ONU. **Recomendação Geral nº 19 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1992)**. Disponível em: <http://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

ONU. **Recomendação Geral nº 33 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1992)**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> Acesso em: 10 ago 2020.

ONU. **Recomendação Geral nº 35 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1992)**. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/recomendacao-geral-n-35-cedaw-ja-esta-traduzida/> Acesso em: 10 ago. 2020.

OSTOS, Natasha (2012), "A questão feminina: importância estratégica das mulheres para a regulação da população brasileira (1930-1945)", *Cadernos Pagu*, n. 39, p. 313 - 343. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n39/11.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

PARANÁ. **Projeto caminhos: grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica**. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/projetocaminhosagressor.pdf> Acesso em: 24 mar. 2021.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz**. Tradução de Tônio Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRATES, P.L. ANDRADE, L.F. **Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico**. Disponível em: https://www.fg2013.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299497_ARQUIVO_PrateseAndradeFazendoGenero10.pdf. Acesso em: 24 mar. 2021.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositio.ufsc.br/handle/123456789/134028>. Acesso em: 18 ago. 2020.

torio.ufsc.br/handle/123456789/134028. Acesso em: 18 ago. 2020.

SUZUKI, Mashiro; HAYES, Hennessey. *Current Debates over Restorative Jus-tice: Concept, Definition and Practice*. **Prison Service Journal** 2016. Brisbane: n. 228, p. 4 - 8, 2016, p. 6. Taylor, A. & Barker, G. (2013). *Programs for men who have used violence against women: Recommendations for action and caution*. Rio de Janeiro, Brazil: Instituto Promundo & Washington, DC, US: Promundo-US. Disponível em: <https://promundoglobal.org/wpcontent/uploads/2014/12/Programs-for-Men-who-Have-Used-Violence-Against-Women.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

VINYAMATA, Eduard et. al. **Aprender a partir do conflito: conflitologia e educação**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL DO MUNDO ANTIGO, REVISITADO SOB ENFOQUE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE DEFINEM O ESTADO DEMOCRÁTICO CONTEMPORÂNEO: PROCESSOS A QUE SE SUBMETERAM JESUS DE NAZARÉ E SÉRVIO SULPÍCIO GALBA – O QUE MUDA E O QUE REMANESCE

Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca ¹,

A temática desenvolvida examina – nos limites deste ensaio – as garantias democráticas que orientam o sistema de Justiça penal contemporâneo, traçando paralelos com os processos a que se submeteram, no Mundo Antigo, Jesus de Nazaré e Sêrvio Sulpício Galba: este absolvido, pese embora comandado a matança de milhares, desarmados e rendidos; o segundo condenado à morte na cruz, acusado de pregar o amor, a paz e a fraternidade universal, proclamando-se, a si mesmo, herdeiro do céu, "filho de Deus e Rei dos Judeus". São representativos exemplos de atuação jurisdicional indesejável, mas que ainda hoje se verifica, amiúde, malgrado toda a evolução do pensamento humano. Sujeitos a influxos deletérios alimentados por meios noticiosos, sentenciando muitas vezes submetem-se perante o peso e a intensidade do intervencionismo popular, fomentando vaidades e exibicionismos a repercutirem resultados proclamados em detrimento das verdadeiras obrigações funcionais vinculadas às virtudes cardeais da justiça, da prudência, da fortaleza e da temperança.

Palavras-Chave: Direito Penal Romano. Direito penal contemporâneo. Direito Penal do autor. Opinião pública. Clamor social.

The theme developed examines – within the limits of this essay – the democratic guarantees that guide the contemporary criminal justice system, drawing parallels with the processes to which Jesus de Nazaré and Sêrvio Sulpicio Galba were subjected, in the Ancient World: he was acquitted, despite being commanded the slaughter of thousands, disarmed and surrendered; the second condemned to death on the cross, accused of preaching love, peace and universal brotherhood, proclaiming himself the heir of heaven, "son of God and King of the Jews". They are representative examples of undesirable jurisdictional action, but which is still often verified today, despite the entire evolution of human thought. Subjected to deleterious influxes fed by news media, sentencers often submit to the weight and intensity of popular interventionism, encouraging vanities and exhibitionism to reverberate proclaimed results to the detriment of the true functional obligations linked to the cardinal virtues of justice, prudence, and fortitude and temperance.

Keywords: Roman Criminal Law. Contemporary criminal law. Criminal law of the author. Public opinion. Social outcry.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Especialista em História do Direito na mesma Instituição e em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Desembargador no TJPR.

INTRODUÇÃO

A temática aqui desenvolvida incide, pontualmente, sobre dois dos mais emblemáticos processos penais dos antigos romanos: o de que foi réu Sêrvio Sulpício Galba, magistrado nomeado pretor na Hispânia (fase da República, entre 151-150 a.C.), absolvido conquanto haja violado o valor da fides e chacinado milhares de lusitanos; e o de Jesus de Nazaré, o Cristo, condenado à morte mediante crucificação (fase do Principado, à volta do ano 30 d.C.) por Pôncio Pilatos, Prefeito da Judéia, sob imputação de haver pregado a paz autoproclamando-se “herdeiro dos céus”, “filho de Deus” e “Rei dos Judeus”.

São marcos históricos incomparáveis em relevância, pois, enquanto aquele respeita à gênese de uma nação, este repercute incessantemente na cultura, nas crenças, nas tradições, nos padrões morais e nas manifestações intelectuais ao longo da História da civilização humana.

Certo! Medeiam-se quase dois séculos entre eles, mas são exemplos frisantes de atividade jurisdicional a simbolizar a cedência de alguns julgadores ante o peso e a intensidade da *vox populi*. Em ambos os casos a conduta punível, como tal imputada, perdeu prestígio em relação às condições particularíssimas do incriminado, prevalentes, essas, como fator determinante e conducente aos respectivos desfechos. O interesse na confrontação dos processos cifra-se, aí, na forma de transposição dos termos e atos culminados — desaprumados entre si — conquanto advindos de um iter semelhante.

Pesem embora as sólidas noções de direitos e garantias hodiernamente crismados, mundo afora, em constituições e outros diplomas legais, ainda ecoam as influências sob as quais sucumbiram os juizes romanos. Não raro se estampam, no cotidiano de telejornais, posicionamentos que instigam massas populares e estas, a seu turno, pré-julgam, pressionam decisões judiciais que deturpam fatos e polarizam atenções direcionadas a particularidades atribuídas a réus.

Jesus foi deixado por Pilatos e Caifás à sanha da turba insuflada; com Galba, os ministrantes da justiça ajoelharam-se sob o peso de um latente sentimento popular a incidir sobre o sucesso de um rico magistrado conquistador de terras e de escravos, o que lhe permitiu infringir regras formais de relações exteriores conferindo-lhe, *pari passu*, a prerrogativa de sobrepujar a fides decorrente de um pacto estipulado com bárbaros no estrangeiro.

Muito mudou e muito permanece, eis o cotejo a ser sopesado.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO INSTRUMENTAL

1.1 A ASCENSÃO DE ROMA

A Sobreleva atentar, de início, que qualquer alusão ao Direito de Roma implica ter-se em mente a ponderosa advertência de Gilissen: “a história do Direito Romano é uma história de 22 séculos, do século VIII a.C. até ao século VI d.C., no tempo de Justiniano, depois prolongada até o século XV no Império Bizantino” (GILISSEN, 1986, p. 80).

O Estado romano já emerge organizado, politicamente, como um estado-cidade (*civitas* ou *πόλις*),

modelo esse mantido até por volta do c. III d.C. A *urbs* romana aprumava-se em boa liga com a polis grega, ambas com vistas ao mesmo caráter cívico-religioso de um Estado onipotente a subjugar o indivíduo: “o rei, um pontífice; o magistrado, um sacerdote; a lei, uma fórmula sagrada” (REALE, 1977, p. 20). Observa Sebastião Cruz, compunha-se de “um agrupamento de homens livres, estabelecidos sobre um pequeno território, todos dispostos a defendê-lo contra qualquer ingerência estranha e sobretudo onde todos detêm uma parcela de poder” (CRUZ, 1984, p. 58 - 59).

1.2 A LIBERDADE ENTRE ROMANOS

O estatuto dos homens livres – assim no Digesto como nas Institutas – era marcadamente distinto daquele inerente à escravatura.

No Direito antigo, o brocardo *homo liber* não se coadunava com a singela noção de “homem livre”; tampouco designava o *paterfamilias*. É que o vocábulo *homines* encerrava uma carga pejorativa quando dirigido a um cidadão romano, sendo frequentemente empregado como designativo exclusivo a plebeus ou a não-romanos desprovidos, que eram, de cidadania (classificados, estes, entre *homines servi* e *homines liberi*) (VERA-CRUZ PINTO, 2006, p. 206 - 207). O homem livre apresentava-se, assim, *extra commercium* e *extra patrimonium*. Não podia, dessarte, ser objeto de direitos reais ou de crédito. E mesmo o não-livre ostentava – diferenciando-o dos animais – seu valor moral dotado de relevância jurídica.

A noção de liberdade correspondia à prerrogativa de, em não sendo o indivíduo escravo, poder ele gozar direitos políticos (votar, nomear ou desempenhar a função de magistrado, sacerdote, etc.). Assim, o status de homem livre remetia diretamente à condição de sujeito de direitos e obrigações em sua participação na cidade, não se distinguindo o dúplice caráter da liberdade: o público, como súdito, e, o privado, como direito inerente à personalidade humana.

A liberdade romana tinha, em suma, natureza civil e política. Cada membro pertencia, de corpo e alma, à sua cidade, cumprindo-lhe, para mais, exercitar-se e fazer-se fisicamente apto a defendê-la quando concitado (COULAGES, 2011, p. 297 - 298).

Somente na época de Cícero (séc. I, a.C.) o termo *libertas* perdeu precisão no sentido jurídico, ganhando colorido mais filosófico, abstrato e de cunho nacionalista. Famosa é esta sua peroração:

Outras nações podem suportar a servidão, mas a *libertas*, essa é apanágio do povo romano” (...) “nada há de mais detestável que a desonra, nada de mais torpe do que a servidão. Nascemos para a honra e para a *libertas*: ou haveremos de as possuir, ou de morrer com dignidade (PEREIRA, 2009, p. 378 - 379).

1.3 NÓTULAS SOBRE A REPRESSÃO PENAL EM ROMA

A convivência humana é assegurada por um conjunto de regras sociais preexistentes, cuja infringência acarreta imposição de sanções iminentes, necessárias e, assim, coletivamente aceitas. Tal mecanismo de controle culmina reforçado através de meios dissuasórios

materializados via coação estatal. Nesse ponto avulta a norma penal, cuja missão é definir as transgressões de maior potencialidade lesiva – traduzidas pelo “pior que os homens fazem uns aos outros” – e fixar os devidos meios de intervenção, que serão também os mais rigorosos: “a coação, a força, a acusação pública e a condenação, a privação da liberdade” etc. Segue-se daí que entre normas penais e outras, de conduta, há uma correlação de mútua dependência. O controle social que delas deflui é, portanto, “condição irrenunciável da vida em sociedade” (HASSAMER, 2005, p. 414 – 415).

Direito Processual Penal e Direito Penal compunham, no mundo antigo, uma unidade indissociável, sendo certo que, em boa medida, a evolução da disciplina adjetiva precedeu à de índole substantiva.

Da vingança privada ao talião, passando pela composição à multa, os romanos, tal como outros povos da antiguidade, valorizavam costumes e tradições orais, tudo prenhe de significação religiosa. A repressão penal estatal avançou apenas quando definidos os precisos contornos da norma penal, destacando-se o fato reputado delituoso de outros valores consuetudinariamente agregados.

Reatus (o réu) podia figurar num processo que versasse sobre a prática de condutas ilícitas (*crimen*) passíveis de persecução pública e/ou extraordinária, ou de natureza privada abarcadas, no período Clássico, pelo *ius civile* (*delictum*). Tais expressões, contudo, na sequência passaram a confundir-se. Lesões patrimoniais tornaram-se, em geral, objeto da jurisdição civil (*iudicium privatum*), não penal.

Com o advento da Lei das XII Tábuas (em 450 a.C.), a discricionariedade dos magistrados restringiu-se a ponto de facultar-se, aos cidadãos, o direito de contraporem-se (*provocatio ad populum*, perante assembleias populares) à imposição de sanções graves – como, v.g., a pena capital (*supplicium e poena capitis*, ou *capitalis*) ou a multa grave.

Diferentemente do grande avanço no campo privado, o Direito Penal romano permaneceu relegado às suas fórmulas de antanho até o colapso da República. Experimentou recorrente impulso com as edições das *lex Corneliae* e *Iuliae*, sob *Silla*, César e Augusto, dando azo às reformas que viriam a consolidar um arcabouço jurisprudencial, estabelecer princípios e tipificar condutas elidindo conotações sacrais que habitualmente acompanhavam a imputação criminal.

O poder de vida e morte do *paterfamilias* (*ius vitae ac necis*) sobre os seus ainda permaneceu, mas a jurisdição pública sobrepôs-se às demais consolidando-se, assim, o *ius puniendi* do Estado. A prática de um *crimen*, daí para diante, reclamaria reação pública frente ao potencial antissocial decorrente da conduta (surtem os *iudicia* pública legítima para persecução aos *reatus* submetidos, de então, a penalidades públicas). A função judicante desloca-se a cargo de uma assembleia constituída ou de órgãos estatais.

2 A ABSOLVIÇÃO DE SÉRVIO SÚLPÍCIO GALBA, GENOCIDA DOS LUSITANOS

A brutalidade e a guerra eram indissociáveis do *ethos* romano. Igualmente indissociável era o respeito devotado às instituições jurídicas que, através dos séculos, conformaram o corpo do Direito aplicado desde a cidade de

Roma até os limites do Império. São elementos que bem ilustram o caráter e a identidade coletiva daquele povo antigo.

O processo criminal de que foi réu o magistrado Sérvio Sulpício Galba simboliza um escaldante excesso dos seus julgadores. Longe de visualizarem a efetiva solução do litígio em estrito questionamento sobre condutas e fatos, revelaram cumplicidades e manobras astuta e raposeiramente praticadas no exercício das funções judicantes.

Em 151 a.C. Galba foi nomeado pretor da Hispânia Ulterior, cumprindo-lhe prosseguir à guerra contra os rebeldes lusitanos – já sublevados, empobrecidos pela invasão e vítimas de sucessivos descumprimentos de acordos de paz. Empregando táticas de guerrilha, estes evitavam combates em campo aberto e impuseram baixas expressivas ao invasor. Na primavera de 150 a.C. o pretor retaliou. Desencadeou violentas manobras destinadas à aniquilação absoluta da resistência “bárbara”. Subjugados diante da implacável superioridade inimiga (militar, logística, etc), os lusitanos enviaram embaixadas invocando termos de pactos outrora firmados. Bem recebidos, foralhes assegurada a paz e a concessão de extensões de terra férteis para assentamento das tribos. Depostas as armas na expectativa de cumprimento da promessa, culminaram divididos em acampamentos, na sequência sitiados e milhares deles passados no fio da espada; outros muitos capturados e vendidos como escravos e uns tantos conseguiram escapar, dentre eles Viriato, herói da resistência lusitana contra a invasão romana. Com tal agir os conquistadores precipitaram a resistência “moral e obstinada até a morte dos lusitanos, simbolizada por Viriato” (VERA-CRUZ PINTO, 2003, p. 159), fulminando pretextos de que se lhes cumpria libertar e civilizar a Lusitânia — argumento legitimante de expropriações como prerrogativas naturais em contraposição à noção de pilhagem e latrocínio quando, vistas de ângulo diverso, praticadas pelos “bárbaros”.

Ao determinar o massacre durante tratativas de rendição frente a um inimigo de mãos nuas, Galba levou ao descrédito as relações jurídicas entabuladas pelo Estado que representava, restringindo perspectivas de expansão da romanidade por meios diversos do uso da força e fazendo recair, sobre os seus concidadãos, a pecha de desonrados e sem palavra. Passou a ostentar a reputação de avaro, mentiroso e perjuro – tornando-se, todavia, um dos homens mais ricos de Roma.

Culminou processado. Foi-lhe imputada infringência à garantia jurídico-política da fides publica — o dever de ser fiel à palavra dada em nome do povo de Roma, componente fundamental dos juramentos solenes —, vínculo fiduciário inerente às funções de magistrado. Incorreu num *crimen maiestatis* no qual próprio povo de Roma figurava como titular do direito lesado, punível com a pena capital.

À altura inexistiam, em Roma, tribunais regulares e permanentes criados por lei com jurisdição criminal ordinária, tampouco acusação e julgamento atrelavam-se a qualquer reserva legal ou necessidade de tipificação de conduta para imposição da reprimenda correspondente. Dada a natureza política – pois versava sobre crime praticado por magistrado perjuro contra o nome de Roma – o

processamento foi atribuído, mediante delegação de poderes, ao tribuno da plebe Lúcio Escríbônio Libão, apoiado por Marco Catão (também proposto um projeto de lei sugerindo a libertação dos escravos lusitanos vendidos à Gália, pois faziam jus à proteção do *Populus Romanus*). Em causa, portanto, a conduta punível, não a pessoa do acusado.

Agarrado aos filhos, Galba valeu-se da sua eloquência num lacrimoso discurso de autodefesa com apelo a recursos emocionais e piegas — acrescido, consta, de um presumido escoamento de parte de suas riquezas revertidas em ilícitos proveitos aos seus julgadores. A tese de defesa parece ter sido a de “legítima defesa preventiva”, admitida no *ius bellum* romano. Absolvido, viu sua carreira prosperar, enriqueceu ainda mais e foi eleito cônsul em 144 a.C (VERA-CRUZ PINTO, 2003, p. 169 - 171).

Com assombrosa atualidade, os acusadores tornaram-se acusados, sugerindo-se que agiram com motivações mesquinhas. Até Cícero, reportando-se às iniciativas de Catão, cogitou o despropósito em condenar-se um cidadão por violar a fides publica num acordo feito com bárbaros em pleno teatro de guerra, fossem quais fossem as formas ou as consequências. O *ius romanum* colidia com interesses expansionistas legitimados no discurso político.

O saldo final: sacrificando princípios morais e jurídicos que disciplinavam suas relações exteriores no âmbito de um Império em constante crescimento, os julgadores arrefeceram o juízo de censurabilidade e desprestigiaram o próprio Direito em prol do lucrativo empreendimento expansionista propiciado como consequência agir pérfido e traiçoeiro de seu magistrado.

3 A CONDENAÇÃO DE JESUS DE NAZARÉ, O PREGADOR DA PAZ

Há mais de 2000 anos viveu, na Palestina, um judeu de nome Jesus a quem chamavam ‘o Cristo’, ou ‘o Ungido’. Dizia-se filho e encarnação de Deus. Operava milagres e ensinava o povo. Ofendeu o establishment e foi crucificado sob autoridade do prefeito romano Pôncio Pilatos, açulado por Caifás, Sumo-sacerdote do Templo de Jerusalém, e por outros clérigos proeminentes. Morto e sepultado, desceu à mansão dos mortos e ressuscitou ao terceiro dia.

Tal prodígio, de proporções retumbantes e unimagináveis aos sentenciantes, origina a doutrina religiosa ‘cristianismo’ – hoje ramificada sob uma plêiade de diferentes denominações –, cujo protagonista experiência o ato singular pelo qual o homem transcende sua natureza decaída, se diviniza, alcança a salvação e a bem-aventurança: na unidade do Pai, do Filho e do Espírito Santo, Deus se fez homem, morre; o homem se fez Deus, ressuscita; sobe aos céus, vence o pecado e ganha a vida eterna. Representa, portanto, uma concepção pacifista e inovadora nas relações dos homens entre si e com a divindade. Prenuncia, ao mesmo tempo, o iminente porvir do “Reino” eterno, a resolução de conflitos e mitigação dos sofrimentos impostos pelos romanos (invasores pagãos).

Sob quaisquer ângulos (crenças, tradições, padrões morais, manifestações intelectuais etc.) o processo, o julgamento e a cominação da pena capital impactaram indelevelmente a História humana – e seus respectivos efeitos irradiam-se séculos afora.

Consoante preceitos hebraicos então praticados, crê-se fosse a ‘blasfêmia’ a mais grave dentre as infrações imputadas: no dia em que hoje a cristandade celebra o “Domingo de Ramos”, Ele entra em Jerusalém montado num burrico — acolhido sob aclamações de “Messias”, “filho de David”, “Rei de Israel” e “Rei dos Judeus” — e se dirige ao templo onde expulsa mercadores e cambistas cujas atividades produziam receitas hauridas pela aristocracia sacerdotal. Tal entrada triunfal repercute profundamente no âmbito político, pois a proclamada ascendência real implica numa presumida legitimação ao trono de Israel (tacitamente extinto pelos conquistadores), consequência inaceitável tanto pelos colaboracionistas nativos do território ocupado como pela própria representação imperial.

Assim, numa noite das antevésperas da Páscoa e da festa dos Ázimos do ano 30 d.C., foi preso, conduzido ao Sinédrio e submetido a interrogatório na presença do Sumo-sacerdote Caifás. Decidiu-se pela pena morte. Ocorre, todavia, que a competência dos juízes locais era limitada, cumprindo-lhes, unicamente, deliberar sobre questões de cunho religioso ou relativas a demandas privadas e de família. Os casos passíveis de punição capital reclamavam ratificação de quem detinha o *ius gladii* delegado do próprio Imperador (prefeito, procurador ou governador).

Entre 26 a 36 d.C. tal prerrogativa era exercida por Pôncio Pilatos, Prefeito da Judéia — sobre quem já se disse ser “cruel por natureza e a sua dureza de coração fazia com que carecesse inteiramente de remorsos” (PAULO, 1999, p. 60). Sob sua administração grassavam corrupção e suborno, opressão, humilhação e desprezo pelo povo judeu, suas tradições e religião, aplicando-se amplamente a pena de morte com prescindência de qualquer formalidade ou julgamento.

Na tradição das leis judaicas, a imputação de blasfêmia (crime religioso) era punível mediante apedrejamento, e as regras que disciplinavam o processo vedavam reuniões do Sinédrio à noite, prolação da sentença no mesmo dia em que iniciados os trabalhos, e, menos ainda, às vésperas da Páscoa. Perante as leis romanas, *pari passu*, reivindicar linhagem real numa província conquistada consistia em crime de alta traição *lesae maiestatis*, punível com a morte na cruz. Por isso Caifás não pediu a Pilatos homologação da pena imposta pelo Sinédrio: pediu-lhe a punição romana sem denunciar, exatamente, qual, a ofensa praticada. E quando aquele redarguiu, concitando os locais a julgarem-No conforme suas próprias leis, estes se escusaram replicando, pois, que lhes era vedada, nas circunstâncias, infligir a pena extrema. A causa determinante da sanção imposta fora, quanto parece, aquela inscrita no letreiro mandado afixar por Pilatos na cruz: “o Rei dos Judeus”.

Os romanos na Palestina eram conquistadores estrangeiros que exerciam domínio político num cenário volátil e sob expectativa, permanente, de sublevação. As parábolas de Jesus contrapunham o Reino do Céu ao da terra. Equiparam-No a Moisés, chamaram-No de Profeta, Rei de Israel, filho de David, filho do Homem, Cristo e Messias. Para o establishment, portanto, tal conjugação de fatores insinuava uma resistência contra o jugo dominante.

Consta que, ao perguntar “És Tú, o Rei dos Judeus?”, o interrogador romano ouvira, de resposta, “tu o dizes” (...) “o meu Reino não é desse mundo”. Voltando-se à multidão,

aquele vocífera “não encontro nele crime algum”. Manda, contudo, flagelar o réu (medida antecedente à crucificação) e depois exibi-Lo, a todos, ensanguentado. Entrementes, como havia, lá, o costume de libertar-se um homem à altura da Páscoa (Jo., 18:39), ordena que se lhe apresentem Barrabás, condenado à morte por roubo, homicídio e sedição, e delega a decisão à audiência presente. Insuflada por Caifás e outros sacerdotes do Sinédrio é, enfim, concedida liberdade ao segundo e decretada, contra o Primeiro, a sentença capital mediante crucificação. Ato seguinte, Pilatos, “tomando água, lavou as mãos diante do povo dizendo: eu sou inocente do sangue desse justo; a vós pertence toda a responsabilidade. E respondendo todo povo disse: o seu sangue caia sobre nós e sobre nossos filhos” (PAULO, 1999, p. 111).

Remanesce obscuro o enquadramento capitulado num processo desprovido de acusação formal, tanto que o magistrado recua e se abstém em proferir, de modo claro e inequívoco, a decisão que lhe cumpria – sobretudo quando considerada a natureza da reprimenda. Dessarte, impiedoso e indiferente que era, e péssimo juiz também, Pilatos cedeu aos humores do Sinédrio — e, de conseguinte, aos do *populus* ali presente —, condenou o pacifista Jesus à morte na cruz e, em ato simultâneo, revisou a pena capital imposta ao malfeitor Barrabás, absolvendo-o de crimes contra a vida e o patrimônio. Não enfrentou o mérito – até porque indefinido o comportamento antijurídico atribuído –, abriu mão da judicatura, deixou o povo — influenciado pela aristocracia local — resolver por si, fez matar o Bom e mandou libertar o mau.

4 COMUNICABILIDADES

Do colapso do Império Romano aos dias de hoje o mundo ocidental atravessou a Idade das trevas, renasceu, iluminou-se, liberalizou-se, viu-se dividido por uma cortina de ferro, viu-a ruir e, pleno e infrene, prossegue seus movimentos num interminável circuito de matizes ideológicas, políticas, sociais, econômicas etc.

No entremeio dessas marchas e contramarchas sistemas jurídicos avançaram. O corolário positivo foi a consagração de princípios atinentes ao devido processo legal, com observância da reserva de norma, da presunção de inocência e da imparcialidade do julgador.

Os casos estudados — distantes dois milênios da atualidade — comungam, entre si, uma tendência marcante e bem contemporânea: o desembaraço com o qual a opinião pública muitas vezes se substitui ao juiz e, como ente coletivo despersonalizado superior às instituições formais, julga o autor por suas particularidades em detrimento da natureza da conduta atribuída. Em ambos os sentenciamentos sucumbiram à comoção social: num, condenaram o carpinteiro, paupérrimo e pacifista, à morte na cruz; noutro, absolveram o respeitável e abastado magistrado genocida.

Sem embargo, identificam-se, nesses exemplos, uma latente inclinação legitimadora do intervencionismo popular. É através dessa estreiteza de caminho que se opera uma aberrante inversão de valores a nortear critérios de ordem e de paz social. Isso compromete a independência e transforma discricionariedade judicial num ato político constantemente exposto a abusos e distorções, sobretudo

em tempos nos quais a informação viaja à velocidade da luz a partir de um clique no teclado do computador.

Pese embora compreensível, prima facie, a expectativa de serenarem-se anseios sociais, a permissividade com que a opinião pública se imiscui em processos decisórios vulnera a higidez de sistemas democráticos que valorizam o respeito a direitos e garantias individuais.

São óbvias e tangentes as possibilidades de que campanhas deliberadamente incitadas influenciem o resultado de processos, máxime quando consideradas, na seara penal, as complexidades categorizadas, limpidamente visualizáveis, estas, nas sociedades contemporâneas.

Deveras, o evento danoso representa “um acontecimento público, sua apuração e punição são de interesse da coletividade” e o “órgão da jurisdição sujeita-se permanentemente ao escrutínio popular” (SCHEREIBER, 2010, p. 336). Como já se escreveu, a “Opinião Pública não se confunde com a Opinião do Público”: aquela é propagada, possui caráter continental e é manobrável a partir de um ponto de vista tendencioso. Esta, de outro lado, implica no “substrato último da genuína opinião, ainda que oculta, por não manifesta”, formada coletivamente por um certo povo (FREIDE, 2008, p. 429).

Tratar-se o incriminado como produto dos meios de comunicação contribui para o processo seletivo calcado em estereótipos (de que cuida a *labeling approach theory*). Em nome da pacificação social, a ação punitiva resulta frequentemente acentuada quando dirigida a certas personalidades – fixadas no imaginário coletivo – “desvalorizadas por seus componentes classistas, racistas, etários, de gênero e estéticos” às quais toda a carga negativa subjacente resulta associável. Sobreleva distinguir-se, dessarte, entre Direito Penal do fato e do autor, este vinculado a indivíduos alheados dos direitos da cidadania, numa contínua reiteração de desigualdades já velhas de séculos. Com arrimo numa distorcida imparcialidade, o discurso jurídico busca legitimar-se criando um ambiente defectivo no qual “o Direito e seus operadores isentos servem tão-somente como perpetuadores de um status quo vigente” (ARAUJO, 2008, p. 429).

Julgados como Homens de seus tempos, Jesus e Galba foram processados consoante estruturas jurídicas próprias da cultura romana. Em ambos, todavia, a opinião pública foi determinante, pois privilegiadas as particularidades dos respectivos autores em detrimento da individualização de condutas e da apuração de fatos. Barrabás, terrorista, sedicioso e latrocida foi absolvido na mesma penada em que o pobre Pregador do amor universal condenado à morte; o chacinador dos lusitanos, figura pública poderosa, pérfida e tratante viu-se absolvido. São circunstâncias ainda muito presentes pois amiúde desconsideradas relações de merecimento e de recompensa resultando, como indesejável consequência, classificadas sob um único e mesmo enfoque pessoas fundamentalmente desiguais.

CONCLUSÃO

Perduram, no sistema jurídico-penal coevo, certas posturas contestáveis, senão com requintes de deturpações passíveis de assombros por parte de juristas em geral. Isso

até ao alcance, mais das vezes, de qualquer *homo medius*. Respeito a valores desabam por si mesmos, ao troar das conveniências. Disjunções envolvendo fatos, processos, conceitos e instituições grassam amiúde e frisantes exemplos verificam-se aqui mesmo, em nosso ambiente jurídico. São iniquidades que não surpreendem, mesmo nestes tempos de intensa evolução humana.

Notadamente entre nós, o aplicador – sobretudo em casos emblemáticos, de grande repercussão – não se isenta de cometer o que nossos juristas de nomeada percebem como desvios fatais. Não se guardam de apontar afrontas ao ordenamento jurídico na aplicação da lei adjetiva penal.

O imaginário do jurisdicionado vagueia além dos limites, um tanto inconformadamente. De certo modo parece remontar a lições do passado, espécie de eco aviventado desde aquela aberração que livrou, da pena máxima (capital), o responsável pelo massacre em massa acontecido quando da incursão militar contra o povo lusitano; ou o flagelo e crucificação do pregador da paz, da fraternidade e do amor universal. No caso do réu judeu, as ingerências tiveram rostos e vozes identificáveis, liderados por Caifás e outros sacerdotes do Sinédrio; no do romano, expressaram o subjetivismo abstrato e pulsante de um ente coletivo, transindividual e difuso que, no cotejo de interesses em conflito, optou por cancelar a conduta do conquistador de novas terras e de um novo manancial de escravos. Esse o fator preponderante aos olhos dos seus juizes, inclinando-se eles a decidir em detrimento da regra jurídica atinente à fides (que, de resto, só aproveitaria aos conquistados), obstáculo, nesse particular, do progresso econômico obtido pelo acusado.

As Cortes brasileiras expõem-se, hoje, franca e ostensivamente. A mídia, na sua livre função, investiga e informa propiciando democraticamente a formulação de pontos de vista diversos. Na contrapartida, fomenta clamores que orientam a opinião pública influenciando, pari passu, resultados e alimentando vaidades (naturais, até certa medida) e exibicionismos (sempre indesejáveis) de julgadores.

Ao juiz, todavia, cumpre, desde sempre, manter-se circunspecto e nortear-se pelas virtudes cardeais da justiça, prudência, fortaleza e temperança, opondo-se à prevalência da opção política pela jurídica e recusando decidir sob influxos externos em detrimento do exame estrito sobre a conduta imputada, suas circunstâncias respectivas e seus precisos reflexos de ordem constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. Fundamentos Filosóficos do Sistema Penal como Embaixadores da Aplicação Coercitiva Diferenciada Calcada num Direito Penal do Autor. **Revista dos Tribunais**, v. 874, Ago/2008.

BERNAL, Andrés Botero. MAZZACANE, Aldo; PETIT, Carlos; VALEJO, Jesús. *Causas célebres y derecho: esúdios iushitórios sobre la literatura, prensa, opinión pública y proceso judicial*. Medellín: Universidad de Medellín, 2001.

COULAGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga: Estudo sobre o Culto, o Direito e as Instituições da Grécia e de Roma**

(1864). Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CRUZ, Sebastião. **Direito Romano (*Ius Romanum*): Introdução – Fontes**. v. 1. 4. ed. rev. e atual., Coimbra: DisLivro Editora, 1984.

FRIEDE, R. Reis. **Da Imparcialidade como Condição Básica para o Desempenho da Função Judicante**. Revista dos Tribunais, v. 874, Ago/2008.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Trad. António Manuel Hespanha e Manuel Macáista Malheiros. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

GIORDANI, Mario Curtis. **Direito Penal Romano**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.

GONÇALVES, Pedro Correia. **Aulas práticas de Direito Romano**. Cascais: Príncípa, 2012.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal. Parte General**. 5. ed. Granada: Comares Editorial, 2002.

JUSTINIANO I (Imperador do Oriente, 483 - 565). **Digesto de Justiniano – Liber Primus. introdução ao Direito Romano**. Trad. Hécio Maciel França Madeira. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

JUSTINIANO I (Imperador do Oriente, 483-565). **Jus Institutas do Imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C.** Trad. direta do original latino J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LYRA, Roberto. **Teoria e prática da Promotoria Pública**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 1989.

MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano**. Ed. fac.-sim. São Paulo: LTr. Editora, 1996.

MOMMSEN, Teodoro. **Derecho Penal Romando**. Tradução: P. Dorado. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

PALMA, Rodrigo Freitas. **O Julgamento de Jesus Cristo: Aspectos Histórico-Jurídicos**. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

PAULO, Octávio Castelo. **O Processo e a Morte de Jesus**. Lisboa: Hugin Editores, 1999.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de História da Cultura Clássica: Cultura Romana**. v. 2. 4. ed., rev. e atual. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.

SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva dos Julgamentos Criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 86, set/2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Lineamentos do Processo Penal Romano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo e Bushatsky Editor, 1976.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. **Judicium Galbae: As Campanhas de Sêrvio Sulpício Galba Contra os Lusitanos, em 151-150 A.C. e o Direito Romano**. *Studia Iuridica*70 - *Colloquia*11 (Jornadas Romanísticas). Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. **História do Direito Comum da Humanidade**. *Ius Commune Humanitatis* ou *Lex Mundi?*. v. 1. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2006.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. **Curso de Direito Romano**. v. 1. Cascais: Princípiã Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Tratado de Derecho Penal. Parte General**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar S.A. Editora, 2002.

O PRINCÍPIO ÉTICO DA IMPARCIALIDADE E A ATUAÇÃO DO JUIZ NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAIS

THE ETHICAL PRINCIPLE OF IMPARTIALITY AND THE JUDGE'S PERFORMANCE IN JUDICIAL CONCILIATION AND MEDIATION

Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo ¹,

O objetivo do trabalho é examinar a imparcialidade do juiz, como um princípio ético previsto no Código de Ética da Magistratura Nacional e nos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, em cotejo com a atuação do juiz como promotor do diálogo entre as partes e facilitador de conflitos, analisando sua atuação pessoal como conciliador e mediador judicial, diante do modelo de implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos (MASCs) ligado ao Poder Judiciário adotado pela Resolução 125 do CNJ e pelo CPC/2015, que ao optar pela implementação dos MASCs por intermédio do Poder Judiciário, deixou a cargo deste a promoção da conciliação e da mediação prévias em todos os processos.

Palavras-Chave: Conciliação. Ética. Imparcialidade. Mediação.

The objective of this work is to examine the judge's impartiality, as an ethical principle foreseen in the Código de Ética da Magistratura Nacional and in the Principles of Judicial Conduct of Bangalore, compared to the performance of the judge as a promoter of dialogue between the parties and as a facilitator of conflicts, analyzing his personal performance as a conciliator and judicial mediator, in view of the model of implementation of the Alternative Dispute Resolution (ADRs) linked to the Judiciary adopted by Resolution 125 of CNJ and CPC/2015 that opted for the implementation of ADRs through the Judiciary and assigned to the judges the task to promote prior conciliation and mediation in all cases.

Keywords: Conciliation. Ethic. Impartiality. Mediation.

¹ Mestranda da 1ª. turma de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Juíza de Direito da 2ª. Vara de Família e anexos do foro central da comarca da Região Metropolitana de Maringá e Coordenadora do CEJUSC-Maringá. Professora da Escola da Magistratura do Paraná. E-mail: clrr@tjpr.jus.br.

INTRODUÇÃO

A mudança de um modelo adversarial para um modelo colaborativo e a adoção do "Tribunal Multiportas", como formas de combater a hiperjudicialização de conflitos, é claramente notada no sistema processual brasileiro, em especial a partir do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujo art. 3º estabelece que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O objetivo deste artigo é analisar a imparcialidade como princípio ético da atuação do juiz em cotejo com sua atuação como facilitador da comunicação entre as partes na conciliação e na mediação judiciais.

1 A IMPARCIALIDADE JUDICIAL COMO PRINCÍPIO ÉTICO E OS PRINCÍPIOS DE CONDUTA JUDICIAL DE BANGALORE

A análise da imparcialidade do magistrado como princípio ético se insere na ética aplicada que pode ser definida como a dimensão da ética que tem por objetivo a construção de um modelo moral para melhor compreensão e resolução de problemas sociais concretos (SERRANO, 2010).

A ética aplicada se dedica a averiguar como os princípios éticos ajudam a orientar os diferentes tipos de atividade, não apenas refletindo sobre como se aplicam os princípios em cada âmbito concreto, mas também levando em conta a especificidade de cada atividade com suas próprias exigências morais e seus próprios valores (CORTINA; NAVARRO, 2001). Nesse contexto, a ética profissional é o "complexo de princípios que servem de diretrizes no exercício de uma profissão, estipulando os deveres que devem ser seguidos no desempenho da atividade profissional" (SPERANDIO, 2002). Para analisar a ética dos magistrados e a imparcialidade como um preceito de conduta ética, portanto, é preciso ter em mente os valores, a missão e a visão do Poder Judiciário, já que a ética de cada profissão é pautada pelo seu bem maior.

O Planejamento Estratégico do Poder Judiciário definido pelo CNJ para o período de 2021-2026 prevê como valores da instituição: acessibilidade, inovação, agilidade, integridade, credibilidade, segurança jurídica, eficiência, sustentabilidade, ética, transparência, imparcialidade e responsabilidade. Como missão: realizar justiça e como visão: "um Poder Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento do país" (CNJ, 2021). É, portanto, nesses valores que se assenta a ética dos magistrados.

Em sua 68ª Sessão Ordinária, em 06 de agosto de 2008 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Processo nº 200820000007337 aprovou e editou o Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN/2008), exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância. A edição do CEMN veio dentro de um movimento internacional capitaneado pela Organização das Nações Unidas (ONU), a partir de 2000, que resultou num documento aprovado em novembro de 2002 chamado "Princípios de Conduta Judicial de Bangalore" (ONU, 2008) e posteriormente no "Código Ibero-Americano de Ética Judicial", em 2006, pela Cúpula

Judicial Ibero-Americana, com o objeto de disciplinar a conduta ética dos juízes dos países signatários.

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore consistem, como consta do prefácio da edição brasileira (ONU, 2008), em:

Um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU.

O CEMN, por sua vez, com inspiração nesses princípios, prevê as condutas a serem adotadas pelos magistrados brasileiros na busca da melhor forma de agir, ou seja, balizas de conduta que se espera dos magistrados de todas as instâncias e esferas de atuação. Dentre essas condutas está a imparcialidade, juntamente com a independência, o conhecimento e a capacitação, a cortesia, a transparência, o segredo profissional, a prudência, a diligência, a integridade profissional e pessoal, a dignidade, a honra e o decoro (art. 1º).

Ao tratar sobre a imparcialidade o capítulo II do CEMN define como magistrado imparcial "aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito" (art. 8º).

Determina, ainda, ao magistrado, que no desempenho de sua atividade, dispense às partes igualdade de tratamento, vendando qualquer espécie de injustificada discriminação (art. 9º) e ressalva que não se considera tratamento discriminatório injustificado (I) a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado; e (II) o tratamento diferenciado resultante de lei (parágrafo único do artigo 9º).

Antes mesmo de tais dispositivos, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (LC 35/1979) em seu artigo 35 previa dentre os deveres do Magistrado o de (I) "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício", trazendo o conceito de independência, do qual decorre a imparcialidade.

A imparcialidade do julgador é tão importante que além de um princípio ético, é também uma regra legal cogente, prevendo o CPC/2105 que é assegurada às partes paridade de tratamento (art. 7º), sendo dever do juiz, na condução do processo, assegurar essa igualdade (arr. 139, I), reforçando que, caso ele seja amigo ou inimigo das partes ou de seus advogados deve declarar a sua suspeição nos autos (art. 145, I), estando, ainda, impedido de atuar em processos em que tenha interesse direto ou indireto (art. 144).

Segundo os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, "a imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão" (ONU, 2008 - valor 2, p. 65).

Há que se distinguir, neste ponto, imparcialidade de neutralidade.

Nas palavras do ministro Eros Grau no julgamento do Habeas Corpus nº 95.009-4/SP, em voto proferido em 06/11/2008, "a neutralidade impõe que o juiz se mantenha em

situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito.”

Já a imparcialidade, segundo o Ministro, no julgamento do mesmo Habeas Corpus:

É expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.

Segundo Serejo (2011), a imparcialidade é uma postura técnico-processual do juiz que deve estar acima das disputas pessoais das partes. “Sua atuação deve ser equidistante dos interesses em litígio”. A imparcialidade implica, igualmente, no “compromisso ético de coligir elementos suficientes para esclarecer a verdade dos fatos, com objetividade, idoneidade, sem qualquer favoritismo ou preconceito”.

A imparcialidade do magistrado traz segurança às partes, garante a confiabilidade do sistema de justiça e corrobora com o sentimento de justiça, na medida e que atende a expectativa de julgamento por uma autoridade isenta de interesses pessoais.

A imparcialidade pode ser analisada sob os enfoques objetivo e subjetivo. Objetivamente, diz respeito a um juiz que atue de forma a não fugir da sua atividade judicante, tendo o dever de se comportar conforme as regras processuais e de forma íntegra sem que dê espaço a prejulgamentos ou impulsos que o tornem parcial. Subjetivamente, está relacionada ao vínculo do juiz com as partes e a questões de foro íntimo do magistrado. A imparcialidade subjetiva é presumida (presunção *iuris tantum*), devendo os interessados demonstrar o contrário, apontando atos concretos que permitam identificar sinais que indiquem a vontade do juiz de tratar uma das partes de forma diferenciada.

Os princípios de Bangalore de Conduta Judicial destacam que a imparcialidade “deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção”, ou seja, além de ser imparcial, o juiz precisa ser percebido como tal, na análise de um observador sensato, informado e razoável (ONU, 2008, item 52).

2 A PARCIALIDADE POSITIVA DO JUIZ

Considerando que a imparcialidade absoluta é impossível de ser alcançada, hodiernamente fala-se em “parcialidade positiva” ao invés de imparcialidade.

A “parcialidade positiva” do juiz, segundo SOUZA (2010):

[...] é um princípio consubstanciado na ética material, isto é, no sentido de que o juiz, durante a relação jurídica processual, reconheça as diferenças sociais, econômicas e culturais das partes e pautar sua decisão com base nessas diferenças, humanizando o processo civil ou penal.

O dever de imparcialidade, traduzido no artigo 139 do CPC/2015, como dever de assegurar tratamento igual às partes (inc. I), deve, portanto, ter o caráter de “parcialidade positiva”, cabendo ao magistrado reconhecer e considerar as diferenças sociais, econômicas e culturais das partes, agindo de forma a minimizá-las. Como lembra SOUZA (2010):

[diante das] particularidades sociais e econômicas, especialmente as desigualdades materiais da América Latina, não se pode permanecer numa visão meramente formal e abstrata da imparcialidade do juiz. Diante desses aspectos materiais, há necessidade de reconhecer a ‘alteridade do outro’.”

Essa imparcialidade, por conseguinte, perpassa pelo conceito de isonomia. Ao mesmo tempo que o magistrado imparcial deve buscar nas provas constantes nos autos, a verdade dos fatos, com objetividade e deve manter uma distância equivalente das partes, evitando todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (arts. 8º e 9º, CEMN/2008); deve, também, tratar os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades, não permitindo que a imparcialidade (formal ou objetiva) se transforme em fonte de injustiça e beneficie aos mais fortes, potencializando a disparidade de armas ou desequilíbrio de poder econômico, probatório, intelectual, emocional e outros entre os litigantes.

A isonomia absoluta é utópica em qualquer disputa e o desequilíbrio de forças entre os conflitantes aparece também no processo judicial. Como exemplo, a parte que tiver mais recursos financeiros contratará melhores advogados, interporá mais recursos, usará mecanismos visando acelerar ou atrasar a tramitação do processo. Ao juiz cabe minimizar tais desequilíbrios, com conduta imparcial, mas ativa (positiva).

3 OS PODERES E DEVERES DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO E A AUTOCOMPOSIÇÃO

A jurisdição, conceituada modernamente como função, atividade e garantia de aplicar o direito abstrato aos fatos concretos, na busca da justa composição da lide e do acesso à justiça (GRINOVER, 2016a), a jurisdição ainda que continue sendo a atividade fim do juiz, está longe de ser a única (ou até mesmo a principal). Ao seu lado, e com igual relevância, aparecem três outras atribuições: a representação (social e política) da instituição; a gestão judicial (BACELLAR, 2013) e a facilitação da comunicação entre as partes para atingir a solução do conflito de comum acordo (SALLES, 2018).

Na representação, o Magistrado atua como agente de transformação social, levando os valores, a missão e a visão do Poder Judiciário, alhures já especificados, para a comunidade e nas relações interinstitucionais.

Quanto às atribuições de gestão, cabe ao magistrado a administração da justiça no âmbito de sua autonomia funcional, buscando a correta aplicação dos recursos públicos a fim de prestar um serviço judiciário de qualidade, velando, assim, pelo direito fundamental do acesso à Justiça, entendido empregando, para tanto, técnicas de gestão judiciária (REIS, 2012).

No tocante à atribuição de facilitação da comunicação entre as partes, trata-se decorrência do modelo de implementação dos métodos alternativos/adequados de resolução de conflitos (MASCs) ligado ao Poder Judiciário adotado pela Resolução 125 do CNJ e pelo CPC/2015. Ao optar pela implementação dos MASCs por intermédio do Poder Judiciário o sistema legal deixou a cargo deste a promoção da conciliação e da mediação prévias em todos os processos, como expresso no artigo 334, do CPC/2015. Ao Judiciário, portanto, além da solução adjudicada dos conflitos, cabe, também fornecer o serviço de facilitação de comunicação entre as partes e o incentivo à autocomposição (art. 334, CPC) (SALLES, 2018).

Com base nessas quatro atribuições, elencando os poderes e deveres do magistrado na condução do processo, o artigo 139 do CPC/2015 prevê que lhe cabe, dentre outras condutas: (I) assegurar às partes igualdade de tratamento; e (V) promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Portanto, concorrendo com o dever ético de manter a imparcialidade, o citado dispositivo também impõe ao Magistrado o dever de atuar como agente de facilitação da comunicação entre as partes para atingir a solução do conflito de comum acordo, cabendo-lhe "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".

Segundo a Resolução 125 do CNJ, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são "responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão" (art. 8º)

No mesmo sentido, o artigo 24 da Lei 13.140/2015 (Lei de mediação) que traz como atribuições dos CEJUSCs a "realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais" assim como o "desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição".

Já o CPC/2015 no art. 139 traz entre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz a promoção, a qualquer tempo, da autocomposição "preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (inciso V).

Portanto, ainda que a Resolução 125 do CNJ e a Lei 13.140/2015 não prevejam expressamente que o magistrado possa praticar o procedimento consensual pessoalmente, também não a vedam. Já o artigo 139 do CPC traz essa permissão.

A análise conjunta desses dispositivos legais, que juntamente com a Lei 9.00/95 compõem nas expressão cunhada por Grinover (2016b) o "microssistema de métodos consensuais de solução de conflitos", com especial relevância ao uso do termo "preferencialmente", leva à conclusão que o legislador não veda que o juiz atue diretamente como facilitador do conflito. E isso se dá por várias razões que vão desde sua idoneidade, que o qualifica para conduzir as partes a uma conciliação razoável; passando por sua posição como terceiro desinteressado na causa, que gera percepção de imparcialidade e independência e, portanto, autoridade moral; por sua relação institucional com o sistema de justiça, que reforça a garantia do cumprimento dos princípios legais; sua experiência em

lidar com conflitos similares; seu conhecimento da lei (DE SOUSA, 2014) até a ausência de conciliadores e mediadores habilitados, devido às deficiências estruturais do Poder Judiciário, em especial nas pequenas comarcas.

Mas é inegável que o objetivo do legislador é que a autocomposição em juízo, seja mediação ou conciliação, seja conduzida por um terceiro, sendo atribuição precípua do magistrado não a condução das sessões de conciliação e mediação, e sim a gestão do processo de viés colaborativo, devendo esclarecer às partes as vantagens da autocomposição, os métodos (ou mecanismos) disponíveis e adequados ao caso, a possibilidade de realizarem desvios de fluxo processual, a qualquer momento, no curso do processo para tentativas de autocomposição, a estruturação de equipe de conciliadores/mediadores para atuarem como auxiliares e a supervisão de seu treinamento continuado.

4 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: SIMILITUDES E DISTINÇÕES

Neste ponto, relevante distinguir mediação e conciliação que apesar de serem procedimentos parecidos, diferenciam-se em aspectos relevantes.

Ambos são métodos de solução consensual de conflitos que contam com a participação de um terceiro imparcial (conciliador ou mediador). A conciliação é mais ativa e dinâmica, podendo o conciliador sugerir alternativas e apresentar soluções para o caso concreto, sendo mais adequada para os casos e quem não haja vínculo anterior entre as partes (BACELLAR, 2016). Ao contrário, o mediador é mais discreto. Ele acompanha a conversa e esclarece questões relativas ao litígio que permitam alcançar o consenso. A mediação visa a resolução do conflito enquanto a conciliação busca apenas o acordo. A mediação objetiva a restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação tem por escopo pôr fim do litígio (e não necessariamente restaurar o convívio ou relação social). Portanto, é mais indicada para os casos e quem haja vínculo anterior entre as partes (BACELLAR, 2016).

Enquanto o mediador tem uma abordagem facilitadora, de estímulo ao entendimento, o conciliador tem uma abordagem mais avaliativa, podendo inclusive sugerir propostas de acordo. A mediação vota-se às pessoas e tem natureza preponderantemente subjetiva. A conciliação volta-se ao conflito em si (fatos e direitos) com natureza mais objetiva.

A mediação é multidisciplinar, envolvendo áreas distintas (psicologia, administração, comunicação). A conciliação é unidisciplinar tendo por base o direito.

Apesar das diferenças acima apontadas, os métodos têm em comum os princípios da boa-fé; da oralidade; da imparcialidade; da confidencialidade; da independência e autonomia; de isonomia entre as partes; da autonomia da vontade; da decisão informada; do empoderamento; da validação; do respeito à ordem pública e às leis e da busca pelo acordo.

Quanto à imparcialidade, trata-se de princípio voltado ao facilitador que se consubstancia no "dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando

qualquer espécie de favor ou presente" (inc. IV art. 1º do Código de Ética da Res.125/2010 CNJ).

Já a confidencialidade (prevista no art. 1º, inc. I do Código de Ética da Res. 125/2010, no art. 166 do CPC e nos arts. 30 e 31 da Lei de Mediação) considerada como um dos princípios mais importantes da mediação e da conciliação, traduz-se no dever de manter sigilo acerca do ocorrido durante a sessão. Ajuda a criar a confiança necessária para que a comunicação se dê de forma franca e livre (vantagem para os conflitantes); a preservar a imparcialidade do mediador e conciliador, na medida em que impede que ele seja testemunha do caso em que tenha atuado e evita a exposição de fatos que as partes possam querer manter em sigilo ou com acesso restrito, como por exemplo segredos industriais ou questões familiares íntimas.

Heck e Bombino (2018) esclarecem que confidencialidade é mais do que confiança. Segundo eles:

Confidencialidade é a qualidade de discrição e sigilosidade que incide sobre as informações, documentos e propostas expostos no procedimento conciliatório. Enquanto a confiança tem sob foco a relação entre os participantes, a confidencialidade tem por foco o material produzido no curso do procedimento.

A confidencialidade diz respeito tanto ao procedimento que é sigiloso, (diferentemente do processo judicial que, em regra, é público) e, portanto, deve se realizar sem a presença de terceiros estranhos, em ambiente reservado, sendo vedada filmagem ou gravação; como também à atuação dos participantes e do mediador ou conciliador, que assumem o compromisso de não divulgar as informações recebidas no processo e não as utilizar para outras finalidades.

No caso da conciliação e da mediação judiciais, a confidencialidade se restringe ao procedimento e ao que foi produzido durante o processo de autocomposição, ou seja, às informações trocadas, fatos revelados, propostas não aceitas, pois o resultado da sessão, seja ele um acordo ou não, será levado ao processo judicial, que, em regra, é público. Em outras palavras, o que for registrado na ata da sessão de mediação ou conciliação, será público. Há, portanto, que se tomar cuidado para evitar a exposição leviana de informações e documentos apresentados pelos interessados e que não façam parte dos acordos concretizados (HECK; BOMBINO, 2018). Da ata oficial a ser juntada aos autos devem constar tão somente a informação quanto a não concretização de qualquer acordo, sem qualquer detalhamento quanto aos fatos apresentados, informações trazidas ou propostas não aceitas. Já em caso de acordo, todos os termos do que foi acordado devem constar da ata (art. 334, §11, CPC/2015), em especial para permitir acompanhamento futuro e até mesmo medidas executivas, se necessárias. Entretanto, tudo o que não for parte integrante do acordo em si, ainda que tenha sido trazido para a sessão, não deve ser consignado na ata, preservando-se, com isso, ao máximo a confidencialidade do processo autocompositivo.

5 A ATUAÇÃO DIRETA DO MAGISTRADO COMO CONCILIADOR OU MEDIADOR À LUZ DO PRINCÍPIO ÉTICO DA IMPARCIALIDADE

Resta-nos, portanto, avaliar a atuação direta do magistrado como conciliador ou mediador, nos processos sob sua jurisdição, à luz do princípio ético da imparcialidade e dos princípios norteadores da mediação e da conciliação.

De Sousa (2014), ao tratar do Código de Processo Civil Português de 2013 e da atuação ativa do juiz na tentativa de conciliação, em análise que se aplica igualmente ao sistema processual brasileiro implementado pelo CPC/2015 e pela Resolução 125/2010 do CNJ, destaca que a sistemática implementada por esses novos regramentos reforçou o protagonismo do magistrado como pacificador social, sendo a conciliação um dever do julgador sem que isso macule sua imparcialidade ou prejudique o futuro julgamento.

Para atuar pessoalmente como mediador do conflito, contudo, o juiz terá uma série de restrições o que limitará (inadequará, a nosso ver) a mediação. Isso porque a mediação exige envolvimento direto do mediador com questões mais amplas do que as apresentadas na lide processual.

Sendo o objetivo da mediação a melhoria no relacionamento social dos conflitantes e a busca do conflito real que, não raras vezes é diverso e mais abrangente do que o conflito aparente (lide processual), para atuar como mediador o juiz teria que extrapolar os limites do processo, o que fere o princípio ético da imparcialidade judicial.

Igualmente, a confidencialidade da mediação estaria prejudicada, bastando lembrar que se do processo de autocomposição não resultar acordo, caberá a mesma pessoa, que anteriormente usava as vestes de mediador, julgar o mérito da demanda. Como o julgamento de mérito deve se dar com base tão somente nas provas constantes dos autos, as informações e interesses que forem relevados na mediação não poderão ser utilizados como elemento de convencimento para o julgamento. Entretanto, dificilmente o juiz conseguirá se manter totalmente alheio ao que lhe foi revelado pelas partes. O juiz estaria "contaminado" pelo resultado da sessão, sendo difícil separar as informações confidenciais recebidas na mediação da subsequente prova produzida durante a instrução processual. As informações confidenciais, portanto, podem influenciar o juiz contra ou favor de uma das partes, comprometendo a integridade do processo decisório (DE SOUSA, 2014).

Também as reuniões privadas com os mediados, chamadas caucus, revelam-se inadequadas se a mediação for conduzida pelo juiz. Trata-se de uma técnica eficaz e amplamente usada para permitir a expressão de sentimentos sem aumentar o conflito; eliminar comunicação improdutiva; evitar reações desvalorizadas e outros comportamentos que impedem o alcance de acordos; aplicação da técnica de inversão de papéis; e disponibilizar o exame mais tranquilo de possíveis alternativas (DE SOUSA, 2014). Essas reuniões privadas têm o potencial de criar dúvida razoável quanto à imparcialidade do juiz em caso de futuro julgamento e de abalar a confiança das partes no julgador, por elas não saberem o que foi revelado pela outra parte ao juiz sem a sua presença e que poderia interferir no julgamento. A informação adquirida no caucus pode também gerar o que De Sousa (2013) chama de "viés confirmatório

(confirmation bias) pois, na colheita futura de provas (na instrução processual), o juiz tenderá a procurar informações que confirmem o que lhe foi transmitido no caucus, deixando de indagar ou desprezando informações que sejam contrárias à informação antes recebida e que lhe tenha marcado o ânimo.

Como consignado nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, a razoável apreensão de parcialidade por parte dos envolvidos não pode ser ignorada, já que a "parcialidade inconsciente pode existir mesmo quando o juiz atua de boa-fé" (ONU, 2008, item 82). Ainda dos mesmos princípios se extrai que "obviamente, é impossível determinar o preciso estado de espírito do juiz" (ONU, 2008, item 83), portanto, a situação de razoável apreensão de parcialidade decorrente do contato prévio do juiz com informações íntimas, sigilosas ou apenas alheias ao processo, mas que tenham sido relevadas na mediação, deve ser evitada, por trazer aos envolvidos esse razoável medo da perda da parcialidade e a consequente perda de eficácia social da sentença.

Ainda citando os princípios de Bangalore (ONU, 2008 item 84):

Parcialidade é ou pode ser uma coisa inconsciente, e um juiz pode honestamente dizer que ele não é realmente parcial e não permite que seu interesse afete sua mente, embora, por outro lado, ele possa permitir fazê-lo de modo inconsciente.

Outra questão relevante que desaconselha a atuação do juiz como mediador é a redução da disposição das partes em revelar fatos sigilosos, comprometedores ou constrangedores na presença daquele que os irá julgar em caso de insucesso, o que tende a tornar a mediação conduzida pelo magistrado menos efetiva e mais restrita. Não se pode esquecer, como destaca De Sousa (2014), que aos olhos das partes, o juiz, ainda que no papel de mediador ou conciliador, continua a ser juiz de modo que as partes não se sentirão à vontade para revelar segredos, magoas, fraquezas e seus reais interesses para aquele que irá julgar objetivamente a demanda em caso de insucesso. As propostas que forem formuladas tendem a se manter no intervalo do chamado "valor de reserva" que corresponde ao valor mínimo que o credor aceitaria e o valor máximo que o devedor estaria disposto a pagar, mas a mediação, para ser efetiva, não pode se limitar a zona de possível acordo. (DE SOUSA, 2014). Ainda que um dos objetivos da mediação judicial seja a busca pelo consenso e que para isso seja preciso aproximar as pretensões das partes, é preciso que antes os sentimentos e os reais interesses sejam revelados, sob pena de transformar-se a mediação em simples conciliação ou menos ainda, em mera negociação.

Há autores que entendem ser possível a atuação do juiz como mediador como José Herval Sampaio Júnior (2007), que defende que o princípio da confidencialidade não impede a realização de mediação pelo juiz, desde que ele tenha a devida qualificação e treinamento, pois como mediador o juiz não tem acesso às provas (partindo-se do princípio que a mediação é tentada no início do processo, conforme previsto no art. 334, CPC/2015) e não pode se pronunciar sobre os direitos dos envolvidos. Além disso, "a política do CNJ é a mais ampla possível", e, portanto, não excluía a participação

do magistrado. Entretanto, segundo ele, no caso de não conseguir obter o acordo, o juiz que atuou como mediador deve remeter os autos ao substituto (JÚNIOR, 2007). Ora, essa solução parece levar à conclusão de que o juiz não pode ser mediador nos processos sob sua jurisdição, pois em caso de insucesso na mediação quanto ao acordo, estaria impedido de julgar o mérito, devendo remeter os autos a outro juiz. Sendo a jurisdição a atividade fim do magistrado (ainda que não seja a única), não vemos (opinião da autora) sentido no juiz criar situação de impedimento à sua atuação jurisdicional, sendo mais adequado que não atue como mediador em processos sob sua jurisdição.

Também na conciliação, onde é mais frequente a atuação de magistrados, é preciso que o juiz tenha cuidado para não ferir o princípio ético da imparcialidade. Ainda que a conciliação seja mais objetiva e focada no conflito e não nas relações sociais, o juiz-conciliador não pode pressionar as partes, nem deixar transparecer, ainda que implicitamente, qual será a sua decisão de mérito caso o processo prossiga para julgamento, devendo, portanto, evitar aconselhar as partes quanto ao mérito da disputa e sugerir possíveis acordos, mesmo sendo tais condutas permitidas ao conciliador em geral.

Segundo Bacellar (2020):

Não há óbices para que o Magistrado possa ele mesmo presidir e conduzir as audiências de conciliação, embora seja sempre recomendável que ele foque sua atenção para as atribuições judiciárias que lhes são exclusivas e que não possam contar com esse auxílio.

Como já lembrado, aos olhos das partes, o juiz será sempre o juiz e por isso elas podem, eventualmente, sentir-se forçadas a aceitar uma proposta formulada pelo juiz-conciliador ou a não a contrariar, com medo de que isso possa prejudicá-las. A coerção do juiz sempre estará presente, ainda que de forma sutil. Por isso, sua intervenção, com formulação de propostas concretas, deverá ser subsidiária da iniciativa das partes (DE SOUSA, 2014) e deve ser muito cautelosa para que não represente antecipação de julgamento ou coação a nenhuma das partes, limitando-se a tentar aproximar a pretensão na já referida zona de possível acordo que deve ser estabelecida pelas próprias partes e seus advogados e não pelo juiz-conciliador.

Cabe-lhe, portanto, tão somente identificar e fazer as partes compreenderem os limites da zona de possível acordo; destacar a relevância de informações que as partes tragam na sessão; informar parâmetros legais e jurisprudenciais que guiarão eventual sentença judicial; alertar sobre os custos (financeiros, emocionais, de tempo) de um processo e esclarecer sobre o procedimento judicial; trazer informações decorrentes de suas experiências positivas ou negativas em casos similares; e moldar as propostas apresentadas pelas partes de forma objetiva, de modo a torná-las exequíveis, legais (de acordo com as previsões legais para a matéria) e economicamente viáveis.

É preciso deixar claro para as partes, desde o início, que qualquer proposta apresentada na conciliação, seja pelas partes, seja pelo juiz-conciliador, não terá qualquer vinculação ou relevância em caso de julgamento futuro.

Além disso, deve o juiz-conciliador abster-se de, no curso da conciliação, emitir sua opinião ou posição

pessoal sobre qualquer aspecto do problema, sob pena de gerar uma sentença com grau de eficácia social menor que uma sentença proferida por um juiz que tenha se mantido adstrito aos fatos e provas constantes do processo.

Importante, ainda destacar que segundo o artigo 145 do CPC/2015 o juiz está suspeito (e, portanto, não pode julgar o processo) se aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa (II). Por conseguinte, deve evitar qualquer forma de aconselhamento, sob pena de gerar situação de suspeição e parcialidade.

Se na mediação a questão gira em torno da revelação de fatos ou informações alheias ao processo, mas relativos aos conflitos subjacentes ou ocultos (relativos à lide sociológica) que possam influenciar no julgamento, na conciliação (onde, tradicionalmente não se espera grandes descobertas quanto aos conflitos subjacentes, já que mais focada no conflito posto) o problema está no receio da futura decisão ser influenciada por um pré-julgamento criado na sessão de conciliação e (assim como na mediação) na razoável apreensão de parcialidade criada nas partes pela atuação ativa do magistrado na tentativa de autocomposição. Assim, ao tentar conciliar as partes, não deve o juiz, atuando como conciliador, manifestar suas compreensões sobre a demanda, nem se inclinar para o lado de qualquer das partes, nem pré-julgar o mérito da demanda, ainda que por meio de conselhos ou sugestões sobre o mérito.

Para manter a imparcialidade e ao mesmo tempo cumprir o mister de estimular a solução consensual dos conflitos (art. 3º, CPC/2015) cabe ao juiz-conciliador adotar o que De Sousa (2014) chama de postura "contratualista" (em oposição à chamada postura "jurisdicionalista" na qual o juiz controla na íntegra o conteúdo do acordo, devendo conduzir as partes a um acordo que reporte justo e equitativo) competindo-lhe "controlar o processo de um ponto de vista formal, fomentando o diálogo, mas sem interferir ao nível do conteúdo do acordo cuja definição cabe às partes." (DE SOUSA, 2014).

Tais considerações reforçam a importância de o juiz valer-se de uma equipe de conciliadores e mediadores, devidamente qualificados, para conduzirem as sessões de mediação e conciliação, evitando, com isso, o seu envolvimento direto que, apesar de não vedado na legislação, não permite que a tentativa de autocomposição dos litígios judicializados se desenvolva em sua amplitude máxima.

CONCLUSÃO

O papel do juiz na busca da autocomposição dos conflitos nos processos judiciais é de grande importância, sendo ele o gestor do processo de autocomposição. Isso não significa, contudo, que deva atuar pessoalmente como facilitador.

Para que a autocomposição dos conflitos judicializados seja efetiva e que a mediação e a conciliação possam ser desenvolvidas no âmbito judicial sem restrições, é aconselhável que elas sejam conduzidas por conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, os CEJUSCs revelam-se o fórum adequado para a centralização das práticas autocompositivas, cabendo ao magistrado, precipuamente a gestão do processo de viés colaborativo, esclarecendo as partes quanto às vantagens da

autocomposição, os métodos disponíveis e adequados ao caso, a possibilidade de realizarem desvios de fluxo processual, a qualquer momento, no curso do processo para tentativas de autocomposição. Também a estruturação da equipe de conciliadores/mediadores para atuarem como auxiliares e a supervisão de seu treinamento continuado são atribuições judiciais no processo autocompositivo.

Entretanto, não havendo vedação legal para que o juiz atue diretamente na facilitação dos conflitos, como mediador ou conciliador, é necessário buscar o equilíbrio entre o papel ativo do juiz como impulsionador da tentativa de autocomposição e a preservação do princípio da imparcialidade.

Do nosso ponto de vista, a postura mais acertada será o juiz, diante de um caso em que vislumbre a necessidade de uma intervenção mais ativa na fase de autocomposição, se utilizar da prerrogativa do artigo 139, V e da possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes (art. 313, II) e remeter o processo para mediação ou conciliação judicial conduzida por auxiliar devidamente habilitado e sem qualquer vínculo com as partes (imparcial) e desincumbido de futuro julgamento do caso, ou mesmo sugerir às partes uma tentativa de autocomposição extrajudicial, sob o risco de suspeição de sua imparcialidade.

Isso porque a participação do juiz na conciliação e mais ainda na mediação inibirá as partes que dificilmente revelarão seus reais interesses e expectativas àquele que em um futuro próximo, poderá prolatar uma sentença envolvendo os argumentos e fatos relevados nas tentativas de autocomposição. Acresça-se a concreta possibilidade de pré-julgamento pela apresentação de propostas ou mesmo orientação às partes e a possibilidade real de prevenção do juiz contra a parte que não tenha postura colaborativa ou revele fatos estranhos ao processo, mas que influam no ânimo ou no espírito do julgador.

O que se procura preservar é muito mais do que a relação entre as partes e o juiz da causa. O que está em jogo é a confiança que juízes e tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática.

Como lembra Meyer, citado por Souza (2020), "quem (como ele) segura a balança não pode se mover de sua posição sem inclinar para um lado."¹

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. G.; BACELLAR, R. P. **Manual de autocomposição judicial**. Brasília, Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_ManualdeAutocomposicaoJudicial.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

BACELLAR, R. P. **Juiz servidor, gestor e mediador**. 1. Ed. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira, 2013.

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem.pdf**. 2a. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

BACELLAR, R. P. **As lições da ADR para aumentar os índices de acordo e a ressurreição da conciliação**. In: Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses - 10 anos da Resolução CNJ n. 125/2010. [s.l.: s.n.].

v. 1. p. 205 – 223. CORTINA, A.; NAVARRO, E. M. Ética. **Cortina Y Martinez**. 3. ed. Madrid-Espanã: Akal, 2001.

DE SOUSA, L. F. P. **O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação**. *Julgar*, v. 23. p. 317 – 337, 2014.

GRINOVER, A. P. **Ensaio sobre a processualidade: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. 1. ed. Gazeta Jurídica, 2016a.

GRINOVER, A. P. **O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades**. Publicações da Escola da AGU, v. 8. n. 1. 2016b.

HECK, T. DE M.; BOMBINO, L. M. Princípio da confidencialidade e princípio da publicidade: incidência e limites sobre as tratativas conciliatórias na administração pública. **Revista da ESDM**, v. 4. n. 8. p. 125/143, 2018.

JÚNIOR, J. H. S. O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação. **Revista Direito e Liberdade**, v. 6. n. 2, p. 177 – 212, 2007.

ONU, U.-E. C. D. E C. DA N. U. **Comentários aos Princípios De Bangalore de Conduta Judicial**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/comentarios_bangalore.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

OSTIA, P. H. R. **Desenho de sistema de solução de conflito: desenho de sistema de solução de conflito**: [s.l.] Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

REIS, W. J. DOS. **Juiz-gestor: um novo paradigma**. *Jus*, p. 1–5, 2012.

SALLES, C. A. DE. Nos braços do Leviatã: os caminhos da consensualidade e o Judiciário brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, p. 215 – 241, 2018.

SEREJO, L. **Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional**. 1. ed. Brasília: ENFAM, 2011.

SOUZA, A. C. DE. **O papel do juiz na criação do direito**. **Boletim da ENFAM**, v. junho/julh, n. 7, p. 10 – 11, 2010.

SOUZA, L. D. M. DE. O empenho ativo do juiz conciliador e o problema da (im) parcialidade. **Julgar Online**, n. 1., p. 1–32, jul. 2020.

SPERANDIO, W. M. **A ética do advogado**. **Monografia (Graduação em Direito)**. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2002.

WATANABE, K. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

¹ Tradução livre do texto originalmente apresentado pela autora em espanhol.

JUSTIÇA ELEITORAL SOB A ÓTICA AUTOCOMPOSITIVA: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS PACIFICADORES NAS DISPUTAS ELEITORAIS

ELECTORAL JUSTICE FROM SELF-COMPOSITE VIEW: CONCILIATION AND MEDIATION AS PEACEMAKERS INSTRUMENTS IN ELECTORAL DISPUTE

Sandra Batistel Canteri¹, Luciano Machado de Souza²

Os métodos adequados para solução de conflitos são ferramentas aptas a gerar possibilidades concretas para a solução de um litígio e, dada a profundidade com que trata a lide sociológica entre as partes, vem, aos poucos, tornando-se a "flor de lótus" em diversas áreas do Poder Judiciário, como Direito de Família, Trabalho, Tributário, dentre outras. Sendo assim, a pesquisa tem como objetivo principal questionar a vedação trazida pela Resolução 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicação da conciliação e da mediação nesta seara. Embora se compreenda que a vedação tenha cunho na matéria tratada, haja vista preponderarem os direitos indisponíveis no contexto eleitoral, a pesquisa demonstra que alguns tribunais regionais eleitorais vêm, modestamente, aplicando a autocomposição nas comarcas de seus estados em contrariedade à Resolução. Deste modo, através de objetivos específicos que buscaram demonstrar o panorama da autocomposição no país, chegou-se a informações que possibilitam visualizar a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos no âmbito eleitoral, minimizando as arestas produzidas na sociedade pelo litígio e atendendo ao texto constitucional que almeja a pacificação social. A hipótese positiva foi reforçada por grandes nomes da área da autocomposição trazidos ao longo da pesquisa, a qual foi eminentemente bibliográfica, demandando, por certo, estudos futuros, mas com vistas à aplicação necessária da conciliação e da mediação na seara eleitoral, posto que os métodos adequados de solução de conflitos permitem obter decisões que as partes verdadeiramente cumprirão, dado o compromisso que assumiram quando construíram por si só as resoluções de seus conflitos.

Palavras-Chave: Autocomposição. Eleitoral. Justiça. Vedação

The appropriate methods for conflict resolution, tools capable of generating concrete possibilities for the solution of a dispute and, given the depth with which the sociological action, it gradually becomes the "lotus flower" to the Judiciary, such as Family Law, Labor, Tax, among others. Therefore, the research has as main objective to understand the prohibition brought by Resolution 23.478/2016 of the Superior Electoral Court regarding the application of self-composition in this area. Although it is understood that the seal has a character in the treated matter, given the predominance of the unavailable rights in the electoral context, the research shows that some regional electoral courts have been modestly applying self-composition in contraposition to the Resolution. In this way, through specific objectives that sought to demonstrate the panorama of self-composition in the country, information was arrived at that makes it possible to visualize the application of the appropriate methods of conflict resolution in the electoral area, minimizing the edges produced in society by the litigation and attending to the text constitutional law aimed at social pacification. The positive hypothesis was reinforced by notorious names of self-composition brought along the research, which was eminently bibliographic, certainly requiring future studies, but with a view to the necessary application of conciliation and mediation in the electoral field, since the appropriate methods of conflict resolution make it possible to obtain decisions that the parties will truly fulfil given the commitment they made when they built the resolutions of their conflicts on their own.

Keywords: Electoral, Justice. Self-composition. Prohibition.

¹ Acadêmica de Direito no Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL, 9º Semestre; Bacharel em Administração pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2003. Estagiária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná atuando no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Cascavel. Conciliadora e Mediadora judicial certificada pelo NUPEMEC-TJPR.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, 2016; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, 2011; Especialista em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2007; Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Paraná, 2004; Bacharel em Direito pela Faculdade Curitiba, 1997; Promotor de Justiça no Estado do Paraná desde 1997. Docente no Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL desde 2012.

INTRODUÇÃO

O estudo tem como tema a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos na seara eleitoral, nos termos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, art. 165 a 175, que norteiam a prática da conciliação e da mediação no Brasil.

O problema jurídico em análise busca elucidar se o exposto no art. 6º da Resolução 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que veda a aplicação da conciliação e da mediação nos feitos eleitorais, contraria a busca por solução pacífica de conflitos prevista na Constituição Federal de 1988.

Para conseguir respostas a essa questão, foram estabelecidos alguns objetivos que nortearam a presente pesquisa: analisar a legislação eleitoral, apontando o que pode ser possível tratar através da autocomposição; verificar a possibilidade de aplicação dos métodos autocompositivos de forma preventiva e repressiva, na tratativa de ocorrências nos locais de votação, evitando assim a judicialização; levantar a estrutura física de que dispõem os estados, ou seja, ambiente físico e auxiliares da justiça capacitados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base na Resolução 125/2010 do CNJ, que possam atuar nos dias de votação, de forma a implementar a solução consensual de conflitos; e por fim estimular a aplicação de conciliação e mediação na resolução de problemas eleitorais através de ações conjuntas entre a Justiça Eleitoral e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), posto que as ações de cidadania constituem um dos pilares de atuação dos Centros, que, por sua vez, estão vinculados aos Tribunais de Justiça Estaduais.

A motivação para esta pesquisa vem da aplicação cada vez mais constante e aprofundada dos métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, no ordenamento jurídico nacional, bem como os índices elevados de aproveitamento que os tribunais vêm alcançando em áreas como Direito de Família, por exemplo. Além disso, o interesse desta pesquisadora em aprofundar o tema vem da atuação no CEJUSC da Comarca de Cascavel, no Paraná, como estagiária e mediadora judicial.

Deste modo, considerando uma análise multidisciplinar, em que os métodos consensuais de solução de conflitos estão cada vez mais presentes em outros ramos do Direito, como de família, penal, trabalhista, dentre outros, há que se vislumbrar sua aplicação também em âmbito eleitoral. No entanto, a Resolução 23.478/2016 do TSE estabelece em seu artigo 6º que "não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil" (TSE, Resolução 23.478, 2016, art. 6º).

Diante desse cenário controverso, este estudo intentou aprofundar o tema e identificar se a utilização da conciliação e da mediação é, realmente, uma impossibilidade no que tange o Direito Eleitoral, ou se é possível, atendendo à busca pela solução pacífica de conflitos almejada pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

O estudo foi realizado com base em pesquisa exploratória, em que se buscou conhecer e entender o tema estudado em maior profundidade, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, com revisão de livros, artigos científicos, leis,

jurisprudências e publicações em periódicos que abordam o tema.

Para delimitar o estudo, trabalhou-se com duas hipóteses: a utilização de métodos autocompositivos para a solução de conflitos, no âmbito eleitoral, que, embora vedada pela Resolução 23.478/2016 do TSE, demonstra-se juridicamente possível, ao passo que pode tornar mais célere a resolução de controvérsias instauradas no decorrer das eleições, antes e durante as votações, reduzindo a judicialização dessas ocorrências e promovendo a pacificação social; ou a aplicação dos métodos autocompositivos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, que é afastada no âmbito da Justiça Eleitoral, posto que a resolução 23.478/2016 do TSE é especial e determinante, inviabilizando a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos na seara eleitoral.

Assim, a pesquisa almeja contribuir com o tema e demonstrar se a aplicação da conciliação e da mediação no âmbito eleitoral brasileiro é algo possível ou inviável do ponto de vista jurídico.

1 MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ

A CRFB de 1988 ao dispor no artigo 5º, XXXV que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" deixa em aberto a forma como isso será feito, ou seja, não impõe limites aos métodos a serem utilizados. Dito isso, pode-se verificar que novos modos de pensar a justiça e a pacificação social, também prevista na Constituição no artigo 4º, VII, vêm surgindo (BARBOSA e SILVA, 2020).

No mesmo sentido, observa-se que o preâmbulo da CRFB de 1988 traz em seu texto a solução pacífica das controvérsias:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, grifo nosso).

E muito embora o preâmbulo tenha sido considerado irrelevante juridicamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2076, os preâmbulos são válidos para orientar as normas constitucionais de forma programática, pois "exprimem um princípio básico, político, social e filosófico do regime instaurado pela Constituição" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2012, p. 199-201), ou seja, transparecem a vontade ideológica do constituinte.

MENDES e BRANCO (2017, p. 77), embora reconheçam que a inconstitucionalidade não se dará por violação ao preâmbulo em si mesmo, defendem que pode

haver, sim, “por desconcerto com princípio mencionado pelo Preâmbulo e positivado no corpo da Constituição”.

Os notáveis autores defendem que é comum a invocação de valores e objetivos trazidos pelo preâmbulo da Carta como forma de argumentar decisões de adjudicação de direitos, citando a decisão que confirmou a deliberação legislativa acerca da reserva de vaga em concursos públicos para portadores de deficiência física, lendo-se na decisão que utilizar medidas de superioridade jurídica através de medidas reparadoras e compensatórias de fatores que promovem a desigualdade de fato entre as pessoas, “constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 77).

De acordo com LEITE (2017), as relações sociais e as necessidades humanas intensificaram-se na pós-modernidade, bem como a cultura do litígio e por consequência o aumento de judicialização de conflitos. Diante deste cenário, acompanha-se um judiciário em crise, não conseguindo entregar em tempo razoável o que a sociedade espera ou entregando de forma não satisfatória (LEITE, 2017).

Para Santos (2016), a pacificação social é objetivo de toda jurisdição, e o Estado define o que é lícito e ilícito afetando a vida em sociedade, disciplinando recompensas e castigos, ou seja,

O conflito é consequência normal e inevitável da vida em sociedade. Isso ocorre porque tanto quanto são infinitos os entrecosques de interesses entre as pessoas, são, de outro lado, finitos os bens da vida sobre os quais incidem. A vida social, todavia, seria difícil se esses estados de insatisfação se perpetuassem sob a forma de decepções permanentes e inafastáveis (DINAMARCO *apud* SANTOS, 2016, p. 3).

DRUCKER (1999, p. 162) entende que “o Estado nacional reinventou a cidadania; na verdade, ele foi construído sobre ela”. Percebe o autor que falar de cidadania, no que tange a direitos e deveres dos cidadãos, apresenta-se como uma questão de foco para a política do Estado. Para o autor, quando se fala em cidadania no aspecto político, remete-se a compromisso ativo, a ser responsável por fazer a diferença na sociedade.

Neste sentido, a Emenda Constitucional 45/2004 trouxe o princípio da duração razoável do processo, reforçando, segundo Leite (2017), a necessidade de a pacificação social ser alcançada através de um devido processo legal. Neste caminho, é imprescindível dominar as teorias do conflito com foco na resolução destes com técnicas como a conciliação e a mediação.

O conflito, na visão de Vasconcelos (2008), não é de todo ruim para a sociedade, pois não se deve pensar em paz e conflito de forma maniqueísta, entendendo que um seria ausência do outro. A concepção de paz mais atual é de saber lidar com os conflitos de forma a produzir resultados positivos e ganhos mútuos advindos da adversidade.

A resolução de conflitos não é apenas responsabilidade do Estado, mas compete também à sociedade, que é demandada para tal e pode atuar através de atividades voluntárias, como a conciliação e a mediação, dentre outras atuações para as quais cabem facilitadores,

como a Justiça Restaurativa, por exemplo (BARBOSA e SILVA, 2020).

A Resolução 125/2010 do CNJ que regulamenta a aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos traz em suas considerações iniciais que,

[...] o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa; [...] por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; [...] (CNJ, Resolução 125, 2010).

Neste sentido, a Resolução 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015 disciplinam a aplicação dos institutos da mediação e da conciliação, fomentando assim a aplicação destes métodos, conforme explana Fredie Didier Jr. (2018, p. 319): “instituiu-se no Brasil a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição”, o que remete claramente ao art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, Lei 13.105, 2015, art. 3º, §§ 2º e 3º).

De acordo com Theodoro Jr. (2018), o código vigente foi elaborado com atenção aos princípios universais que norteiam as leis processuais, que permitem ao Estado proporcionar a todos um processo justo, com tutelas efetivas, ou seja, num prazo razoável, com economia processual e garantia de contraditória e ampla defesa. Para o autor, o processo deixa de ser “apenas do juiz ou coisa apenas das partes”, mas realizado por todos, atribuindo responsabilidades a todos pelo bom andamento processual.

Neste sentido, para Didier Jr. (2018), a solução consensual não se mostra apenas um método eficaz, mas sim uma forma de desenvolver a cidadania, ao passo que as pessoas se tornam protagonistas de suas vidas e capazes de resolver por elas mesmas os conflitos que permeiam seu meio social.

Theodoro Jr. (2018) esclarece que a utilização dos métodos de solução consensual de conflitos, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015, não se trata de descrédito na Justiça estatal, mas sim uma forma de reduzir a litigância que acomete a sociedade atual, a qual percebe a jurisdição como única forma de resolver seus problemas, que por vezes seriam facilmente resolvidos se ambas as partes tivessem a oportunidade e a vontade de conversar sobre o imbróglio que os liga.

Segundo o autor, diversos países vêm se utilizando da conciliação e da mediação para resolução de conflitos, proporcionando além de fôlego ao judiciário pela redução de litígios, a produção de resultados mais satisfatórios, pois ao passo que as partes produzem a solução que melhor atende seus anseios, mais facilmente cumprem o acordado, evitando lides futuras.

Segundo VASCONCELOS (2008), o conflito é algo inerente à sociedade, pois decorre de posições contrárias sobre acontecimentos e ações que envolvem as expectativas, valores e interesses que as pessoas têm em comum.

DIDIER (2018, p. 322) define mediação e conciliação como "formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição", ou seja, o terceiro em nada intervém na decisão do conflito, mas se utiliza de técnicas que possibilitam às partes refletirem sobre suas ações e o que podem fazer para, por si sós, resolverem a questão trazida para apreciação do judiciário.

MAIA NETO (2008) utiliza-se de uma pirâmide para demonstrar o grau de autonomia de cada método de solução de conflito, demonstrando que quanto mais afastado da base, maior será a intervenção de terceiros, mais formalidades e menos celeridade haverá. Assim, na base tem-se a mediação, na sequência a conciliação, depois a arbitragem e, por fim, a decisão judicial.

O Guia de Mediação do CNJ (2015, p. 20) traz a mediação como sendo:

[...] um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o (s) terceiro (s) imparcial (is) facilita (m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

De acordo com DIDIER (2018), o papel do mediador é catalisar as informações trazidas pelas partes, de forma prospectiva, para que possam por si sós reconhecer as possíveis soluções para o conflito apresentado.

Para LEITE (2017), no processo de mediação as pessoas envolvidas entendem o que é melhor para cada um e percorrem um caminho de ajuda mútua, entendimento e respeito, que além de ser exemplo para resolução de questões futuras na vida deles, trará fatalmente e de forma indireta justiça para o caso concreto.

Já a conciliação, não obstante seja muito semelhante à mediação, vem diferenciada no próprio Código de Processo Civil de 2015, que traz a atuação do conciliador, de preferência, em casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, inclusive podendo oferecer sugestões para solucionar o conflito (BRASIL, Lei 13.105, 2015, art. 165, § 2).

O Guia de Mediação do Conselho Nacional de Justiça define a conciliação da seguinte forma (CNJ, 2015, p. 21):

[...] um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-

las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

BARBOSA e SILVA (2020) entende a conciliação como um método não adversarial, pois as partes atuam em conjunto, cooperando entre si. É, portanto, um método mais rápido, restringindo-se, muitas vezes, a reunião entre as partes e o conciliador.

A conciliação e a mediação podem ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente, em câmaras públicas institucionais, vinculadas a tribunais ou Defensoria Pública, serventias extrajudiciais, associações de moradores, escolas ou Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda em câmaras administrativas, vinculadas a Administração Pública, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015 e estabelecido na Lei 13.140/2015, a Lei de Mediação.

Os métodos são regidos por princípios que trazem confiabilidade na sua aplicação e as partes devem ser devidamente informadas destes para que se garanta a qualidade na participação de todos.

Conforme BARBOSA e SILVA (2020), para que tais métodos sejam aplicados de forma a produzir resultados positivos e principalmente a retomada da paz frente aos conflitos, o Código de Processo Civil de 2015 incluiu os conciliadores e mediadores judiciais como auxiliares da Justiça, e, com isso, a atuação destes é regulada nos artigos 165 e seguintes, sendo norteada por princípios como independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

De acordo com o Guia de Mediação do CNJ (2015), o princípio da confidencialidade preceitua que tudo o que for exposto pelas partes na audiência de conciliação ou mediação fica restrito ao mediador ou conciliador, às partes e seus advogados; o princípio da imparcialidade tem como objeto o terceiro facilitador, devendo este ser imparcial ao ouvir as partes, pois não é juiz, logo não está na posição para julgar o que ocorre entre elas; o princípio da voluntariedade permite que as partes só permaneçam na audiência se assim o desejarem, tanto para buscarem um acordo que satisfaça seus interesses, como para não aderirem ao método e optarem por uma decisão terceira acerca da situação conflituosa que os permeia; o princípio da autonomia da vontade das partes deixa para estas a decisão final sobre o que querem acordar ou não, sendo vedado ao conciliador ou ao mediador interferir na tomada de decisão.

DIDIER (2018) traz ainda os princípios da oralidade e da informalidade, ou seja, as sessões são realizadas sem as formalidades características da atividade jurisdicional, prezando-se pelo bem estar das partes; o princípio da decisão informada, onde as partes devem ter consciência do que estão acordando e das consequências de eventual descumprimento de medidas pactuadas; e ainda o princípio da independência que rege a atividade do conciliador ou mediador, no sentido de ser o responsável pela audiência e poder, inclusive, encerrá-la, caso perceba que não há equilíbrio entre as partes para seguir.

Em se tratando da estrutura para viabilizar a autocomposição, os estados contam com os CEJUSC, que são centros vinculados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), órgão vinculado ao Tribunal de Justiça de cada estado, que gere a

autocomposição das comarcas pertencentes a este, sob a regência do estabelecido na Resolução 125/2010 do CNJ.

A maioria dos tribunais brasileiros utiliza-se de mão de obra voluntária de conciliadores e mediadores com o fim de atender a demanda levada aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e às mais diversas áreas de atuação, como as cíveis, de família, criminais, trabalhistas, dentre outras, conforme a necessidade de estados e comarcas.

O CNJ publica anualmente os resultados advindos dos tribunais brasileiros, com estatísticas de todas as áreas jurídicas, inclusive no que se refere à autocomposição. Analisando os dados referentes ao ano de 2019, disponibilizados em 25/08/2020 no site do CNJ, pode-se verificar que o Brasil iniciou 2020 com 1284 CEJUSCs espalhados pelas comarcas, que produziram resultados da ordem de aproximadamente 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordo, frutos da aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos (CNJ, 2020).

A análise destes números demonstra que todos os 26 Estados e o Distrito Federal possuem CEJUSCs atendendo a população. O estado que mais possui centros distribuídos por suas comarcas é São Paulo, com 231 unidades, seguido por Minas Gerais, Bahia e Paraná com 166, 150 e 135 unidades respectivamente. Os estados com menor número de centros judiciários são Amazonas, Roraima, Mato Grosso do Sul e Alagoas, respectivamente com 7, 8, 9 e 10 unidades (CNJ, 2020).

Em sendo esta pesquisa voltada ao âmbito eleitoral, destaque-se que o Amapá, mesmo sendo um dos estados com menos unidades do CEJUSC, é um dos pioneiros na aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos na seara eleitoral e responsável por 4,1% das sentenças homologatórias de acordo nesta esfera da justiça (CNJ, 2020).

De acordo com o estudo, a justiça eleitoral obteve em todo o Brasil 0,2% de sentenças homologatórias de acordo, sendo o estado do Amapá o detentor do maior índice, tendo 4,1% da demanda eleitoral resolvida através de métodos alternativos, seguido por Minas Gerais com 2,5%, Roraima com 2,1% e Espírito Santo com 1,2%.

Ante estes números, embora timidamente e apesar de vedada pela Resolução 23.478, a autocomposição vem trazendo resultados positivos também na justiça eleitoral.

2 A RESOLUÇÃO 23.478/2016 E SEU ALCANCE QUANTO AOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS ELATOS DE EXPERIÊNCIAS

A Justiça Eleitoral brasileira, conforme previsto no artigo 118, I a IV, da CRFB de 1988, é formada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, pelos Tribunais Regionais Eleitorais – TRES, pelos juízes eleitorais e pelas juntas eleitorais.

A composição de cada órgão é disciplinada nos artigos 119 e seguintes, e tem sua organização e competência previstas no Código Eleitoral, conforme determinado no artigo 121 da CRFB de 1988.

Segundo o apresentado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a Justiça Eleitoral brasileira mescla-se à história dessa instituição, que foi criada por Decreto em 1932, com o nome de Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, com sede no Rio de Janeiro. Com a Constituição de 1937, Getúlio Vargas extinguiu a Justiça Eleitoral e atribuiu à União,

privativamente, o poder de legislar sobre matéria eleitoral, vindo o Tribunal Superior Eleitoral a ser instituído somente em 1945 por Decreto-Lei, e a partir de 1960, após a instalação da capital federal em Brasília, passou a sediar-se também na capital.

Em 1965 foi criado o Código Eleitoral, com a finalidade de “conter normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado”, conforme expresso em seu artigo 1º (BRASIL, Lei 4737, 1965).

O art. 35 do Código Eleitoral traz nos incisos IV e XVII, atribuições ao juiz eleitoral no que compete a fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral e tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições. Desta forma, ao dar uma interpretação teleológica a esses incisos, depreende-se a necessidade de o juiz eleitoral aplicar o que estiver ao seu alcance para evitar conflitos que venham a macular a eleição e ainda propiciar uma cultura de paz e respeito social no decorrer das votações, em consonância com o princípio constitucional da solução pacífica dos conflitos.

Neste sentido, a aplicação de métodos autocompositivos no decorrer da organização das eleições e na resolução de controvérsias no dia da votação pode ser caracterizada como uma ferramenta cabível ao juiz eleitoral na garantia do cumprimento de suas próprias atribuições.

Assim, retomando o exposto no tópico tema, reitera-se que, segundo o art. 4º, VII da CRFB de 1988, “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VII - solução pacífica dos conflitos [...]”, transportando, de forma lógica, a preocupação do legislador com as relações internacionais para o âmbito nacional, e, haja vista que o bom exemplo se inicia em casa, a aplicação de soluções pacíficas em todas as searas internas é esperada, ao menos na esfera principiológica aqui trazida.

Neste contexto, o CNJ, na Resolução 125 de 2010, art. 1º, com redação de 26 de junho de 2020, estabelece a instituição de Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, assegurando aos cidadãos o direito de resolver seus conflitos pelos meios mais adequados às características e particularidades destes. E ainda o parágrafo único do mesmo artigo traz que:

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, Resolução 125, art.1º, parágrafo único, 2010).

Deste modo, cabe destacar que os métodos consensuais de solução de conflitos estão cada vez mais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, entendendo esta pesquisadora que todos os órgãos do poder judiciário estão atrelados ao compromisso de oferecer métodos adequados à solução de conflitos, havendo de se esperar sua aplicação também em âmbito eleitoral.

Nesta seara, a Resolução 23.478/2016 do TSE estabelece as aplicações pertinentes do Código de Processo Civil de 2015 que tange à Justiça Eleitoral e, nos artigos 6º e 11, determina a não aplicação da autocomposição.

Art. 6º Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. [...]

Art. 11. Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil (TSE, Resolução 23.478, 2016).

Analisando a presente resolução, não fica claro, no entanto, qual o alcance da não aplicação dos métodos autocompositivos no âmbito eleitoral, pois mesmo considerando que há direitos envolvidos que não podem ser objeto de acordo, há também que se considerar a possibilidade da autocomposição em assuntos que demandem conflitos eleitorais ou ainda questões preventivas, de modo a pacificar o pleito como um todo, antes, durante e depois da votação.

De acordo com Assunção (2020), há muitas vantagens em se aplicar métodos adequados à resolução de conflitos na esfera eleitoral, como o fato de serem voluntários, resolução em menor tempo, menos formalidade, a solução com autonomia de vontade das partes e a eficácia, posto que tendam a resolver as questões de forma definitiva, prolongando-se os benefícios desta solução.

Cabe citar, embora não seja o objeto da presente pesquisa, situações de cunho prático que podem receber a solução adequada de conflitos, como veiculação e limitação de propagandas eleitorais, o que evitaria futuras representações entre os concorrentes, mecanismos e critérios de fiscalização, dentre outras situações que geram animosidades e em última análise litígios eleitorais. Isso sem contar as cominações já definidas legalmente, na esfera cível, que poderiam ser resolvidas de forma pacífica, como propagandas em vias públicas, em redes sociais, em comícios, o que garantiria uma relação saudável entre os partidos políticos (ASSUNÇÃO, 2020).

De forma oposta, tal impossibilidade foi defendida, anteriormente, pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2020), em painel acerca da aplicação do novo CPC na Justiça Eleitoral, em que defende a não aplicação da conciliação e da mediação nos processos judiciais eleitorais devido aos feitos cuidarem de direitos indisponíveis. Logo, um possível acordo sobre estes não poderia ser homologado pela Justiça (MOREIRA, 2020).

Em sentido contrário, manifestaram-se o Ministro do STJ, Marco Buzzi, e o Desembargador do TJPR, Roberto Bacellar, em evento à distância realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em junho de 2020, quando tratavam da aplicação de métodos adequados de solução de conflitos, momento em que foram questionados por esta pesquisadora acerca da aplicação da conciliação e da mediação no âmbito eleitoral. Para os doutos juristas, os métodos autocompositivos podem ser aplicados na seara eleitoral bem como em qualquer outra esfera do ordenamento jurídico, bastando que para isso os direitos em questão sejam disponíveis, ou no caso de indisponíveis, que sejam transigíveis (TJPR, 2020).

Gomes (2020) frisa que, mesmo com o art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando que se aplique, na medida do possível, a solução consensual dos conflitos, com o estímulo dos métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, inclusive no curso do processo judicial, no âmbito eleitoral tem-se determinação contrária dada pela Resolução 23.478/16 do TSE.

Segundo o autor, como fundamentos à vedação pode-se citar a especial natureza dos bens que dão margem aos conflitos na seara eleitoral. O autor concorda que por não versarem sobre bens privados disponíveis, as partes, em tese, não poderiam transigir, posto que a atuação da norma eleitoral e possíveis sanções deveriam ser exclusivamente aplicadas pelo poder jurisdicional.

No entanto, ele afirma que embora o processo eleitoral se demonstre necessário à atuação da lei em ilícitos eleitorais, a vedação da autocomposição é inadequada.

[...] afigura-se inadequada a absoluta vedação da autocomposição nos domínios eleitorais, como parece pretender o citado artigo 6º da Resolução 23.478/2016 do TSE. Há situações que reclamarão o emprego de técnicas de autocomposição, ainda que extrajudiciais. Pense-se, por exemplo, em acordo acerca da realização de um tipo de propaganda eleitoral em determinada circunscrição eleitoral, ou, ainda, no estabelecimento de regras para debate eleitoral. (GOMES, 2020, p. 1110).

Martins (2020) observa que há um paradigma acerca da impossibilidade de transigir direitos indisponíveis, mas que autores contemporâneos têm se mostrado mais abertos à questão, dada a evolução legislativa e jurisprudencial na aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Deste modo, pode-se vislumbrar que a aplicação da autocomposição na Justiça Eleitoral vem ganhando espaço e passando a ser considerada, mesmo que lentamente, no ordenamento pátrio, o que remete à constitucionalidade suscitada neste estudo.

No que tange os crimes eleitorais, embora não seja objeto dessa pesquisa, convém citá-los, brevemente, posto que a Lei 13.964 de 2019, o pacote anticrime, fez alteração importante no Código de Processo Penal, vide art. 28 do presente códex.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...] (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941).

Primeiramente, pode-se dizer que o rol está previsto no Código Eleitoral Brasileiro, a Lei 4.737 de 15 de julho de 1965, que foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e de acordo com o

presente códex, constituem-se crimes eleitorais as ocorrências ilícitas de diversos momentos que compõem as eleições, sendo tratados nos artigos 289 a 354 e compreendendo situações ilícitas envolvendo, por exemplo, o alistamento partidário, a propaganda eleitoral, apuração e os serviços eleitorais.

Para MICHELS (2006), os crimes eleitorais previstos no ordenamento jurídico brasileiro são:

Condutas tipificadas em razão do processo eleitoral e, portanto, puníveis em decorrência de serem praticados por ocasião do período em que se preparam e realizam as eleições e ainda porque visam um fim eleitoral". Ainda para a autora, os crimes podem ser cometidos por qualquer pessoa, seja eleitor ou candidato.

Para GOMES (2020), "compreende-se por ilícito a ação humana caracterizada por não se harmonizar com o Direito, ferindo-o", e assim os efeitos jurídicos que dele resultam estão sujeitos ao crivo e a repulsa social e legal vinculada a uma determinada sanção. Ou seja, para o autor, uma conduta não é considerada desprovida de licitude apenas por transgredir uma previsão legal do ordenamento jurídico, mas sim por agredir um bem jurídico reconhecido e protegido, fazendo com que um ilícito atinja valores e que o Direito se funda, como ética, dignidade e solidariedade nos moldes do previsto no art. 1º, III e 3º, I, da Constituição Federal, que versam sobre a dignidade humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Além disso, outras leis esparsas tratam de ilícitos eleitorais, como a Lei 6.091/1974, que regula o fornecimento de transporte público a moradores de áreas rurais no dia da eleição, sendo considerado crime eleitoral o ato que embarace o presente transporte disponibilizado pela justiça eleitoral durante as votações, e, ainda, a Lei 9.504 de 1997, a chamada Lei das Eleições.

Segundo Gomes (2020), as principais espécies de ilícitos eleitorais são; abuso de poder, fraude, corrupção, captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos, apesar de existirem outros, como os inerentes à propaganda eleitoral ilícita e a doação à campanha eleitoral acima do limite permitido.

Do rol de crimes eleitorais previstos no ordenamento jurídico brasileiro merecem destaque, no que tange a possível realização de acordos, com aplicação de métodos autocompositivos, os seguintes: compra de votos, chuva de santinhos e boca de urna, uso da máquina pública, inscrição fraudulenta, coação, fraude do voto, divulgação de fatos inverídicos, calúnia, difamação, inutilizar ou impedir propaganda eleitoral, recusar ou abandonar o serviço eleitoral, divulgação de pesquisa fraudulenta, dentre outras condutas que, de acordo com o Ministério Público (2020), embora vedadas, não são crimes, mas podem gerar sanções eleitorais.

Dito isso, retorne-se ao exposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que traz a aplicação de acordo de não persecução penal para os crimes com pena mínima inferior a 4 anos, o que se verifica praticamente na totalidade dos crimes eleitorais, brevemente expostos acima. Em sendo assim, a seguinte análise foi realizada: se para os crimes eleitorais, atos ilícitos, relacionados às eleições, o legislador

permite a aplicação de acordo, com voluntariedade da parte em aceitar e cumprir o designado, há de se esperar que na esfera cível tal aplicação já devesse estar superada, o que leva esta pesquisadora a crer que o momento jurídico em que esta Resolução foi editada, ou seja, logo após a entrada em vigor do Código de Processo Cível de 2015, era desfavorável à aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos na esfera eleitoral, quiçá em outras mais, mas o cenário da autocomposição vem mudando bruscamente, como se vê no exposto acima sobre o acordo de não persecução penal, que atinge inclusive os crimes eleitorais.

3 VIABILIDADE JURÍDICA CONSTITUCIONAL DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS À JUSTIÇA ELEITORAL

Os métodos consensuais de solução de conflitos são uma realidade no Brasil e segundo MARTINS (2019), não se discute mais o reconhecimento destes como instrumentos de acesso à Justiça. Desta forma, a aplicação de conciliação e mediação no Direito Eleitoral pode ser almejada como forma de promover a pacificação social, promover disputas legalmente adequadas e reduzir as lides advindas dos conflitos instaurados durante as eleições, ou seja, através de planejamento versado em diálogos consistentes e comprometimentos mútuos, podem-se ter disputas eleitorais mais pacíficas e menos litigiosas para o judiciário eleitoral.

Cabe ressaltar que, embora vedada a aplicação do Código de Processo Civil de 2015, no que tange os métodos autocompositivos, no âmbito eleitoral, os artigos 174 e 175, abaixo expostos, demonstram a clara incursão dos entes públicos nesta seara, e por consequência, os que gerem a Justiça Eleitoral.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica (BRASIL, Lei 13.105 de 2015, grifo nosso).

Ao aprofundar esse raciocínio, encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 13.140 de 2015, a Lei da Mediação, que expõe, já nos artigos iniciais, sobre a possibilidade de composição no âmbito da administração pública, bem como de direitos indisponíveis, mas transigíveis.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre

particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (BRASIL, Lei 13.140 de 2015, grifo nosso).

Ante este cenário, visivelmente um terreno preparado e fértil para a autocomposição, e considerando a explanação do capítulo anterior, versando sobre os posicionamentos acerca da aplicação dos métodos adequados na resolução de conflitos eleitorais, buscaram-se então casos de aplicação pelo Estado brasileiro, os quais poderão, num dado prazo, gerar a jurisprudência necessária à modificação da referida Resolução.

E ainda, levando-se em consideração a informação trazida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Marco Buzzi (2020), durante o evento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já citado, de que outros estados além do Amapá já fizeram aplicações da autocomposição, demonstra-se, a seguir, embora de forma modesta, a aplicação de métodos autocompositivos no âmbito eleitoral, mesmo diante da vedação trazida pela Resolução supracitada.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TER-AP) inovou nas eleições de 2018 e conseguiu, através da conciliação e mediação, tratar conflitos instaurados durante o período eleitoral de forma consensual. O TER-AP foi pioneiro ao utilizar-se de equipes de mediadores nos locais de votação para resolução de questões pontuais que surgiram durante o pleito. A juíza Gelcinete da Rocha (2018) resumiu a experiência nas seguintes palavras: "essa prática é maravilhosa porque através dos profissionais de mediação capacitados e treinados, foram solucionados conflitos em diversos locais de votação, evitando eclosão de lides".

A iniciativa, que recebeu o Prêmio Pacificar, é legal, e de acordo com a informação disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, foram realizadas audiências de conciliação entre integrantes dos partidos políticos, permitindo a resolução imediata de conflitos e assim evitando que a demanda chegasse ao juiz para decisão. O entendimento do TRE-AP é de que "estes procedimentos induzem ao diálogo e à pacificação social, além de abranger diversos benefícios, como a celeridade no procedimento, a diminuição do desgaste emocional dos conflitantes e a ausência de custo financeiro" (TRE-AP, 2020, p.1).

Conforme exposto, os assuntos tratados versaram sobre denúncias e controvérsias na distribuição de cota e fundo partidários, prestação de contas e outros questionamentos que ocorreram durante a audiência. A mediadora que coordenou a audiência disse que os participantes saíram da audiência agradecidos e

esclarecidos. Segundo ela, muitos agradeceram pela participação e disseram que os pontos que estavam obscuros foram aperfeiçoados e mesmo não se obtendo uma integralidade na composição, os resultados obtidos foram proveitosos em vários aspectos.

O Conselho Nacional de Justiça também repercutiu o feito do TRE-AP. A Desembargadora Sueli Pini, corregedora eleitoral e presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), explicou:

É um grupo de 10 que vale por 100. Juntos, atuaram de maneira inteligente e responsável". [...] nesses dias, tivemos vários conflitos: entre mesários, entre mesários e eleitores, entre eleitores, entre os locais de partidos e advogados. E fomos para a rua com nossa equipe de conciliadores e fizemos muitos atendimentos (CNJ, 2020).

De acordo com a desembargadora, ao observar as audiências ocorridas antes do pleito e na véspera, bem como a característica das eleições, intensa, acirrada e conflituosa, optou-se também por se ter equipes de conciliadores e mediadores nos locais de votação. A medida propiciou a resolução de questões pontuais que poderiam, na melhor das hipóteses, gerar uma lide futura no judiciário, e na pior delas, interromper a eleição.

Após o sucesso da iniciativa, a desembargadora, segundo o CNJ (2020), pretende propor uma Resolução no TRE-AP regulamentando a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos durante as eleições do estado, no que, segundo ela, a intenção é capacitar servidores do tribunal para que sejam agentes de pacificação no estado durante os períodos de eleição.

Já no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TER-RJ), segundo informação do site oficial do órgão, os processos administrativos disciplinares também poderão ser solucionados por meio da autocomposição. Segundo a desembargadora Jaqueline Lima Montenegro, "em ambiente de trabalho, onde há convívio entre as pessoas, é muito positiva a adoção de medidas consensuais para solução de conflitos". A medida foi proposta no estado pela Corregedoria Regional Eleitoral e aprovada por unanimidade e, segundo o corregedor, o desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, a iniciativa deve atingir os procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares que envolvam infrações cometidas por servidores, as quais sejam de menor potencial ofensivo, e relacionadas a deveres funcionais que prioritariamente se relacionem com questões privadas que acometam as partes.

No Tocantins, também com informações obtidas pelo canal oficial do Tribunal Regional Eleitoral (TER-TO), a desembargadora Ângela Prudente fala sobre um projeto, o Ouvidoria Judiciária Integrada à Conciliação e Mediação, que considera ser de vanguarda junto ao CNJ, haja vista que este, junto aos demais tribunais do país, vem trabalhando para que as ouvidorias sejam "agentes potencializadores da conciliação e mediação" (PRUDENTE, 2020, p. 1).

De acordo com a desembargadora, o projeto tem apoio do NUPEMEC e CEJUSCs, procurando dar um tratamento sistêmico e com mais eficiência às demandas que utilizem a conciliação e a mediação como método de resolução dos conflitos.

Embora sejam relatos esparsos e carentes de maiores informações técnicas, eles permitiram a esta pesquisadora reforçar a hipótese de que a aplicação dos métodos alternativos para solução de conflitos na Justiça Eleitoral é possível, viável e, inclusive, já ocorrendo, na medida das possibilidades que ora se apresentam, mesmo que, de acordo com a Resolução 23.478/2016, o Superior Tribunal Eleitoral posicione-se sobre a inaplicabilidade das regras inerentes à conciliação ou mediação nesta seara.

Deste modo, exemplos como o do TRE-AP vêm demonstrar que é possível dirimir inúmeras controvérsias de ordem eleitoral através dos métodos adequados para solução de conflitos e de acordo com SANTOS (2020), a aplicação desses métodos consensuais pode ter, na Justiça Eleitoral, um aspecto preventivo, ou seja, pode ser utilizada como forma de estabelecer limites que evitem a instauração de problemas, pois cada vez mais esses métodos são usados como ferramentas de pacificação social.

Além disso, é conveniente citar aqui, embora não seja de aplicação na Justiça Eleitoral, mas dada a relevância dos fatos, que o TST em decisão de 14 de agosto de 2020, em decisão do corregedor geral, determinou que o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal participassem de conciliação visando acordo em ação pública proposta pelo último, dada a situação conflituosa envolvendo as escolas e o Poder Judiciário durante a pandemia. Os entes celebraram acordo na audiência realizada em 25 de agosto de 2020 sobre as questões demandadas e com isso a ação civil pública foi extinta pelo ministro corregedor (TST, 2020).

E por fim, enquanto a pesquisa se desenvolvia, o então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, editou a Resolução 697 de 2020, instituindo o CMC (Centro de Mediação e Conciliação), que a partir de 10 de agosto de 2020, trata-se de estrutura do STF para viabilizar soluções consensuais nas demandas que tramitam na Corte Superior do Brasil, buscando com a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos, dirimir questões jurídicas atreladas à competência do órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil.

Diante deste cenário, é perceptível que a aplicação da Resolução 23.478/2016 do TSE no que tange a aplicação da conciliação e mediação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, fere o princípio constitucional da busca pela solução pacífica dos conflitos e carece de revisão, haja vista a aplicação que já se verifica nos mais diversos âmbitos da Justiça no Brasil e, principalmente, na própria seara eleitoral, mesmo que de modo não conforme à Resolução combatida.

CONCLUSÃO

Os métodos adequados para solução de conflitos são ferramentas à disposição da Justiça e da sociedade que permitem às partes litigantes, ou que ainda não tenham uma lide iniciada, mas uma demanda a ser superada, comporem suas próprias soluções, construindo, em conjunto com a parte adversa, auxiliados por um terceiro facilitador, a melhor resolução para o conflito existente.

O Código de Processo Civil de 2015 dedicou capítulo específico à autocomposição e fomentou a aplicação da conciliação e da mediação nas mais diversas áreas do Direito, como nas ações de família, trabalhistas, criminais

que permitem composição, dentre outras, o que suscitou o problema abordado na presente pesquisa: a vedação da utilização dos métodos adequados à solução de conflitos na seara eleitoral.

Após o advento do referido códex, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.478/2020 sobre a aplicação do Código de Processo Civil em âmbito eleitoral e vedou a aplicação de conciliação e mediação na Justiça Eleitoral.

Embora exista fundada razão, dado o fato de os direitos eleitorais serem preponderantemente indisponíveis, doutrinadores da área, como José Jairo Gomes, entendem que é demasiado ter-se uma vedação à utilização destes métodos, sendo inadequada inclusive, pois, segundo ele, há situações em que a utilização é bem-vinda, por exemplo, para definir limites à propaganda eleitoral, aos debates e ainda em crimes de menor ofensa descrito no Código Eleitoral.

Cabe ressaltar que um direito pode ser indisponível, mas mesmo assim transigível, como bem explanado pelo Ministro do STJ, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi e pelo Desembargador do TJPR, Roberto Portugal Bacellar ao serem questionados sobre o tema. Inclusive, de posse dessas informações, foi possível buscar junto aos demais tribunais aplicações dos métodos autocompositivos já realizadas, no que se logrou êxito ao verificar-se que estados como Amapá, Tocantins e Rio de Janeiro já aplicam em alguns casos a conciliação e a mediação na esfera eleitoral, principalmente naquelas que possuem relação privada continuada.

Analisou-se, ainda, a estrutura física e de recursos humanos hoje disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, de que se conclui que há CEJUSCs em todos os estados da federação, a maioria com mediadores voluntários que atuam nas diversas áreas da autocomposição. Na mesma análise foi possível verificar que o CNJ já possui, inclusive, estatística acerca da utilização, embora ínfima, da conciliação em âmbito eleitoral.

Diante do cenário encontrado ao longo da pesquisa, bem como das opiniões de precursores dos métodos adequados para solução de conflitos no Brasil, esta pesquisadora conclui, então, que a vedação trazida pela Resolução 23.478/2016 do TSE carece de revisão, pois é contrária à Constituição Federal da República Federativa do Brasil, já que esta tem como um de seus princípios basilares a pacificação social; que a aplicação pode se dar em diversos momentos na Justiça Eleitoral, desde o alistamento, a resolução de conflitos durante as eleições e ainda nas demandas que delas resultem; que é necessário planejamento para que esta aplicação ocorra e se fortaleça, seja em termos de ajuste de conduta de forma preventiva ou ainda em acordo de não persecução na forma repressiva; que a aplicação e possível revogação da presente resolução podem ser objeto de estudo mais abrangente e com foco na sua concretização; e por fim que os métodos adequados para solução de conflitos tendem a influenciar comportamentos entre futuros governantes, se desde sua propositura ao serviço à nação forem estes inseridos num contexto de entendimento de necessidades e não de posições.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. **TRE-AP realiza audiência de conciliação e mediação com direção de partido político e candidatos**. Disponível em: <http://www.tre-ap.jus.br/imprensa/noticias-tre-ap/2018/Setembro/tre-ap-realiza-audiencia-de-conciliacao-e-mediacao-com-direcao-de-partido-politico-e-candidatos>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/15)**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Conciliar é legal premia TER-AP por pacificar conflitos nas eleições 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliar-e-legal-premia-tre-ap-por-pacificar-conflitos-nas-eleicoes-2018/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). 2020. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990. Lei das Inelegibilidades. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Lei das Eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076/AC**. Tribunal Pleno, Rel. Min.

Carlos Velloso, j. 15/08/2002, p. DJ 08/08/2003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1780165>. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Dias Toffoli cria Centro de Mediação e Conciliação no STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449159&ori=1>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.478**, de 10 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia-2013-df>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acordo entre sindicato de escolas particulares do DF e MPT põe fim a ação judicial no TST**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26656305. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Resolução nº 125/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Conciliação**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DdUZUOBigUc>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DRUCKER, Peter. **Sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1999.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2020.

LEITE, Gisele. **As modernas teorias do conflito e promoção da cultura da paz em face da contemporaneidade**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/as-modernas-teorias-do-conflito-e-promocao-da-cultura-da-paz-em-face-da-contemporaneidade>. Acesso em: 5 mar. 2020.

MAIA NETO, Francisco. **Arbitragem: a solução extrajudicial de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MARTINS, Gabriela Freire. **Direitos indisponíveis que admitem transação. Breves considerações sobre a lei nº 13.140/2015**. Escola de direito de Brasília. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1198/718>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MARTINS, Humberto. **Pensar sobre os métodos consensuais de solução de Conflitos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos?imprimir=1>. Acesso em: 1 mar. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). 2018. **Crimes Eleitorais**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3225>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MONTENEGRO, Jaqueline Lima. **Processos administrativos disciplinares poderão ser solucionados por meio da conciliação e mediação de conflitos no TRE-RJ**. Disponível em: http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/noticias/arq_138380.jsp?id=138380. Acesso em: 13 jul. 2020.

MOREIRA, Rogério. **EJE promove painel sobre a aplicação do Novo CPC na Justiça Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tre-rj.jus.br/imprensa/noticias-tre-rj/2016/Junho/ministro-do-tse-e-especialistas-em-direito-eleitoral-participam-do-painel-2016-aplicacao-do-novo-cpc-na-justica-eleitoral2016>. Acesso em: 1 mar. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **CEJUSC, Paz e Cidadania**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/nupemec>. Acesso em: 5 fev. 2020.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Mediação e Conciliação**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=DdUZUOBigUc>. Acesso em: 25 jun. 2020.

PINHATE, Andreia. **Métodos alternativos de solução de conflito e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://andreapinhate.jusbrasil.com.br/artigos/328185141/metodos-alternativosde-solucao-de-conflito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 1 mar. 2020.

PRUDENTE, Angela. **Desembargadora Ângela Prudente apresenta projeto da Ouvidoria integrada à Conciliação e Mediação**. Disponível em: <http://www.tre-to.jus.br/imprensa/noticias-tre-to/2016/Agosto/desembargadora-angelapru-dente-apresenta-projeto-da-ouvidoria-integrada-a-conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SANTOS, Assunção. **A utilização dos MEXSC's no âmbito da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <https://atendmas.jusbrasil.com.br/artigos/299932640/a-utilizacao-dos-mexsc-s-no-ambito-da-justica-eleitoral>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

O REFLEXO DO MOVIMENTO MIGRATÓRIO NA ECONOMIA

THE REFLEX OF MIGRATION MOVEMENT IN THE ECONOMY

Antonio de Pádua Parente Filho ¹,

O assunto sobre migrações e seu efeito social e econômico é estudado e trabalhado nas sociedades, em especial naquelas que têm o movimento de migração mais presente. Nota-se que o Estado, enquanto órgão tutelar dos direitos humanos e responsável relativamente pelo ambiente social, cultural e econômico do país em suas diversas frentes, está cada vez mais engajado e comprometido para suprir e tratar de forma significativa os impactos que o movimento migratório causa na sociedade. O presente estudo tem como objetivo instigar aos leitores questionamentos sobre o reflexo desse movimento migratório focando no aspecto econômico, sem deixar de abordar questões sociais e culturais por entender que estas fazem parte intrínseca do objeto em estudo, com o fim de verificar as consequências econômicas deste. Para tanto, como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica buscando informações e dados para a análise qualitativa, para se apurar tendências de pensamentos e opiniões. O resultado deste ensaio visa, ainda, auxiliar a esclarecer questões migratórias que afetam a economia de maneira significativa por seus impactos decorrentes do referido movimento. Além disso, tem o intuito de mostrar, mesmo que de maneira simples e muito resumida, as dificuldades que estes indivíduos tiveram ao decidem seguir por esse caminho e as situações que os levaram a tomar tal decisão, que foram, muitas vezes, para garantir a sobrevivência sua e de sua família; porém quando acolhidos em outros países podem contribuir sobremaneira na economia daquele.

Palavras-Chave: Migração. Economia. Refugiado. Migrante.

The issue about migration and its economic and social effect is studied and worked in the societies, specially on those that the migration movement is more present. All of us can see that the State, while human right protector organism and responsible for the social, cultural and economic environment of the country in different parts, is more and more engaged and committed to supply and treat in a significant way all the impacts caused by the migration movements to the society. The object of this present study is to instigate questions to the lectors about the reflex of this migration movement focusing to economic aspect, without forgetting social and cultural issues considering them intrinsic to the question, aiming to verify the economic consequences of it. For this purpose, as methodology, it was used the bibliographic research with data and details to qualitative analysis in order to identify trends and opinions. The aim of this study is to clarify migration questions that affect the economy in a significant way related to the impacts due this mentioned movement. Besides that, this issue aims to show, even though in a simple way and summarized, the difficulties suffered by those individuals when they had to decide to follow by this path and the situations that influenced then to take the specific decision, that was in the most of time to prevent their own survival and their family's survival; however, when they were welcomed by other countries they usually contributed a lot to the economy of that country.

Keywords: Migration. Economy. Refugee. Migrant.

¹ Mestrando do Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Università Degli Studi di Perugia – UNIPG. Curitiba, Estado do Paraná, Brasil. Advogado. E-mail: antonio.padua@paduaparente.com.br.

INTRODUÇÃO

O assunto que trata o presente artigo é o movimento migratório e seu reflexo na economia, tanto no país de origem como no país de acolhimento do imigrante. Isto porque entende-se que o migrante ou refugiado causam grande impacto na sociedade em que eles decidem se estabelecer, impacto esse tanto cultural, quanto econômico.

Segundo estudos, os imigrantes ou os refugiados continuam fazendo movimentos de remessa de valores para seu país de origem, contribuindo com suas famílias ou parte dela, que continua em seu país.

Não se pode fechar os olhos aos imigrantes e refugiados, pois além de ser uma questão humanitária, os mesmos contribuem economicamente no país que os acolhem gerando consumo, trabalho, mão-de-obra, renda e, conseqüentemente, tributos, que são recolhidos na forma da lei de cada país, ainda que tais imigrantes estejam, momentaneamente, indocumentados.

Inegavelmente, essa contribuição ocorre mesmo antes desse imigrante estar devidamente regularizado, pois precisa se alimentar e se manter de alguma forma e o faz, ainda que seja praticando uma economia de maneira informal.

Estes mesmos imigrantes após estarem devidamente regularizados, continuam a contribuir de maneira mais efetiva e mais regular, haja vista que precisam cumprir suas obrigações legais, fiscais e parafiscais para iniciarem e continuarem na legalidade e assim, poderem inserir-se na sociedade de maneira mais aceitável, visando iniciar um cotidiano mais digno e salutar, podendo abrir contas em bancos, remetendo valores para seus familiares que continuaram no seu país de origem ou muitas vezes, se prepararem para trazê-los para junto de si, no país onde foram acolhidos.

A forma como os imigrantes ou refugiados são vistos gera certa insegurança para grande parte da sociedade que, até mesmo inconscientemente, os repelem sem refletir sobre as condições humanitárias que os levaram até aquela situação naquele determinado país.

O objetivo deste ensaio é trazer alguns dados e informações econômicas que são reflexos do movimento migratório e que impactaram e continuam a impactar a sociedade e o país onde o imigrante ou o refugiado se estabeleceu ou se estabelece.

Dados importantes que merecem reflexão e um convite a uma mudança na forma que estes refugiados ou imigrantes são vistos por outros cidadãos, pela sociedade, pelos empresários e pelo próprio governo que, sob a ótica do autor, sem sombra de dúvida, se beneficiam com a presença deste indivíduo "imigrante" no país.

A metodologia utilizada neste artigo foi a pesquisa bibliográfica, para reunir dados qualitativos, identificando informações sobre as migrações, os efeitos sociais e econômicos que estas podem causar e efetivamente causam, o que já foi feito para os imigrantes, bem como para os refugiados, o que e como os governos de alguns países entenderam e enxergaram com a situação destes.

As situações desumanas e vexatórias que tais indivíduos sofreram ou sofrem, as condições análogas a de escravidão a que estão submetidos por inúmeras vezes, além da humilhação que enfrentam, muitas vezes, com seus filhos

que de tudo participam, e ou ainda sem um teto para morar, justificam a natureza deste ensaio, pois mais do que nunca, faz-se necessário trazer o tema à luz da sociedade para que esta possa refletir sobre como e de que forma podem auxiliar nesta situação fática enfrentada e sofrida por muitos dos refugiados e infelizmente ignorada.

A dificuldade na apuração de números reais, atuais e na obtenção de informações referentes às movimentações e transações econômicas dos refugiados e imigrantes foram limitações enfrentadas ao escrever o presente artigo; isso porque o tempo em que se leva para apurar, registrar e publicar dados sensíveis como esse podem maquiar ou não trazer a seriedade que o tema pede, perdendo-se o "time" para a devida tomada de decisão que pode muitas vezes salvar vidas.

Espera-se, que o presente artigo inspire os leitores a refletirem sobre o tema e que os levem a concluir que o movimento migratório não é simplesmente um movimento comum ou secundário, mas que vai muito além da importância que impele à economia de um país, mostrando que o imigrante ou refugiado tem muito a contribuir com a pátria que o acolhe e, principalmente, devem ser tratados e respeitados com toda dignidade que lhe são de direito.

1 CONCEITOS NECESSÁRIOS

Para melhor compreender o objetivo deste artigo, entendeu-se por bem, alinhar os conceitos básicos de Imigrante, Emigrante, Refugiado e Migrante.

A semântica na linguística pode influenciar sobremaneira o que se quis dizer e expressar. Nesse sentido, a fim de se evitar qualquer mal-entendido, considerando que as palavras objeto destes conceitos, ainda que simples, são de uso não cotidiano, buscou-se alinhá-los de maneira inteligível. Ressalte-se que, para o objetivo deste artigo e considerando que a finalidade desejada não é discorrer profundamente sobre cada um dos seus significados, não se despenderá muitas linhas além do necessário e desde que tais conceitos estejam claros para o texto em comento.

Com efeito, imigrante, segundo o Dicionário Houaiss (2001), significa aquele que imigra ou imigrou; que ou quem se estabeleceu em país estrangeiro; para o caso em tela, entender-se-á aquele que mudou de residência, que saiu do seu país de origem e foi para um país no exterior (país de destino), o país onde o indivíduo pretendeu se instalar, ou seja, no país de acolhimento, isto visto pelos habitantes do país que o recebeu. Segundo a Lei de Migração Brasileira (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, artigo 1º, § 1º, II), imigrante é a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

Quanto a definição de emigrante, conforme o mesmo Dicionário supramencionado, tem-se que é aquele que sai da sua pátria para viver em outro país; desta vez, considerado pelos habitantes do país de origem. Conforme a mesma Lei de Migração Brasileira (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, artigo 1º, § 1º, III), tem-se que emigrante é o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior.

Em relação ao termo Refugiado, acompanhando a definição do retro mencionado Dicionário, é aquele que se

refugiou; em referência à política, é o emigrante que sofre ou sofreu perseguição política em seu país natal.

Por fim, mas não menos importante, tem-se o Migrante, que seguindo a mesma lógica e mesma literatura, retro mencionada, é o que migra; que vai para outra parte; emigrar; mudar de moradia; mudar; passar de um lugar para outro.

Por muito tempo, os termos "emigração" e "imigração" referiam-se apenas aos deslocamentos internacionais e às permanências ou saídas de pessoas, de seus países de origem para países no exterior, e ou vice-versa. Em contrapartida, tinha-se o termo "migrante" que se utilizava apenas para deslocamentos internos, ou seja, no mesmo país, por exemplo, quando pessoas se mudavam de uma cidade ou de um estado para outro, mas dentro do mesmo país.

Atualmente, há uma mudança de entendimento ao se utilizar o termo migrante. Nesse novo conceito, situa-se o migrante como detentor de direitos reconhecidos, independentemente de onde ele venha e, pela nova concepção, referido termo "migrante" utiliza-se também para deslocamentos internacionais e não somente internos.

Esse termo, embora não tenha significado expresso na nova Lei de Migração Brasileira é bastante mencionado o que faz valer ainda mais a sua utilização em caráter pujante. Além disso, esse mesmo termo pode ser encontrado em nomes de organizações intergovernamentais como a Organização Internacional para as Migrações (OIM), ou acordos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990, entre outros. De tal sorte, que para o artigo em análise, poderá utilizar-se o termo "migrante" ou "refugiados" para nomear aqueles que partiram de seus países "de origem" com destino a outros diferentes, os ditos países "de acolhimento".

2 MIGRANTES OU REFUGIADOS – UM OUTRO MUNDO, A MESMA VISÃO

Como é de conhecimento público, pode-se dizer que a migração está presente na história do mundo desde seu início. Tal fato pode ser comprovado até mesmo em relatos bíblicos e outras fontes da história da humanidade, em qualquer país onde se avalie e discuta o tema em comento.

A razão pela qual os povos se mudavam de um lugar para outro eram as mais variadas possíveis, como clima, alimentação, perseguições políticas, religiosas e guerras, ou seja, a sobrevivência era uma das justificativas mais presentes desde aquela época. Existem algumas teorias de estudiosos e pesquisadores que detalham ou explicam alguns padrões de migração, trazendo as razões desse processo.

Segundo GIDDENS (2016, p. 94 – 95):

As teorias que explicam os padrões migratórios são pautadas pelos chamados fatores push (empurrar) e pull (puxar). Os fatores push ocorrem dentro de um país e obrigam ou "empurram" as pessoas para que emigrem, como conflitos, guerras, fome ou opressão política. Os fatores pull ocorrem nos países de destino e atraem novos imigrantes, por exemplo, melhores

mercados de trabalho, oportunidades de emprego, melhores condições de vida e incentivo político.

Conforme estudos atuais, tais teorias são consideradas um pouco simplistas, especialmente considerando-se os processos migratórios cada vez mais rápidos, objetivos e globais.

O que se pode comprovar por diversos estudos e tal fato não é difícil é que a grande parte das migrações não são escolhidas e realizadas de maneira pacífica, ou, de certa forma, por vontade própria, nem tampouco há escolha com certo planejamento, quando, no mínimo, se saberia para onde vai, o que se poderia esperar, ou ainda, portando consigo alguma reserva financeira para suprir as necessidades básicas até que se estabelecessem no local escolhido ou de acolhimento.

No mundo moderno, se assim se pode entender, os refugiados ou migrantes causam muita insegurança para vários cidadãos dos países por onde passam ou aonde chegam. E assim já era desde os tempos antigos. Essa suposta insegurança, embora uma tolice desmedida e infundada, foi plantada desde o passado, muitas vezes, pela ideia que os refugiados ou migrantes eram pessoas que chegavam nos países de destino para tomar e assumir os lugares daqueles cidadãos nativos, sujeitando-se a um baixo salário, sem documentos que permitiam aos seus "novos empregadores" reduzir o valor de suas remunerações e, por conseguinte, reduziam também de seus nativos, uma vez que a lei da oferta e procura fazia e faz impondo tal consequência, desde então.

Durante muito tempo, no passado, os povos podiam deslocar-se livremente entre países sem necessidades de autorizações, ao menos não nos formatos atuais dos chamados vistos. Os povos, quando tinham interesse ou necessidade, se deslocavam de um país a outro com mais liberdade e, talvez por esse motivo, com maior segurança uma vez que não o faziam de maneira escondida ou ilegal. Segundo RODRIGUES (2014, p. 137 – 155), em sua obra Portugal e a globalização das migrações, escreveu que:

Durante séculos as populações circulavam e deslocavam-se livremente entre diferentes territórios sem necessidade de vistos; diferentemente do que ocorre atualmente, onde os cidadãos migrantes são percebidos e vistos como ameaça à soberania dos Estados, razão pela qual se adotam medidas cada vez mais restritivas.

Infelizmente, a grande maioria da população mundial não tem ideia de que tais migrantes foram forçados, talvez por questões políticas, sociais ou ambientais, a mudar-se com sua família, com seus filhos em seus colos, ou muitas vezes sozinhos, deixando-os para trás, com uma promessa de ir buscá-los ou lhes enviar dinheiro para que eles pudessem se encontrar novamente.

Um tanto quanto incoerente dizer 'infelizmente', mas tal palavra se adequa melhor, pois se os cidadãos não pertencentes a essa realidade se vissem em uma situação de empatia, colocando-se no lugar de tais migrantes, possivelmente os veriam e os receberiam com mais compaixão e humanidade. O medo que os refugiados ou migrantes sentem foge a imaginação do ser humano, que

antes de ter um sentimento vil, deveria se questionar como poderia ajudá-los e acolhê-los.

O governo, por meio de suas políticas migratórias, estabelece procedimentos para refugiados, asilados e migrantes em geral; todavia, para que este migrante ou refugiado tenha alcance a tal política, estes devem passar por várias etapas ou fases que muitas vezes nem ao menos entendem, não dispendo de recursos, de meios financeiros ou subsistências para fazê-lo.

Todos os seres humanos são fadados a coexistir entre si. Não há vida em sociedade sem pensar no próximo, de maneira singular ou única. As pessoas, ainda que com medo ou insegurança deveriam aprender a conviver, no sentido mais amplo possível, com todos os tipos de etnias, crenças, verdades e culturas, sem distinção de credo, sexo ou outras diversidades.

Veem-se governantes sugerindo políticas de migração, com artigos restritivos, com procedimentos assecuratórios. Governantes que plantam discórdia, ainda que de maneira polida e disfarçada, que fazem sua plataforma política sobre promessas vis, descomunais, como por exemplo, a construção de muros separatistas, na tentativa de contenção de estrangeiros, migrantes, refugiados, prometendo assim maior segurança ao seu povo, aos seus eleitores.

BAUMAM (2017), cita em sua obra, *Estranhos à nossa porta*, que:

Robert Reich está correto ao rotular de "sonho impossível" as promessas de Donald Trump (e, indiretamente, as de seu crescente rebanho) de consertar as coisas impedindo a importação e implementando a exportação de estrangeiros, e ao rotular sua carreira de "truque de mágica".

Isso porque a campanha política de um grande estadista foi baseada e sustentada na exposição que os estrangeiros migrantes apresentam uma ameaça ao país, sendo uma fonte onde os terroristas se albergam, ou ainda sendo uma porta do tráfico de drogas.

Esse sentimento ficou muito mais forte após o atentado nos Estados Unidos, de 11 de novembro, se intensificando após o atentado em Paris. Com isso, alguns governantes incluíram em suas campanhas discursos impingindo medo aos cidadãos como se fossem os refugiados ou migrantes que causassem todo o problema.

Os refugiados e migrantes, independentemente de onde estejam se estabelecendo contribuem com impostos, geram trabalho, exercem atividades em que na maioria das vezes são remunerados com valores menores do que para os próprios nativos, propositadamente e por proveito incorreto e imoral daqueles que os contratam, esquecendo-se que os mesmos refugiados fazem parte da sociedade, que movem a economia em grande parte de maneira significativa.

A realidade acima vivida pelos refugiados infelizmente é replicada e acontece em vários outros países da mesma forma. Nessa mesma situação, pode-se verificar países como a Itália, a Espanha, ou ainda o próprio Brasil, que são países onde há grande número de estrangeiros, migrantes e refugiados.

Citando-se um pouco da história, o historiador William McNeill avaliou que "é seguro presumir que, quando nossos ancestrais se tornaram plenamente humanos, eles já

eram migratórios, movimentando-se na caça de grandes animais". Assim tem-se, como já anteriormente mencionado, que o movimento migratório acontece há muito tempo, com confrontos entre povos, na ânsia pela sobrevivência.

Trazendo a situação para os dias atuais, o movimento continua a existir, as razões continuam as mesmas, porém, mais intensificadas e, em razão da globalização e do acesso às informações, os cidadãos do mundo tomam conhecimento com mais rapidez.

Exemplificando, a situação do povo Sírio entre tanto outros, que não só durante a guerra, buscaram e ainda buscam refugiar-se em países onde não haja violência na forma daquela vivida e exposta naquela região, atravessam fronteiras, cruzam rios e mares, no anseio de uma vida melhor, mais segura para si e seus familiares.

Porém, ao chegar em outros países, se estabelecerem, conseguirem trabalho, uma vida ainda não tão digna mas, na maioria das vezes, melhor do que tinham em seus países de origem, um teto para si e seus filhos ou familiares, começam o que se chama de segunda fase, qual seja, a preparação para trazer aqueles que estão longe, que ficaram em seus países, para junto de si, e assim desenvolvem cada vez mais atividades laborativas, sujeitando-se a remunerações abaixo do mínimo, revezando e exercendo um trabalho analogicamente a escravo, muitas vezes; exemplo disso, foi o flagrado na cidade de São Paulo, onde empresas contratavam estrangeiros e refugiados, com promessas de vidas melhores, vendendo-lhes a valores exorbitantes, comida e abrigo, descontando de seus miseráveis salários, criando dívidas impagáveis, desrespeitando leis, sonegando impostos, não fornecendo condições mínimas de segurança e expondo os seus trabalhadores a condições desumanas.

Os trabalhos e movimentos para se evitar questões como estas acima citadas estão cada vez mais presentes, mas ainda longe de se chegar a um patamar justo ou ao menos aceitável. A justiça e os órgãos de fiscalização ainda têm um árduo trabalho pela frente de conscientização, que será feito em grande parte, com autuações e fechamentos de locais insalubres, fiscalizando, autuando e multando em altas cifras as empresas e seus responsáveis, divulgando para a população com o intuito de dar publicidade a fatos desumanos para que estes não se propaguem.

De acordo com estudos, as situações de muitos povos de diferentes etnias, que levaram os migrantes a deixarem ou fugirem de seus países foram, invariavelmente, questões humanitárias, de segurança, de preservação de suas vidas e das de suas famílias e, por óbvio, por questões econômicas, na busca de melhores condições.

Segundo dados do Relatório do Banco Mundial de 2018, mais de 68 milhões de pessoas, em todo o mundo, foram forçadas a deixar seus lares e a projeção, segundo dados do mesmo Relatório, é que em 2030, quase metade dos cidadãos considerados como pobres, entre eles, obviamente, os refugiados, viverão em situações de miséria e fragilidades afetadas por conflitos.

Ora, tal acontecimento não pode passar em branco pela sociedade e seus governantes que, com certeza, podem refletir e desenvolver novas políticas ou movimentos que suportarão os refugiados ou migrantes, com uma nova perspectiva e sob uma nova ótica.

3 MIGRAÇÃO – REFLEXOS E IMPACTOS NA ECONOMIA MUNDIAL

Pelo que já se vislumbrou com o exposto acima, a questão dos refugiados não é uma questão única ou que não traga impacto social e econômico, muito pelo contrário. Essa é uma situação que deve ser albergada, discutida e tratada de forma séria e contundente pelos representantes dos povos, ou seja, pelos políticos e governantes de vários países.

Nesse sentido, buscou-se aferir informações não somente considerando movimentos de imigração, por parte de pessoas que sofreram perseguições políticas, maus tratos, que buscaram lugares distantes de guerras e almejavam melhores condições humanas, hábitos mais saudáveis e maneiras de sobrevivência mais condizentes e humanitárias, mas também trazer informações de movimentos de imigrantes, que buscam basicamente melhores condições econômicas, mais oportunidades profissionais e melhores remunerações que possibilitem a realização de seus sonhos. Nota-se nesses movimentos que o objetivo final é a melhor condição social, ambiental, cultural e econômica para si e seus familiares, de sobrevivência pura.

Sobre os reflexos e impactos na economia mundial, nos ensina RODRIGUES (2014, p. 137 – 155) que:

As migrações contribuem para o desenvolvimento econômico dos países de origem (por meio de envio de remessas aos que ficam, seus parentes consanguíneos ou não), e também aos países de destino (mão-de-obra barata e/ou especializada) e para o equilíbrio demográfico e enriquecimento social (maior diversidade cultural) dos países de acolhimento. Nesse sentido, bem apontado o dizer que importa referir que *"[m]igration affects migrants and non-migrants alike, in countries of origin, transit and destination. Some effects are felt directly at the household level, others by communities or national economies"*. As migrações internacionais contribuem significativamente para a redução da pobreza, a melhoria do acesso à saúde, educação e segurança alimentar, podendo resultar, ainda, num maior grau de independência dos próprios cidadãos.

Como bem expresso no Relatório do Banco Mundial de 2018, a pobreza e a fragilidade estão cada vez mais interligadas e segundo projeções, constantes do mesmo documento, até 2030, entre 43% (quarenta e três por cento) e 60% (sessenta por cento) das pessoas extremamente pobres do mundo viverão em ambientes marcados por fragilidades, conflito e violência, além de graves riscos como o extremismo violento, a mudança do clima, pandemias e a insegurança alimentar estarem em crescimento.

Esta instituição internacional (Banco Mundial), entre outras atividades, busca fortalecer e intensificar esforços para maximizar seu impacto em situação de pobreza, tendo anunciado, em 2018, como uma de suas prioridades o desenvolvimento e altos investimentos para auxiliar populações que sofrem tipos de temores tais quais os que estão sendo discutidos neste artigo.

Ainda em relação ao Banco Mundial, juntamente com o governo de vários outros países, trabalha e financia vários projetos destinados a melhorar a educação, promover a qualificação e oferecer serviços básicos, como água e saneamento; aos refugiados, financiamentos que foram liberados em etapas, a exemplo do que ocorreu em Bangladesh, Camarões, entre outros tantos países.

Dados interessantes mostram, nesse sentido, que o Banco Mundial realizou uma reunião de líderes mundiais que representaram o setor privado, investidores de impacto, filantropos e fundações, para discutir sobre a questão da fragilidade e em maneiras de enfrentar essa questão envolvendo muitas frentes. Em uma dessas reuniões discutiu-se a crise dos refugiados Sírios e apresentaram uma perspectiva coletiva dos desafios e oportunidades enfrentados pelos agentes que trabalham em situações frágeis.

Isso mostra que importantes organismos e instituições internacionais estão se mobilizando cada vez mais para discutir sobre o assunto e tentar encontrar uma forma de minimizar impactos para tais povos com situações de migração constante.

Importa registrar, ainda, que o Banco Mundial, de acordo com o Relatório de 2018, nessa frente de intenções e compromissos de melhorar a estabilidade macroeconômica e financeira, concedeu, por exemplo, na Turquia, um empréstimo de US\$ 400 milhões para melhorar o acesso a financiamento para empresas que promovem a inclusão da mulher e empresas ativas em áreas com grandes comunidades de refugiados.

Não se pode deixar de considerar, como já mencionado, que os refugiados e os migrantes, após terem suas situações regularizadas, passam a remeter valores para suas famílias o que gera movimentação econômica de grande monta, que reflete bastante no mercado financeiro e de consumo e nas suas próprias relações humanas, por consequência.

Constata-se que o Brasil também é visto como um país de acolhimento, ou seja, recebe inúmeros refugiados e migrantes, por todas as suas fronteiras que, ressalte-se, tem um trabalho bastante ativo no sentido de acolher, receber, verificar e auxiliar os que aqui chegam.

Atento a essa situação real e vislumbrando um aumento na movimentação econômica por parte dos refugiados, considerando a realidade constatada no Brasil, onde milhares de migrantes e refugiados chegam ao país, cruzando as fronteiras buscando novas e melhores condições de vida e sobrevivência, por sua vez, por meio do Ministério da Justiça em conjunto com o Banco Central do Brasil, elaborou uma Cartilha que orienta migrantes e refugiados sobre educação financeira, abertura de contas correntes em bancos, operações de câmbio (que permitem remessas e recebimento de valores do e para o exterior), empréstimos, alertas para se evitar golpes, além de informações gerais a respeito do funcionamento do sistema financeiro brasileiro e do papel do Banco Central do Brasil.

A Cartilha foi divulgada em formato digital nos sítios eletrônicos do Banco Central do Brasil, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do ACNUR. Para estimular a economia de forma justa e coerente criando-se oportunidades e com intuito para que os refugiados não sejam alvos de oportunistas e pessoas estelionatárias, os

bancos criaram normas e regulamentos que autorizam os refugiados e migrantes a abrirem conta corrente, com a finalidade, entre outras, de que eles possam movimentar seus recursos recebidos dos seus empregadores, de suas famílias que algumas vezes lhes suportam, e para que da mesma forma, eles próprios possam remeter valores aos seus países de origem, sempre de maneira legal e registrada.

Segundo o Decreto nº 9.277, de 2018, foi instituído o DPRNM como documento válido para que os migrantes e refugiados possam abrir suas contas bancárias em instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A lista de documentos necessários e requisitos para a abertura depende dos próprios bancos que têm autonomia para instituir suas próprias políticas para abertura de contas de imigrantes, na condição de residentes do Brasil.

Outros países têm, da mesma forma, suas normativas e procedimentos específicos com o mesmo objetivo e segundo a soberania de cada país, cabe ao refugiado que ele busque nos organismos respectivos ou consulados de cada país, como proceder para se regularizar.

O Brasil é um país que há tempos trás o processo de migração intrínseco em sua cultura, que atualmente soma um grande número de indivíduos e tendem a se intensificar, conforme citado por BRZOWSKI (2012, p. 137 – 156):

Assim, surgiu a diáspora brasileira, estimada atualmente em 3,7 milhões de pessoas. A diáspora constitui um grande desafio para o país, especialmente em relação às consequências econômicas da emigração, visto que esses movimentos deverão ainda se intensificar.

Nota-se ainda, no caso do Brasil, ao mesmo tempo que ele é um país de emigração, onde seus indivíduos buscam oportunidades de melhores condições de vida no exterior, frisa-se por razões econômicas e não perseguições políticas, é, também como dito amplamente acima, um país que acolhe muitas pessoas também.

Há um grande movimento de acolhimento de refugiados no norte do país, com apoio do Ministério da Justiça e dos organismos sociais que lideram algumas frentes nesse sentido. Outros movimentos de apoio e frentes sociais que suportam e lideram questões de refugiados e migrantes, da mesma forma, são também vistos no centro-oeste, sudeste e sul do país.

Em estudos realizados, analisou-se a relação dos movimentos de migração e apontaram que há uma correlação entre os que migram e para onde migram. Ou seja, de acordo com o estudo, apurou-se que a razão do movimento migratório, além da questão de sofrimentos, maus tratos, perseguição política e guerras, surgiu muito fortemente a questão econômica diretamente, ou seja, a razão que impele a busca por melhores condições financeiras e novas oportunidades.

BRZOWSKI (2012, p. 137 – 156), ainda, registra:

As teorias de migração, como a referida nova economia de migração, apontam, no entanto, que não são os mais pobres que emigram. A migração, especialmente internacional, deve ser considerada como uma forma de investimento: é associada com risco e exige recursos próprios, os quais pessoas pobres não possuem.

O Brasil é um país que tem um movimento de remessas razoáveis, sendo apontado como um dos principais recebedores de remessas da América Latina.

Alguns pesquisadores, como Hein De Haas (2009), sustentam que o processo migratório deve ser considerado como um processo naturalmente vinculado constituindo a parte de um processo mais amplo, qual seja, o desenvolvimento econômico.

Embora o tema resida no aspecto econômico, há estudos que enviesam o assunto sobre migração demonstrando um aspecto claramente sociológica. O que não se pode negar é que o viés desejado ou avaliado depende da ótica que se está analisando.

Os próprios estudos relatados pelo Banco Central do Brasil expressam inquestionavelmente que o movimento migratório reflete na economia mundial sobremaneira, seja pelo fato de que os refugiados também participam no mercado consumidor, seja porque prestam atividades laborativas, seja porque estão desenvolvendo atividades que geram uma economia regular, muitas vezes remetendo ou recebendo valores para ou de seus países de origem, além de outras razões.

A necessidade de os governantes concentrarem em alguns de seus departamentos questões relativas a migrações demonstra ou pode demonstrar uma questão de insegurança por parte dos seus políticos que, por pretensão de interesses, mascaram e manipulam as informações e orientações, contrariamente ao que pode contribuir para o país de acolhimento os ditos refugiados.

Nesse contexto, caberá aos cidadãos ponderarem sobretudo no momento de eleição e indicação de seus representantes, escolhendo um que melhor lhes representem, conhecendo e avaliando a história de cada um. Não obstante a questão dos refugiados influenciarem o ambiente econômico do país, não somente o de origem, mas especialmente o de acolhimento, não se pode fechar os olhos que economia pode ter vários benefícios com a alocação correta e suportada aos refugiados; que estes querem e tem todo direito a uma condição de vida melhor para si e seus familiares além de também merecerem novas oportunidades; com esperança, se lançam na sorte de um novo caminho, na maioria das vezes, sem volta e totalmente desconhecido.

CONCLUSÃO

O reflexo do movimento migratório na economia é um assunto fértil e muito amplo. Acredita-se que os números e indicadores reais referentes aos dados que os migrantes e refugiados impactam estão longe dos reais ou que são apresentados.

O que se levanta, se apura e se declara são números, dados e valores que as instituições ou organismos pretendem investir ou financiar para que os movimentos migratórios sejam menos impactantes para suas economias, tanto movimentos de emigração quanto movimentos de imigração. Quanto aos números que realmente são movimentados pelos refugiados, sobre estes não há registros efetivos, mas sim estimativas que surpreendem e que, em razão da condição e dos registros, levam à conclusão de que a economia se beneficia quando há ingresso de

migrantes ou refugiados no país. Tal benefício se mostra por recolhimentos de impostos, tributos, disposição de mão-de-obra entre outros fatores, que podem ser avaliados em algumas comunidades específicas.

A necessidade de acolher os refugiados pode, com toda certeza, ter uma contrapartida positiva sob todos os aspectos, em especial no aspecto social e humanitário.

Como se verifica, cada país tem seus procedimentos de acolhimento, cabendo a cada um deles, segundo sua soberania, estabelecer o que melhor lhes parecem; todavia, uma questão que não quer calar é se a soberania está acima da vida humana, posto que o movimento acontece por razões de sobrevivência.

Dever-se-ia analisar os fatores que levam os refugiados a migrarem, correndo risco de vida, arriscando as suas próprias e as de seus familiares, que muitas vezes lhes acompanham. Sabe-se que muitos já perderam a vida nessa busca por melhores condições e que ainda, infelizmente, muitos outros perderão e por isso resta fundamental novos processos, novas políticas.

Apesar do assunto em comento ter um viés econômico, o aspecto social e humanitário jamais poderá deixar de ser considerado, pois vidas estão em jogo.

A reflexão que se convida a fazer, após a leitura do presente ensaio, é que as pessoas se coloquem numa condição de empatia, colocando-se no lugar daqueles refugiados, tentando entender ou ao menos apoiar de alguma forma os que chegam, não fechando os olhos a essa realidade.

Muito se fala do dever do Estado de apoiar, criar frentes de apoio, e muito já foi feito; não se pode ignorar os movimentos, ainda que pequenos, mas muito importante que alguns estão liderando, como por exemplo, a frente de apoio existente no Norte do país, ou ainda, vários movimentos existentes no sudeste e sul.

Algumas empresas têm convênios e empregam refugiados, disponibilizam programas de formação e qualificação aos que chegam, prestando assim um trabalho ativo à sociedade.

Há sim os organismos e frentes sociais que defendem e apoiam as questões humanitárias, movimentos sérios e fortes, que impactam sobremaneira na vida dos migrantes.

A exemplo das Cartilhas com orientações financeiras que já foram criadas, reuniões são realizadas, instituições e organismos que se movimentam com certa frequência, ainda está distante o que pode ser feito face ao que os refugiados necessitam. Talvez o olhar deva mudar, ou seja, quando o governo federal, os estados começarem a enxergar certos benefícios que um grupo de refugiados e migrantes podem trazer a comunidade, pensar-se-á em um novo e diferente planejamento social para que a parte econômica tenha seus reflexos equilibrados.

Infelizmente, um lado da balança ainda está mais pendente que o outro, o que reflete o modo social arcaico, despreparado e antissocial que o mundo apresenta.

Dever-se-ão criar novos mecanismos, novas frentes com novos pensamentos para suportar de um lado e receber a contrapartida de outro, refletindo no movimento migratório, como o jargão empresarial por muitos conhecidos, o famoso ganha-ganha real buscando um

equilíbrio econômico para todos – países, cidadãos nativos e refugiados acolhidos.

REFERÊNCIAS

BACEN. Banco Central do Brasil. **Focus: relatório de mercado. 2019.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicações/focus/06122019>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BANCO MUNDIAL. **Relatório Banco Mundial 2018.** Grupo Banco Mundial. Acesso em: <https://www.openknowledge.worldbank.org>.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Ed. Zahar, Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 9.277**, de 5 de fevereiro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9277.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 19 de jul. de 2021.

BRZOZOWSKI, Jan. **Migração internacional e desenvolvimento econômico.** Estud. av., São Paulo, v. 26, n. 75, ago. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200009&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 jul. 2020.

DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Editora Objetiva. Instituto Antônio Houaiss. 2001.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Imigração como Vetor Estratégico do Desenvolvimento Socioeconômico e Institucional do Brasil.** Estudos Estratégicos sobre Políticas Públicas. v. 1. Disponível em: http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/estudo_24.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

GUEDES, Ana Lucia (FGV DAPP); ACCIOLY, Tatiana de Almeida (IPPUR); DUARTE, Paula da Cunha (UNIRIO); SANCHES, Danielle Sanches; CALIL, Lucas; RUEDIGER, Tatiana; OLIVEIRA, Wagner (FGV DAPP). **42º Encontro Anual da ANPOCS GT16 Migrações internacionais: Estado, controle e fronteiras.** Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bits/tream/handle/10438/25736/Artigo%20ANPOCS%202018%20Guedes%20et%20al.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jul. 2021.

GIDDENS, Anthony. **Conceitos essenciais da Sociologia.** Anthony Giddens, Philip W. Sutton; tradução Claudia Freire. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

HAYEK, F. A. **A Miragem da Justiça Social.** v. 1. Direito, Legislação e Liberdade. Uma nova formulação dos princípios liberais de justiça econômica política. Ed. Visão, 1985.

SILVA, César Augusto. Desafios para uma Política Brasileira para Refugiados no Contexto Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Volume Especial. Disponível em: [file:///C:/Users/josip/Downloads/70462-292078-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/josip/Downloads/70462-292078-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 19 de jul. 2021.

RODRIGUES, Teresa F.; FERREIRA, Susana de S. **Portugal e a globalização das migrações. Desafios e segurança**. População e Sociedade. CEPESE. Porto, v. 22, 2014.

SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS ATRAVÉS DO RECURSO ESPECIAL CÍVEL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

OVERCOMING JUDICIAL PRECEDENTS THROUGH SPECIAL CIVIL RESOURCES AND EXTRAORDINARY RESOURCES

Ruy Alves Henriques Filho¹, Gabriel Vicente Franciscan Elias ²

Diante da inovação do novo Código de Processo Civil ao trazer a Teoria dos Precedentes Judiciais Obrigatórios, surgiu a necessidade de melhor estudar alguns detalhes deste instituto porque, infelizmente, os dispositivos legais ofertados pelo legislador, restam incompletos – propositalmente ou não, de forma a justificar o debruçar doutrinário sentido atualmente. Desta forma, os pesquisadores em cotejo com os tribunais, buscam aprimorar conceitos acerca dos precedentes judiciais, bem como seus meios de flexibilização, objetivando melhor enquadrar essa sistemática em nosso ordenamento jurídico. O foco do presente artigo é a dificuldade de atingir a superação dos precedentes judiciais, ante a jurisprudência defensiva, muitas vezes embasada no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil. Para melhor delimitar o tema, buscamos trabalhar sobre as técnicas argumentativas para encorpar o Recurso Especial Cível e/ou Recurso Extraordinário, com a intenção de obter sucesso no duplo juízo de admissibilidade e, se houver indícios de materialidade, revogar a tese objeto de recurso.

Palavras-Chave: Precedentes judiciais. Técnicas de flexibilização. Superação na prática. Recurso Especial Cível, Recurso Extraordinário

In view of the innovation of the new Code of Civil Procedure by bringing the Theory of Mandatory Judicial Precedents, the need arose to better study some details of this institute because, unfortunately, the legal provisions offered by the legislator, remain incomplete - intentionally or not, in order to justify a look at the doctrinal sense currently felt. In this way, researchers in comparison with the courts, seek to improve concepts about judicial precedents, as well as their means of flexibility, aiming to better fit this system in our legal system. The focus of this article is the difficulty of overcoming judicial precedents, in view of the defensive jurisprudence, provided for in art. 1,030, I, of the Civil Procedure Code. To better delimit the theme, we seek to work on the argumentative techniques to embody the Special Civil Appeal and / or Extraordinary Appeal, with the intention of obtaining success in the double admissibility judgment and, if there are signs of materiality, revoke the thesis object of appeal.

Keywords: Court precedents. Flexibility Techniques. Overcoming in Practice. Special Civil Appeal. Extraordinary Resources

¹ Doutor pela Universidade de Lisboa (reconhecimento pela Universidade Federal do Estado do Paraná). Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Magistrado e professor da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP, do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC. Autor dos livros "Identificação dos Precedentes Judiciais"; "Direitos Fundamentais e Processo" e "Processo Constitucional". Coordenador do Grupo de Estudo sobre Precedentes Judiciais do UNICURITIBA. Membro do Instituto Paranaense de Processo Civil e do Instituto Brasileiro de Processo. Diretor da Escola Judicial da América Latina e Vice-Diretor da Escola Judicial do Paraná – EJUD.

² Acadêmico do curso de Direito, no Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Membro do Grupo de Estudo sobre Precedentes Judiciais da mesma instituição.

INTRODUÇÃO

Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o sistema jurídico-brasileiro adotava precipuamente a lei como fonte primária do Direito, mas, com o passar dos anos e a necessidade de melhor reafirmar a segurança jurídica, a jurisprudência passou a ser levada em consideração para futuras decisões, porém de forma gradativa e sem o necessário regramento (CABRAL; CRAMER, 2016).

Com objetivo de deixar nosso sistema jurídico processual mais adequado, os legisladores acharam por bem "importar" a técnica dos precedentes judiciais do sistema anglo-saxão. Também é sabido, obviamente, que muitos estudiosos também acreditam que criamos no processo brasileiro, uma espécie de "precedentes à brasileira".

Conforme explana Luiz Guilherme Marinoni (2019), na sistemática do Direito anglo-saxão, utilizado pela Inglaterra e Estados Unidos, o regramento ofertado aos jurisdicionados se dá principalmente por intermédio dos costumes (até porque somente em 1990 a Inglaterra aderiu à codificação processual codificada), em observância ao *rule of precedent*, ou seja, entende-se que a lei não é necessariamente fonte primária do Direito, ganhando maior ênfase, o hábito social e as decisões judiciais anteriormente proferidas.

Ainda sobre a adoção da teoria dos precedentes em nosso ordenamento jurídico, observa-se que ela não foi contemplada de forma completa ou mesmo similar como proposta na *common law*. Talvez a justificativa para a ausência sentida tenha se dado pela natureza de nossa tradição jurídica, a *civil law*, que possui a lei como principal fonte do Direito (como resultado da Revolução Francesa e sua adstrição ao Princípio da Legalidade) e, agora, com a introdução mais franca da Teoria dos Precedentes Judiciais Obrigatórios, entende-se que, de forma subsidiária ao texto legal, estarão as teses emanadas pelos Tribunais Superiores.

Na prática, o legislador indexou ao Código de Processo Civil somente três dispositivos legais sobre o assunto, fazendo referência a existência da força normativa dos precedentes, esclarecendo quais são os órgãos que devem auxiliar no regramento dos jurisdicionados, prevendo a hipótese de ocorrer a distinção e superação da tese (precedentes) firmada pelos Tribunais Superiores. Analisando superficialmente os dispositivos, que serão mais adiante revisitados, é muito pobre a normatividade que pretende cuidar do assunto.

Todavia, ante a ausência da melhor técnica legislativa, denota-se que o texto legal deixou de abordar assuntos de extrema relevância, as quais norteiam a Teoria dos Precedentes Obrigatórios, como o próprio conceito de precedente, seus componentes *ratio decidendi*, *obiter dictum*, formas de flexibilização *distinguishing*, *overruling*, especialmente as hipóteses em que ocorre o *overruling* bem como os meios adequados para a sua modernização.

Dessa forma, cabe aos doutrinadores discutirem quais são os meios a serem adotados para suprir as omissões deixadas pelo poder legislativo, de modo que não inviabilize o sistema dos precedentes judiciais, lembrando que urge o entendimento que a inobservância do instituto pode levar à declaração de nulidade da decisão judicial que se afastou do julgamento paradigmático.

Em meio as omissões mencionadas, podemos considerar que a forma de superar o precedente é a mais complexa, vez que para interposição de recursos para o acesso às vias extraordinárias, objetivando superar o precedente junto as Cortes Supremas, é necessário que este seja contraposto a tese do Tribunal Superior, o que acaba sendo vedado pelo art. 1.030, I, do CPC. Cumpre salientar que o presente dispositivo constitui "jurisprudência defensiva", pois ressalvada a hipótese da superação dos precedentes, busca impedir discussões inoportunas junto aos Tribunais Superiores.

O artigo supracitado, determinada que para o acesso as vias extraordinárias, se faz necessário um exame de admissibilidade bifásico, ou seja, primeiramente o Presidente ou Vice-presidente das Cortes de Justiça observam os requisitos de admissibilidade, para posteriormente encaminhar ao STJ e/ou STF.

Todavia, o inciso primeiro do artigo acima, prevê a obrigatoriedade de negar seguimento ao precedente que for contrário ao entendimento do Tribunal Superior. Ora, se a parte busca revogar o entendimento firmado pelo STJ e/ou STF, obviamente o caso não estará de acordo com o precedente do tribunal. Resultado: será inadmitido.

Esta confusão se instalou porque na redação do projeto do código adjeto, o juízo de admissibilidade dos recursos para o acesso das vias extraordinárias estavam em um formato monofásico, portanto, o exame de admissibilidade do Recurso Especial Cível e do Recurso Extraordinário, eram realizados diretamente pelo órgão julgador, objetivando facilitar o trabalho dos advogados que não residem em Brasília e, também, reduzindo a quantidade de recursos analisados pelos tribunais, pois não mais seria necessário a interposição de agravo para destrancar os respectivos procedimentos recursais.

Dito isso, nota-se que sendo o exame de admissibilidade feito pelas próprias Cortes Supremas, responsáveis por emanar os precedentes para auxiliar no regramento dos jurisdicionados, a hipótese da superação do entendimento da corte seria realizada de maneira mais simples. Afinal, a parte interessada poderia simplesmente recorrer do acórdão prolatado pela Corte de Justiça, buscando a prestação jurisdicional do órgão julgador que constituiu o posicionamento pleiteado, e, assim, utilizando-se de suas razões pelo qual deveria haver mudança de precedente.

Ocorre, que esta proposta não foi bem-vista pelos Ministros que compõe o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, que se preocuparam com excesso de serviço a eles depositados, pois não haveria nenhuma espécie de "filtragem" dos recursos, acarretando a análise de todos os procedimentos recursais contra os acórdãos proferidos pelas cortes de justiça.

Com isso, frente a cirúrgica pressão exercida pelas Cortes Superiores, no apagar das luzes, foi aprovado a Lei nº 13.256/2016, que modificou o CPC/2015, ainda no período de *vacatio legis*.

Então, este escrito abordará as dificuldades para superar os precedentes, ante a lamentável técnica de nossos legisladores, bem como fornecido uma técnica específica para atingir o *overruling*.

1 PRECEDENTES NO BRASIL

Pois bem, segundo o que foi mencionado na introdução do presente artigo, o Código de Processo Civil separou poucos dispositivos para regulamentar o tema dos precedentes judiciais. Dessa forma, inicialmente será abordado o art. 926, do CPC (Lei nº 13.105/2015):

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Analisando texto legal supramencionado, resta evidente que o legislador apresentou a sistemática dos precedentes judiciais como uma forma de melhor estabelecer a segurança jurídica e a previsibilidade. Sobre essa constatação, podemos dizer que é uma espécie de conserto legislativo, pois anteriormente, havia a ideia de que somente a lei era capaz de manter as decisões em um único sentido.

Então, partindo dessa premissa, ficou incumbido aos Tribunais Superiores (STJ e/ou STF), também conhecido como Cortes Supremas ou Cortes de precedentes, a responsabilidade de ditar a metodologia para viabilizar a aplicação dos precedentes judiciais.

Aqui, cabe rememorar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão jurisdicional de última instância, acerca dos litígios que versam sobre matéria de Lei Federal, enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) assume a competência por matérias de discussão constitucionais.

Portanto, esses dois órgãos se responsabilizam por emanar os precedentes, editar os enunciados de súmulas de forma coerente, observando as questões fáticas do caso paradigma e mantendo-a uniforme. Ou seja, além dos Tribunais Superiores auxiliarem no regramento dos jurisdicionados, possuem a competência para fazer a revisão da aplicação do precedente.

Diante dessa explanação, abre-se parênteses para destacar que sendo os Tribunais Superiores responsáveis por emanar os precedentes, com a incumbência de manter a tese pacífica e uniforme, também será o único órgão competente para revogar eventual precedente que tenha deixado de preencher sua função no contexto social.

Caso algum magistrado de grau hierarquicamente inferior aos Tribunais Superiores, decidam por discordar da tese firmada e sentenciem casos de forma divergente ao precedente, a sua conduta será considerada um desrespeito a ordem jurídica.

O fato de ser considerado um desrespeito a ordem jurídica, é bem apontado por Teresa Arruda Alvim (2019), pois continuamente esclarece que o precedente é o entendimento do judiciário sobre determinada conduta, com base na lei. Então, como os jurisdicionados são regrados pela lei aos olhos do poder judiciário, é absolutamente compreensível, afirmar que o precedente possui determinada carga normativa.

Portanto, seguindo essa linha de raciocínio, o magistrado singular ou a Corte de Justiça que deixa de adotar o entendimento das Cortes Supremas, se comparam ao jurisdicionado que desrespeita o ordenamento jurídico por discordar da lei em vigor (RAVI, 2019).

Ainda sobre o art. 926, do CPC, cumpre salientar que o legislador apresentou algumas confusões acerca dos conceitos básicos da teoria dos precedentes judiciais, vez que mencionam a necessidade de a súmula estar de acordo com os precedentes que as fundamentam, mas não conceitua, especificamente o que é um precedente judicial.

Prosseguindo ao art. 927, do CPC, constata-se que essas incertezas ainda se mantêm (Lei nº 13.105/2015):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

No tocante ao dispositivo supra, percebe-se que ficou determinado a força normativa dos precedentes, incumbindo de forma mais clara e específica, o dever de ser respeitado a tese firmada pelas Cortes Supremas, assim, considera-se que as hipóteses previstas do inciso primeiro ao quinto, são meramente ilustrativos, sendo esta a corrente defendida por Mitidiero, Marinoni e Arenhart (*apud* VIANA; NUNES, 2018)

O motivo dos incisos não serem considerados taxativos ou até mesmo explicativos, ocorre pelas diversas falhas de conceitos apresentadas no dispositivo acima,

então, o caráter meramente ilustrativo é uma espécie de acordo da doutrina predominante no assunto.

Logo, a seguir passamos a abordar os conceitos necessários para melhor vislumbrar a técnica dos precedentes judiciais, especialmente no que tange a *ratio decidendi*, *obiter dictum*, precedentes, jurisprudências e súmulas.

2 CONCEITO DE PRECEDENTE

Em que pese o CPC/2015 tenha inovado, pois mudou radicalmente da pouca relevância da jurisprudência para a imposição dos precedentes judiciais, cabe aos doutrinadores estudar conceitos utilizados no direito anglo-saxão e adaptar ao nosso sistema jurídico.

De forma lógica, bastante simplista e completa, MARINONI (2017) conceitua os precedentes judiciais como decisões proferidas pelas Cortes Supremas, dotadas de efeitos obrigatórios, com capacidade de melhor "traduzir" a lei, servindo de parâmetro aos demais casos, assim, auxiliando no regramento dos jurisdicionados.

Então, partindo dessa premissa, inicia-se a discussão acerca do que é necessário para uma decisão se tornar um caso paradigma e, conseqüentemente, se tornar um precedente judicial com poderes de vinculação.

Na obra de Daniel Mitidiero (2019), ficou consignado que para a decisão ser capaz de se tornar um caso paradigma, é preciso que as Cortes Supremas tenham analisado e elucidado todos os fatos juridicamente relevantes, os quais tenham sido apresentados pelos advogados, bem como o entendimento unânime ou majoritário do Tribunal Superior responsável.

Sobre a identificação do instituto, há necessidade de qualificação das decisões hábeis a constituir precedentes integrativos, dotando-as de requisitos mínimos para que possam ensejar parâmetro uniformizador jurisprudencial. Dentre tais requisitos, sugere-se que somente possam constituir precedentes as decisões colegiadas, refletindo a integridade do sistema (mesmo não unânimes com ressalva das divergências); segundo requisito é a abertura da discussão ao público interessado em geral; como terceiro requisito sugere-se a delimitação de precedentes às decisões típicas do Poder Judiciário, ou seja, dentro do nível e grau de previsibilidade e exercício funcional do Poder Judiciário; como quarto e último requisito sugere-se a constituição de precedente somente quando existente lacuna normativa, havendo a superação do precedente pela posterior normatização do tema, o que, mesmo no berço de origem, sente a resistência do julgador que interpretou construtivamente, ainda que com base na Constituição Federal (HENRIQUES FILHO, 2021).

Portanto, cabe complementar que o entendimento unânime ou majoritário, não se refere ao dispositivo do acórdão, mas as razões adequadas aos fatos que levaram o tribunal a tomar determinada decisão, firmando um entendimento com efeitos erga omnes, isto é, vinculantes.

Ora, como a fundamentação da decisão é a parte que acaba sendo vinculada, é plenamente possível e até mesmo corriqueiro, ocorrer situações em que os recursos acabam sendo desprovidos, porém os ministros aproveitam a oportunidade e desde logo publicam a tese por eles

firmada, a fim de orientar os jurisdicionados acerca da matéria em questão.

Nessa esteira, também devemos observar que é possível o tribunal chegar a um resultado igual (recurso provido ou desprovido), mas com razões distintas entre os ministros que apreciaram a causa. Assim, também não estará preenchido os requisitos para o caso se tornar um precedente judicial.

Entretanto, a doutrina classifica o art. 927, do CPC, como sendo desnecessário para a sistemática lógica a ser aplicada, pois em nada fala efetivamente sobre precedente, somente faz especulações de conteúdo aberto (MARINONI, 2019). O que resta implacável é a necessidade das Cortes observarem o Princípio da Confiança.

Ainda sobre os precedentes judiciais, existe uma corrente, a qual a presente pesquisa se filia, que vê a previsão legal dos precedentes judiciais não somente no CPC/2015.

Veja, a partir do momento que a estrutura do poder judiciário se divide em juízo de primeiro grau, Cortes de Justiça (2ª grau) e Cortes Supremas, tornando-se uma ordem hierárquica, por meio da qual as decisões acabam sendo submetidas aos tribunais superiores, basta o STJ ou STF definir sobre determinado assunto e sua obrigatoriedade será automática.

Isso, porque não há sentido algum permitir que os juízes de grau hierarquicamente inferior, decidam de forma contrária ao entendimento do STJ e/ou STF, sabendo que posteriormente haverá interposição de recursos e, obviamente, a reforma da sentença ou acórdão.

Na verdade, fomentar esse tipo de discussão somente contribui com a morosidade do processo, com o aumento da insegurança jurídica e prejudica a previsibilidade do judiciário. Talvez a única questão pendente seja a real possibilidade de provocar a alteração para a superação, modulação ou atualização destes julgados vinculantes, porque defender a obrigatoriedade de obediência hierárquica não pode ser absoluta (sob pena de retirar dos milhares de juízes do país a legitimidade democrática e constitucional da livre fundamentação vinculada ao estabelecer decisão divergente daquelas emanadas das Cortes Superiores) e lembrando que nem todas aquelas (derivadas de REExt, REsp, Rcl, etc), tem efeitos vinculantes e obrigatórios.

Por fim, o último ponto a ser destacado ainda sobre os precedentes judiciais, possui cunho constitucional, especificamente apresentado pela Carta Magna no art. 105, III, alínea "C", a qual apresenta como um dos requisitos para admitir Recurso Especial Cível, a divergência de decisões entre as diversas Cortes de Justiça.

Com uma rápida análise ao dispositivo supracitado, entende-se o intuito da norma é encaminhar o processo para os Tribunais Superiores, objetivando sanar a dúvida apresentada pelos magistrados em primeira e segunda instância.

Agora, diante de um recurso que sobe ao último grau de jurisdição por divergência jurisprudencial entre as Cortes de Justiça, fica evidente que o Acórdão proferido pela STJ e/ou STF, será dotado de efeitos vinculantes, pois a partir daquele momento, teoricamente, não mais será necessário aquela matéria tornar a ser discutida em último grau, pois a

Corte de Precedente já teria se manifestado sobre o assunto, bastando ser mantida pelos órgãos de primeira e segunda instância.

Posto isso, passa-se a abordar os dois principais institutos dessa técnica, *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

3 ELEMENTOS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Ao tratar dos precedentes judiciais, observamos que existem ao menos dois elementos intrínsecos ao tema, *ratio decidendi* e *obiter dictum*, sendo componentes essenciais para aplicação, formação e, principalmente, identificação dessa “nova” fonte do Direito.

Em linhas gerais, *ratio decidendi* nada mais é do que os elementos relevantes para a resolução do precedente, melhor dizendo, são os fatos e os fundamentos que motivam os Tribunais Superiores a firmar determinada tese (MARINONI, 2019). Em outras palavras, Didier diz que *ratio decidendi* são “os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi” (DIDIER; SARNO, 2015, p.442).

Em contrapartida, *obiter dictum* são os componentes não essenciais para formação do precedente, podendo ser uma simples questão fática ou razões de tema diverso do discutido na formação da tese. Estes elementos (que podem até ser comparados com uma ementa de julgamento que tem a finalidade de apenas indicar a tese e sua solução) são justamente aqueles que foram ditos para morrer (numa interpretação livre do latim).

Em termos práticos, podemos observar os precedentes 106.888-PR, 175.795-RS, 298.369-RS e 387.805-RS, todos do STJ, que decidiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em face das instituições financeiras (súmula nº 297, do STJ), pois os correntistas se enquadram como clientes dos bancos, que por sua vez, se amoldam como fornecedores de serviços.

Nesse contexto, observamos que a razão jurídica para aplicação do CDC, se deu pelo fato de as instituições bancárias oferecerem diversos serviços aos seus clientes, portanto, sendo a *ratio decidendi* do precedente.

Agora, nesse mesmo exemplo, é inviável uma *fintech*, que se lança no mercado financeiro como banco digital, sustentar que a eles não são aplicáveis o Código de Defesa do Consumidor, pois os precedentes supramencionados foram fundamentados em face de uma instituição financeira “comum”.

Nota-se que nos precedentes mencionados, não há qualquer relação com o fato do banco litigante possuir grande estrutura ou até mesmo ser uma *startup*, sendo esse, um fato irrelevante para formar o entendimento do Tribunal Superior. Logo, o formato do agente financeiro é um *obiter dictum*.

4 JURISPRUDÊNCIA, REPETITIVOS, SÚMULAS

Como repisado anteriormente, o art. 927 deve ser considerado um rol ilustrativo, pois apresenta algumas questões com conceitos completamente diferentes, como: jurisprudência, julgados em sede de recursos repetitivos e súmulas.

A jurisprudência se diferencia dos precedentes judiciais nas mais diversas formas possíveis. Na verdade, trata-se de um compilado de julgamentos proferido por um mesmo tribunal, a qual debruçam sobre determinado fato e fundamento jurídico e tendem a compreender de forma igual, de tal maneira que é possível afirmar qual é o entendimento do tribunal (em geral).

Ainda em relação a jurisprudência, é importante destacar que não possuem efeitos erga omnes, ou seja, não são vinculantes, vez que servem somente para apontar o entendimento das cortes de justiça.

Quanto aos julgados em sede de recurso repetitivo, também considerado pela doutrina como jurisprudência uniformizadora, MITIDIERO afirma que é dotado de modelo específico, sem a necessidade de vários julgamentos sobre o caso, por meio da qual será exercido o efeito vinculante (2018). Nessa situação, o julgamento do litígio será feito pelo STJ e/ou STF. Todavia, cumpre salientar que nada tem a ver com precedente judicial, pois o Tribunal Superior somente apreciará o caso em virtude da alta quantidade de demandas ajuizadas em todo território nacional (Lei nº 13.105/2015):

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
- Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Diante dessa previsão legal, que permite a discussão de temas de Direito material e/ou processual, a doutrina aponta como sendo funcionalmente incompleta (MITIDIERO, 2018), vez que a função de resolver litígios está incumbida a competência dos tribunais locais, não havendo sentido algum encaminhar processo para as Cortes Supremas pelo fato de ser uma questão recorrente no judiciário.

Entretanto, não se pode olvidar de constar um ponto positivo sobre a jurisprudência uniformizadora, pois em um país continental como o Brasil, que possui mais de 26 (vinte e seis) Cortes de Justiça, evidentemente, a resolução de demandas repetitivas ao serem julgadas pelo STJ e/ou STF, ficam com a tendência de simplificar e dar mais visibilidade ao entendimento das Cortes Supremas sobre o caso. Porém, novamente, destaco nada tem a ver com precedentes judiciais.

No que diz respeito as súmulas, não é preciso ir muito além para demonstrar que se diferenciam dos precedentes, tendo em vista que o próprio art. 926, § 2º, relata que ao editar as súmulas, os tribunais precisam se ater às circunstâncias dos precedentes que motivaram sua criação, ou seja, as súmulas são derivadas dos precedentes judiciais. Nas palavras de MITIDIERO (2018), “súmulas, portanto, são enunciados que visam a retratar precedentes, alocando-se em um nível acima do nível do precedente”.

A título explicativo, denota-se que dos precedentes mencionados no subtítulo anterior, originaram a súmula nº 297, do STJ, que em uma linha, foi capaz de resumir 5 decisões utilizadas para formar o precedente.

5 FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES

Resta-nos, portanto, avaliar a atuação direta do magistrado como conciliador ou mediador, nos processos sob sua jurisdição, à luz do princípio ético da imparcialidade e dos princípios norteadores da mediação e da conciliação. Quando o judiciário estiver diante de um litígio em que seja arguido a possibilidade de aplicar algum precedente, cabe ao magistrado preservar o princípio da vedação da decisão surpresa, assim, possibilitando que a parte contrária tenha a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.

Além disso, ao proferir decisões em que as partes tenham arguido argumentos com base em precedentes judiciais, o magistrado deverá observar os requisitos apresentados no art. 489, § 1º, VI, do CPC, (Lei nº 13.105/2015):

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Dessa forma, deverá ocorrer a nítida fundamentação sobre a similitude fática e jurídica do precedente com o caso que estiver sendo analisado, não podendo o julgador se limitar ao enunciado/ementa da tese firmada, do contrário, a decisão (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) será considerada sem fundamentação e, conseqüentemente, nula.

Outro ponto que merece ser destacado, é a impossibilidade de os magistrados deixarem de aplicar o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. Na verdade, o precedente só não será aplicado em caso de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*).

Na distinção, como o próprio nome já diz, o intérprete do direito deve demonstrar que o precedente é diferente do caso que está em análise. Essa diferença, não está atrelada a localização, nomes, horário ou data do fato (MITIDIERO, 2018), mas está vinculado na identidade essencial dos casos (ALVIM, 2012), isto é, a *ratio decidendi* do caso paradigma com os fatos juridicamente relevantes do caso paradigmático.

Na superação do precedente, o intérprete do direito poderá afirmar que a tese arguida se encaixa no caso concreto, mas seus efeitos não podem ser aplicados, esclarecendo e demonstrando que o entendimento apresentado deve ser superado pelas Cortes Supremas.

Consoante ao que foi explanado anteriormente, percebe-se que o legislador não foi muito técnico ao manusear o CPC, principalmente em relação aos precedentes judiciais, de modo que ao prever a técnica do *overruling* (superação), no art. 927, §§ 2º e 3º do CPC, foi apontado a superação de súmulas, jurisprudências pacíficas, julgamentos repetitivos, sem mencionar a questão dos precedentes judiciais. Dessa forma, cabe a nós, novamente, fazermos uma análise "exemplificativa", considerando que houve um "mero esquecimento" (MARINONI, 2019).

Pois bem, para que ocorra a superação do precedente, se faz indispensável o preenchimento de alguns requisitos, como: claro equívoco ao firmar o entendimento

(GERHARDT, *apud* MITIDIERO, 2019), incongruência social, inconsistência sistêmica ou alteração na concepção geral do direito (MARINONI, 2019).

Então, constata-se que em nada tem a ver com a composição física do órgão, mas com os fundamentos jurídicos que levaram a firmar o entendimento anterior e, agora (no momento da superação), não demonstra ser a melhor resolução para pôr fim a demanda.

Nessa linha de raciocínio, o CPC permite que no momento da alteração do entendimento, as Cortes Supremas (instituições competentes para revogar o precedente) realizem audiências públicas para a participação dos operadores do Direito, a fim de contribuir e fomentar na discussão da tese, posto que o novo entendimento é dotado de carga normativa, auxiliando na orientação dos jurisdicionados.

Segundo previsto no § 3º, do art. 927, é plenamente possível ocorrer a modulação do novo entendimento, ou seja, o dispositivo afirma que pode acontecer de haver a superação do precedente, mas não ser aplicado no caso em concreto. Hipótese em que deverá ser avaliado pelos Tribunais Superiores no momento que a tese for revogada, pois entende-se que tal questão dependerá do quanto o precedente exerce a previsibilidade dos jurisdicionados.

Veja, se o precedente é uma espécie de complemento legislativo, é perfeitamente possível que os jurisdicionados tomem determinadas atitudes com base no entendimento das Cortes Supremas. Agora, se ocorrer essa superação com efeitos retroativos, poderá causar uma grande instabilidade na previsibilidade e segurança jurídica.

Portanto, se os efeitos da superação será *ex tunc* ou *ex nunc*, dependerá de cada caso, sempre analisando a "força" do precedente revogado e ainda, talvez a modulação de seus efeitos.

6 SUPERAÇÃO NA PRÁTICA

Como já mencionado anteriormente, a problemática se instaura quando da necessidade da realização da superação do precedente, em especial, no viés prático.

Isso, porque, como já dito, no projeto do Código de Processo Civil, o exame de admissibilidade dos recursos direcionados para os Tribunais Superiores, eram realizados diretamente por eles, órgãos que também examinarão o mérito da ação.

Curioso ressaltar que o CPC foi debatido por diversos operadores do Direito, sendo realizadas audiências públicas em vários estados, estudo esse que demorou aproximadamente cinco anos e, no apagar das luzes, surge uma emenda que altera radicalmente a estrutura processual dos principais recursos, Recurso Especial e Extraordinário.

Nessa alteração legislativa, nota-se que a inviabilidade se deu em razão do art. 1.030, I, do CPC, (Lei nº 13.105/2015), vejamos:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: (...) b) a recurso extraordinário ou a

recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

Então, analisando o caput do artigo supracitado, constata-se que a previsão legal veio no sentido de demonstrar a necessidade de um duplo juízo de admissibilidade do recurso. Na prática, antes do recurso subir aos Tribunais Superiores, o caso acaba sendo encaminhado para o presidente ou vice-presidente da Corte de Justiça, a fim de observar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Sendo preenchido os requisitos de admissibilidade, na visão do responsável na Corte de Justiça, o processo é encaminhado para a Corte Suprema, que novamente realizará o juízo de admissibilidade, situação extremamente burocrática e desnecessária.

Agora, no que tange ao inciso primeiro, alínea "B", foi designado como requisito para admissibilidade do recurso, a consonância da tese firmada pelos tribunais superiores, ou seja, estando a decisão de primeiro e/ou segundo grau de acordo com o entendimento das Cortes Supremas, não há possibilidade de um novo exame, não abrindo hipótese para falar de superação do entendimento.

Caso a intenção do procurador seja garantir a aplicabilidade do precedente, nitidamente não haverá nenhum problema, mas se a causa do recurso for a necessidade de superar o precedente, a lei acabou de impossibilitar o atingimento do mister, ao passo que proíbe a admissibilidade de recurso que não esteja de acordo com a tese dos Tribunais Superiores.

Nota-se que para realizar a revogação do entendimento, se faz indispensável a presença da parte com interesse na causa, impossibilitando um procedimento administrativo junto ao STJ e/ou STF, pois seria ausente a legitimidade de parte, bem como não há condições de um processo administrativo revogar uma tese jurídica, que por sinal, auxilia no regramento dos jurisdicionados.

Porém, ante a expertise dos doutrinadores no assunto, foram desenvolvidos algumas técnicas para possibilitar contornar esse duplo juízo de admissibilidade, através do próprio Recurso Especial Cível e Recurso Extraordinário (argumento específico), agravo para destrancar recurso, Agravo Interno, Reclamação junto aos Tribunais Superiores e Ação rescisória.

Nessa pesquisa, o tema a ser enfatizado serão os Recursos Especiais Cíveis (Resp) e Recurso Extraordinário (Rext), sendo reforçada com uma petição dirigida as Cortes Supremas

7 RECURSO ESPECIAL CÍVEL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Resp e o Rext, são considerados a primeira possibilidade de alcançar a superação dos precedentes, posto que é a oportunidade inicial do operador do direito, em tentar fazer o processo chegar ao exame dos Tribunais Superiores, que possuem competência para superar a tese jurídica debatida.

Os dois recursos são cabíveis em face dos acórdãos proferidos pelas Cortes de Justiça, com o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição.

No que tange a previsão legislativa desses procedimentos recursais, além de ter sido positivado no art. 1.029, do Código de Processo Civil, possuem garantias constitucionais, nos artigos 102 e 105, da CF Cidadã (ARAÚJO JR, 2018).

Em relação a matéria ser debatida, denota-se que ambos os recursos possuem o intuito exclusivamente de discutir questões de direito, ou seja, com o esgotamento das vias ordinárias, torna-se imutável as questões fáticas nelas apuradas, a partir desse momento, só é possível debater acerca da aplicabilidade da lei em relação ao fato jurídico apresentado aos autos. Na verdade, essa situação é basicamente o conceito do duplo grau de jurisdição, permitindo em primeiro e segundo grau a discussão de toda matéria do processo (fatos e direito), mas posteriormente, aos Tribunais Superiores, somente o Direito.

Em uma explicação mais prática, esclarece que a parte não pode interpor um recurso pugnando para os ministros reapreciarem a perícia, dando maior valoração ao que foi invocado pelo expert, porém, é perfeitamente cabível apontar que a perícia foi realizada de maneira equivocada, indo na contramão dos dizeres da lei federal. Na hipótese do perito, a lei descumprida é o próprio CPC, portanto, sendo objeto de discussão junto ao STJ.

Não obstante, se o caso em concreto versar sobre a não permissibilidade da parte ter arrolado testemunhas no processo ou tenha ocorrido o indeferimento da prova pericial, desde que necessário, o recurso será feito com base na violação da ampla defesa. Logo, o objeto de discussão será junto ao STF, pois se trata de matéria constitucional.

Bom, como explanado anteriormente, realmente o exame de admissibilidade será um problema para essas espécies recursais, mas se apegando a técnica argumentativa, o procurador da causa poderá ser criativo e buscar a admissibilidade dos recursos inovando, ao menos, por duas formas diferentes.

A primeira delas e mais lógica, trata-se de antecipar ao próprio inciso primeiro do art. 1.030, do CPC. Ora, sabendo que a regra é negar seguimento aos recursos que vão na contramão dos tribunais superiores, incumbe aos procuradores da causa alegar nas preliminares que o objetivo do recurso é revogar o precedente judicial invocado em primeiro e/ou segundo grau.

Nitidamente o argumento não será feito de forma geral e genérica, mas apurando as circunstâncias que demonstre a necessidade de superar a tese jurídica firmada, como debatendo sobre a eventual inconsistência sistêmica, incongruência com o contexto social e/ou alteração na concepção geral do direito, fazendo uma espécie de método comparativo e argumentativo.

Outro ponto que pode ser utilizado para reforçar essa preliminar, são hipóteses em que as Cortes Supremas já informaram a necessidade de superar os precedentes num futuro próximo, mas ainda não o fizeram, ou seja, os Tribunais utilizaram da técnica de sinalização, objetivando dar menor segurança jurídica e previsibilidade ao precedente em vigor.

As situações aqui mencionadas devem ser levantadas seriamente, acompanhadas com provas que visam fortalecer os argumentos recursais. Do contrário, a prática reiterada de alegações generalistas, podem acabar banalizando a técnica e, conseqüentemente, não sendo aceita pelas cortes.

Então, em linhas gerais, a ideia é em sede preliminar do recurso, pedir a não aplicação do art. 1.030, I, do CPC, em razão da necessidade da superação do precedente que impediria a subida do recurso.

A segunda técnica possível de ser aplicada para superar os precedentes judiciais, foi abordada por Bruno Fuga, em sua obra "Superação de Precedentes", a qual relata a possibilidade de dirigir a petição ao STJ e/ou STF, argumentando a necessidade da superação do precedente.

Em relação aos aspectos legais para efetivar essa técnica, devemos observar o § 5º, do art. 1.029, do CPC. Assim, pugnano pela concessão do efeito suspensivo do recurso, demonstrando a necessidade da superação do precedente (Lei nº 13.105/2015):

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: (...)

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

Analisando o artigo mencionado, claramente a lei não faz referência prevendo essa situação específica, mas como o CPC possui o histórico "rols" exemplificativos, nos permitindo a construção desta hipótese.

Inclusive, nessa técnica, a jurisprudência tem sido favorável aos procuradores que buscam revogar o precedente judicial, pois ainda no Código de 1973, a saudosa Ministra Denise Arruda (Desembargadora do Tribunal de Justiça do Paraná, que dá nome ao Centro Judiciário da Capital), admitiu petições direta na corte, a fim de possibilitar a subida do recurso – AgRg MC 12343 (FUGA, 2020).

Além do mais, recentemente o STJ tornou a admitir petições endereçadas diretamente aos Tribunais Superiores, informando a necessidade da superação dos precedentes, mesmo antes da própria Corte de Justiça realizar o exame provisório de admissibilidade (FUGA, 2020):

Aglnt no TP 18/SP. Agravo interno no pedido de tutela provisória (...) 1. É possível a concessão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, quando efetivamente demonstrada, além dos requisitos próprios da tutela de urgência, situação manifesta ilegalidade ou teratologia. Data de publicação/Fonte, Dje 18/04/2017.

Dessa forma, observa-se que é plenamente possível a parte interpor o Recurso Especial Cível e/ou Recurso Extraordinário, utilizando dos dois argumentos apresentados na presente pesquisa, preliminarmente alegando a não aplicação do art. 1.030, I, do CPC e já peticionando junto aos Tribunais Superiores, informando a interposição de um recurso que pretende revogar a tese

jurídica firmada, pugnano pela admissibilidade, demonstrando a existência de *fumus boni iuris*.

Assim, sendo aceito o exame de admissibilidade, fica dispensado eventual agravo, reclamação ou até mesmo ação rescisória.

CONCLUSÃO

Pois bem, conforme exposto no presente artigo, denota-se que o novo Código de Processo Civil inovou ao importar a Teoria dos Precedentes Judiciais Obrigatórios, mas sem utilizar da melhor técnica legislativa.

Entretanto, acrescido a isso, destaca-se que a Lei nº 13.256/2016, a qual contribuiu para dificultar a sistemática apresentada no novo código, pois o que havia sido estudado por juristas extremamente renomados, por aproximadamente 5 (cinco) anos, foi alterado ainda no período de *vacatio legis*.

Todavia, à luz da melhor doutrina, foi possível importar conceitos e técnicas do direito anglo-saxão, adaptando ao nosso ordenamento jurídico, a fim de não inviabilizar a teoria dos precedentes judiciais, que, por sua vez, busca contribuir com a segurança jurídica e a previsibilidade.

Sobre o tema, percebe-se que a problemática se mantém quando surge a necessidade de realizar a superação dos precedentes judiciais, mesmo na presença da alteração na concepção geral do direito, inconsistência sistêmica e incongruência social.

Contudo, a doutrina vem desenvolvendo técnicas para que seja possível levar o processo junto aos tribunais superiores, de modo que possa contornar a barreira da jurisprudência defensiva.

Sabe-se que é muito comum o ajuizamento da ação rescisória, reclamação junto aos tribunais superiores, agravo para destrancar Resp e/ou Rext, agravo interno e principalmente, o Recurso Especial Cível e Recurso Extraordinário.

Esses dois últimos procedimentos recursais, objeto da presente sugestão doutrinária, por meio da qual foi analisada possíveis teses para afastar a aplicabilidade do dispositivo (que busca a superação) e que fortalece a conhecida "jurisprudência defensiva", devem ser oxigenados a fim de evidenciar a possibilidade de pedir a intervenção das Cortes Supremas para admitir o recurso que pretende revogar a tese em discussão.

Dessa forma, conclui-se que não é impossível revogar os precedentes judiciais em nosso ordenamento jurídico, pois também foi colacionado a pesquisa de casos que obtiveram sucesso utilizando a técnica abordada. Entretanto, não se olvida destaca que é uma atividade complexa.

Contudo, enquanto não surge um projeto de lei para melhor regulamentar toda estrutura da teoria dos precedentes judiciais, cabe aos intérpretes do direito continuar fomentando a discussão, objetivando constituir teorias e desenvolver melhores fundamentações, a fim de contornar a jurisprudência defensiva, nas hipóteses em que haja necessidade de superar de determinada tese jurídica firmada pelas Cortes Supremas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes e Evolução do Direito, Direito Jurisprudencial**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ARAÚJO JR, Gediel Claudino. **Prática de Recursos no Processo Civil**. 5. ed. São Paulo. Atlas – Gen, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2016.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos Precedentes Judiciais: Criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão**. 1. ed. Londrina. Thoth, 2021.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes**. 1. ed. Londrina. Thoth, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento Nas Cortes Supremas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes da Persuasão à Vinculação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo**. 1. ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2018.

RELATOS DE EXPERIÊNCIAS

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

THE JUDGE AND THE PENAL EXECUTION

Maurício Kuehne¹,

O trabalho tem por escopo investigar o papel do juiz da execução penal face a falência do Sistema Penitenciário no Brasil. A problemática está na necessidade de compreensão da sua função diante da evolução das ciências penal, social e criminológica. A investigação empreendida utiliza o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas; quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para a aplicação prática; e quanto ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos, bem como documental, devido à revisão de textos legislativos. Por fim, conclui-se que as mudanças sofridas pelas ciências criminológica e social, refletidas na Lei de Execução Penal, impactaram não só a estrutura e funcionamento da administração penitenciária, dotada de caráter jurisdicional, mas também a função do juiz da execução penal.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário. Papel do juiz. Execução penal. Caráter jurisdicional.

The work aims to investigate the role of penal execution judge against the bankruptcy of brazilian penitentiary system. The problematic is on the need of understanding its role in front of the evolution of penal science, social and criminological. The executed investigation uses the deductive method, by a qualitative way, to produce in-depth information; as for nature, it's about a applied research, because aims to generate knowledge for practical application; and about the process, it is a bibliographic research, through revision of works and scientific articles, as well like documentary, due to revisions of legislative texts. Lastly, concludes that the changes suffered by criminological science and social science, reflected in the penal execution law, impacted not just on structure and functioning of penitentiary administration endowed with jurisdictional character, but also the role of penal execution judge.

Keywords: Penitentiary System, Role of Penal Execution Judge, Jurisdictional Character.

¹ Professor titular (licenciado) do Centro Universitário Curitiba. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1969).

"...gostaria de salientar que tanto a sociedade como os governantes, ao enfrentar os desafios do sistema penitenciário deste país, levem em conta que as soluções de médio e longo prazos só serão efetivadas na medida em que se consiga reduzir substancialmente as causas mais profundas da violência crônica e estrutural. No caso brasileiro essas causas podem ser identificadas principalmente nas desigualdades sociais e nos níveis de carência abaixo da linha de subsistência em que vive porção considerável da população nacional, bem como na profunda crise de valores éticos, que afeta desastrosamente a vida e o vínculo familiar"

Dom Raymundo Damasceno Assis,
Secretário Geral da CNBB, quando da realização do 1º Congresso Nacional de Execução da Pena, realizado em Fortaleza, de 24 a 26/9/1997

A problemática penitenciária, à qual está intimamente ligado o tema Execução Penal, representa, hodiernamente, um dos assuntos mais palpitantes. Com efeito, viva voz, corrente nos mais diversos rincões de nosso País, apregoa que o Sistema Penitenciário está, literalmente, falido.

A este respeito, melhor do que palavras, os números são estarrecedores quando sabemos que o Brasil como um todo alberga um contingente de encarcerados, hoje, na casa de mais de 800.000 pessoas privadas de liberdade, quer em caráter provisório, quer condenados em definitivo, ocupando espaços destinados nos cárceres longe do ideal, em completa dissonância com os postulados legais. A Lei de Execução Penal é explícita ao consignar que o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além do que, estatui, como requisitos básicos da unidade celular salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de seis metros quadrados.

Fossemos percorrer nosso País, a tônica constante é: desumanidade. Com efeito, os encarcerados, no mais das vezes, encontram-se em locais fétidos e imundos, muitos dos quais indignos, até, de serem recolhidos animais. E teimamos com o encarceramento, julgando ser a medida correta, à falta de respostas que o ordenamento possa propiciar àquele que delinuiu.

Entendemos de bom alvitre, rememorar o que já salientamos quando, em situação similar a esta, delineamos aspectos do Sistema Punitivo. Aludimos que a abordagem que se queira efetivar atinente ao Sistema Penitenciário Brasileiro necessita, ainda que de forma sintética, uma retrospectiva histórica, sem a preocupação, neste ensejo, de um aprofundamento maior, matéria afeta à literatura especializada nos meandros do Penitenciário.

Possuímos valioso instrumental jurídico, fruto de exaustivos estudos, que pode ser assim abordado: O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Execução Penal, ou o procedimento executivo penal merece, uma rápida digressão no que tange aos Sistemas Penitenciários, posto que, deles emergiram os regimes a que nosso Direito Punitivo veio a abarcar.

Numa abordagem resumida, de se salientar que nos primórdios da antiguidade não se pode falar em Sistema Penitenciário, ou regime, enfim, qualquer terminologia que se queira emprestar. Quando imposta a medida punitiva, os

condenados sofriam as sanções que lhes eram ditadas, as quais consistiam, em sua maioria, na morte, através das mais variadas formas, que não seria adequado trazermos à colação.

Milênios vimos transcorrer, até que, no Século das Luzes, embora a Idade Média já registre, episodicamente, alguma tendência em formular um Sistema, ou direcionar alguma coisa a respeito do real significado de Penitenciária, o que podemos asseverar é que, e isto a História testemunha, tratava-se dos Penitenciários, ou seja, lugares onde os Penitentes purgavam pelo mal cometido.

Em termos de Sistema, o século atrás apontado é que vem a traçar as primeiras linhas, movido pelas ideias libertárias de uma situação que não mais se tolerava, não mais era concebida pelo homem, haja vista as diversificadas formas de punição, humilhantes, que punham o ser humano em lugar de objeto, e não de pessoa.

Manoel Pedro Pimentel, renomado Mestre não só da Ciência Penal, mas também profundo conhecedor do Penitenciário, em sua obra *O Crime e a Pena na Atualidade* (1983, p. 134 - 145), traz substanciosa lição concernente aos Sistemas Penitenciários, de onde se extrai não apenas o que precedeu os Sistemas, mas também aqueles que vieram a formar defensores.

Doutrina o Mestre Paulista que "não é indiferente o uso das expressões sistema e regime penitenciário, parecendo que não está com a razão Cuello Calón quando sustenta que ambas se equivalem. Sistema é gênero, enquanto regime é espécie, pois os regimes penitenciários cabem dentro do sistema penitenciário. Preferimos, por isso, usar a expressão sistemas penitenciários para dar significado ao tema que ora trataremos".

Como precursores, valendo-nos do autor citado, de se salientar o nome de John Howard, o qual "foi nomeado *sheriff* do condado de *Belfast*, em 1772. Em razão do seu ofício conheceu a prisão local e ficou vivamente impressionado com as deficiências apresentadas. Viajou por várias localidades da Inglaterra visitando as prisões existentes, horrorizando-se com o que lhe foi dado ver em todas elas. Homem de posses iniciou uma cruzada em favor da melhoria das prisões, escrevendo em 1776 o livro que se tornou famoso *The State of Prison in England and Wales*. Suas justas críticas deram origem aos chamados *Howard's Acts* beneficiando os presos, e se lhe atribui também, a elaboração do projeto das *Penitentiary Houses*. Foi, até o fim de sua vida, um apóstolo pregando as ideias relacionadas com a humanização da prisão.

Menciona a figura por todos conhecida de BECCARIA, que em 1764 legou à humanidade o pequeno grande livro *Dos Delitos e das Penas*, o qual veio a assumir o mesmo contorno da obra de John Howard. Segue-se o não menos conhecido BENTHAM que em 1818 escreveu a Teoria das Penas e das Recompensas.

Tais nomes, encontráveis em obras de Direito Penal, legaram à posteridade páginas imorredouras, que vieram a se constituir na base dos grandes Sistemas que tomaram conta do mundo, a partir de então.

Historicamente, o primeiro Sistema Penitenciário que aparece foi o denominado Pensilvânico ou de Filadélfia, seguindo-se o Auburniano, o Espanhol, também conhecido como de Montesinos, o Progressivo Inglês e o Progressivo Irlandês. Este último, nossa legislação, conquanto não tenha

adotado na sua inteireza, dele extraiu as linhas determinantes da situação em que hoje nos encontramos.

Com efeito, o Sistema Progressivo Irlandês tem na pessoa de *Walter Crofton*, que dirigiu as prisões da Irlanda o seu idealizador. Quatro etapas, ou períodos caracterizavam-no, consoante diz o ex-Secretário de Justiça, e também da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Vejamos quais eram: "o penal, na cela; o da reforma, pelo isolamento noturno; o intermediário com trabalho em comum, caracterizado pelo fato dos prisioneiros vestirem roupas civis e desempenharem alguns empregos ou encargos externos, até mesmo como trabalhadores livres; o da liberdade provisória, que se tornava definitiva pelo bom comportamento. O acesso a cada uma dessas etapas era feito progressivamente, através do ganho de vales merecidos".

Se verificarmos o Código Penal de 1940, em sua redação originária, observamos que, com algumas modificações, o Sistema Progressivo Irlandês foi o adotado.

Mesmo antes da edição do Código, tentativa tivemos como o Anteprojeto do Código Penitenciário da República de 1933, que se converteu no Projeto de 1935, de autoria de Cândido Mendes, Lemos Britto e Heitor Carrilho. Embalde esforços não logrou aprovação.

Posteriormente tivemos o Anteprojeto de Código Penitenciário de Oscar Stevenson, de 1957, sucedendo o de Roberto Lyra, de 1963, como também o Anteprojeto de Código de Execuções Penais de 1970, de autoria de Benjamin Moraes Filho, e ainda o Anteprojeto de Lei que define e disciplina as normas gerais de regime penitenciário, de autoria de um Grupo de Trabalho presidido por A.B. Cotrim Neto.

Não se pode olvidar a Lei 3.274 de 02/10/57, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário, a qual, todavia, foi de escassa ou nenhuma aplicabilidade, daí porque os estudos continuaram com a formulação dos anteprojetos, culminando com a edição da Lei 7.210 de 11/07/84, em cuja Exposição de Motivos vemos um relato de tudo o que foi exposto. Para registro, de se mencionar parte do contido no nº 186 da Exposição retro aludida, na qual consta: "A elaboração do Anteprojeto foi iniciada em fevereiro de 1981, por Comissão integrada pelos Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador, René Ariel Dotti, Benjamin Moraes Filho, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, Ricardo Antunes Andreucci, Sergio Marcos de Moraes Pitombo e Negi Calixto. Os trabalhos de revisão, de que resultou o presente Projeto foram levados a bom termo, um ano após, por Comissão Revisora composta pelos Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci. Contou esta última, nas reuniões preliminares, com a colaboração dos professores Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Everardo da Cunha Luna".

Mencionamos tal tópico, posto que os nomes citados foram os artífices de uma avançada legislação, por muitos aplaudida, por outros criticada, mas que, embora careça em alguns aspectos de reformulação, não há negar que se trata de instrumento jurídico avançado, e que veio a dar dignidade à Execução Penal, com o Princípio da Jurisdicionalização, fazendo com que a Justiça continuasse a acompanhar a execução da pena, em todos os seus incidentes, quer no aspecto técnico, quer nos «casos» que suscita a execução da pena. Como acentuam Ada Pellegrini

Grinover et al... não há como negar que o juiz da execução é chamado frequentemente a exercer, em sua plenitude e em sua pureza, a função jurisdicional: e nem assim poderia deixar de ser, porquanto a sentença condenatória penal contém implícita a cláusula 'rebus sic stantibus', como sentença determinativa que é: o juiz fica, assim, autorizado, pela natureza mesma da sentença, a agir por equidade, operando a modificação objetiva da sentença sempre que haja mutação nas circunstâncias fáticas. Cumpre lembrar que a sentença determinativa transita em julgado, sendo, porém passível de um processo de integração em obediência à cláusula que contém; é, pois, suscetível de revisão, no processo de execução, nos casos expressamente autorizados por lei.

É assim que se explica, processualmente, o fenômeno das modificações da sentença condenatória penal transitada em julgado, daí derivando a extensa gama de atividades jurisdicionais no processo de execução penal, em cujo curso as modificações se operam. Deixando de lado a atividade meramente administrativa que resulta da expiação da pena, através da vida penitenciária do condenado, ou de sua vigilância, observação cautelar e proteção, e que é objeto do direito penitenciário e matéria estranha ao processo, o processo de execução penal tem, assim, natureza indiscutivelmente jurisdicional...".

De se gizar que a Lei 7.210/84 passou a vigor juntamente com a Reforma da Parte Geral do Código Penal, que reproduziu, em grande parte, as alterações que foram efetivadas através da Lei 6.416/77.

Com o novel instrumento, passou nosso País a viver um novo tempo, eis que tudo acenava para que a problemática penitenciária fosse em grande parte minimizada, contudo, led o engano, eis que os números crescem de uma forma assustadora. Necessário, entendemos, uma melhor conscientização dos operadores do Direito, máxime daqueles estreitamente ligados aos problemas da Execução Penal.

Os últimos dados divulgados quanto à realidade penitenciária brasileira vem a demonstrar que os postulados insertos na Lei de Execução necessitam, mais do que nunca, a sua viabilização, em termos concretos. Possuímos normativa que permite a atenuação das crises que no cotidiano ocupam as manchetes dos meios de comunicação.

Salientadas as situações acima, que alçam o problema penitenciário à condição emergente, em algum lugar se escreveu, na perspectiva de uma síntese dos Direitos Humanos que estes são os direitos fundamentais de todas as pessoas, sem quaisquer discriminações (raça, idade, credo, cor, orientação sexual, condição social, etc.) e que todas as pessoas tem direito à vida, liberdade, dignidade, nacionalidade, respeito, igualdade, justiça, segurança, opinião política, privacidade, proteção da lei, propriedade, bem como direito à liberdade de pensamento, credo, opinião, expressão, reunião, organização, voto, etc. O condenado, em nosso sistema, perde sua liberdade, mas não a dignidade humana.

Colocada assim a questão, à primeira indagação que se queira formular quanto ao respeito aos Direitos Humanos em termos de Brasil, a resposta, lamentavelmente é negativa, com ressalva a algumas excepcionabilíssimas situações.

Nossa Lei de Execução Penal, vigente desde 1985, após a *vacatio legis*, indubitavelmente apresenta notável avanço, posto que se erige em valioso documento, contemplando todos os meandros possíveis de solver os graves problemas que afligem a Execução. Basta, tão só, consoante já asseverado em várias oportunidades, a necessária vontade política.

Revela-se a Exposição de Motivos em verdadeiro caudal de informações doutrinárias, sendo necessário que, para ilustração, sejam destacados alguns tópicos, a fim de compreender a preocupação do legislador para com o assunto em referência.

Ao início, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça enfatizava que a edição de lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança tem sido preconizada por numerosos especialistas.

Após resenha histórica das razões determinantes quanto a edição do novel instrumento legislativo, no que atine especificamente ao objeto da Lei, vale colher do referencial acima salientado:

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade.

15. À autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada, razão pela qual, no artigo 2º, se estabelece que a "jurisdição penal dos juizes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal".

[...]

18. Com o texto agora proposto, desaparece a injustificável diversidade de tratamento disciplinar a presos recolhidos ao mesmo estabelecimento, aos quais se assegura idêntico regime jurídico.

19. O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal.

Não se distanciaram das premissas salientadas os preceitos da Constituição cidadã, posto que as disposições relacionadas aos Direitos e Garantias Individuais, particularmente em relação às normas direcionadas à situação dos implicados com o Direito Penal, se constitui em referencial que projeta, em nível de Direito escrito, nosso País, frente às demais Nações.

Lamentável, contudo, que estejamos, tão só, no campo eminentemente programático, posto que várias disposições contempladas no ordenamento jurídico não são

observadas pelas autoridades constituídas, no mais amplo sentido; no nível político, direcionado ao Poder Legislativo; no nível de aplicação concreta da Lei, dirigido tal aspecto ao Poder Judiciário, e no nível de exequibilidade dos postulados legais, neste passo, com endereço certo ao Poder Executivo, que, malgrado os gritos que ecoam, traça Diretrizes, todavia, de concreto, pouca coisa é realizada no sentido de encontrar, senão a solução, ao menos minimizar os cruciais problemas que afligem a situação dos encarcerados.

Quando observamos os postulados legais no que atine ao papel do Juiz de Execução Penal, lamentamos, sob os mais variados aspectos, que a magistratura, (ressalvadas exceções) ainda não se apercebeu do papel reservado pelo legislador, que erige o magistrado à condição máxima de condutor da Execução das Penas. Leitura atenta do que acima se expôs, e a reflexão que induz, não permite, com a devida vênia, que se chegue a outra conclusão, senão a de que a Execução Penal entre nós está jurisdicionalizada, e como tal, há de se extrair todos os consectários decorrentes do Princípio declinado. Necessário mencionar, por igual, que o Ministério Público; Conselhos Penitenciários (com as ressalvas devidas) também são omissos.

Doutrina Jason Albergaria em "O Juiz da Execução Penal", artigo publicado na Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça edição Imprensa Nacional, a.1 n.3, p. 41/57, jan/jun-1994: "A instituição do juiz de execução penal é uma das consequências da evolução da legislação penal, motivada pelo progresso das ciências criminológicas. O avanço da criminologia e das ciências sociais iria determinar a mudança da estrutura e funcionamento da administração penitenciária, notadamente quanto à substituição de seu caráter administrativo pelo seu caráter jurisdicional". Adiante enfatiza: "1.2. Com a jurisdicionalização da execução penal, são protegidos os direitos da pessoa humana do preso. No Estado Democrático do Direito, a situação entre o Estado e o sentenciado não se define como situação de poder, mas como relação jurídica, com direitos e deveres para cada uma das partes, a qual terá sempre a proteção do órgão judiciário. Efetivamente, da sentença passada em julgado, emerge uma nova relação jurídica, em que o sentenciado não figura apenas como objeto de obrigação, mas, sobretudo, como sujeito de direitos subjetivo".

O autor citado salienta todas as disposições legais relacionadas ao papel desempenhado pelo Juiz de Execução, aduzindo que nossa Lei está de acordo com a doutrina da ONU e a legislação comparada, atendida a realidade nacional. (Refere-se a países como França, Espanha, Portugal, Alemanha e Polónia). Adverte que a não aplicação da LEP não só compromete a ordem pública e a paz social, como afeta o universo jurídico da comunidade internacional. Continua a abordagem ao tema em relação ao objetivo da pena e a mutabilidade da sentença; o princípio da legalidade e o juiz da execução penal; o reconhecimento dos direitos humanos do preso e o juiz da execução penal; a natureza jurídica das funções do juiz da execução penal; a formação especializada do juiz da execução penal e suas atribuições.

Interessante ressaltar a incursão que efetiva quanto à reação de oposição à intervenção do órgão judiciário na execução penal, consignando que até agora tem sido manifesta a resistência à instituição do juiz da execução

penal. Paradoxalmente, sua reação provém do próprio juiz e do diretor do estabelecimento penitenciário. O juiz não cumpre a obrigação de visitar mensalmente a instituição penitenciária o que afeta sua autoridade moral.

Examine-se, agora, o que estabelece a Constituição, quando, no que atine à problemática dos Direitos dos Presos, situação intimamente ligada à Execução, enfatiza, em vários dos incisos (extraímos alguns) contidos no artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Em sede de Execução Penal, esta se encontra informada pelos mesmos Princípios aplicáveis ao ordenamento jurídico-penal como um todo. Observando a legislação reguladora dos mandamentos contidos na sentença condenatória, sem dúvida, que dela se extrai as premissas às conclusões inarredáveis que se possam efetivar. Vejamos as disposições:

CAPÍTULO III

DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65 - A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66 - Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

Como se pode ver, a presença do Juiz de Execução Penal transparece em todo e qualquer incidente que se efetive. Não apenas observamos os delineamentos a respeito das atividades de ordem administrativa, mas também, e acima de tudo, o que pertine ao aspecto jurisdicional. Saliente-se que em relação a todo e qualquer procedimento que se possa observar, a dinâmica quanto às providências jurisdicionais é objeto de precisa regulamentação, em que pese a concisão do legislador. A respeito:

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194 - O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195 - O procedimento judicial iniciará-se de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196 - A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º - Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º - Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197 - Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Assim, em todos os momentos o Juiz de Execução está presente, a fim de, com o procedimento adequado solver o problema que a execução, vier a suscitar. De tal forma, deve aplicar não apenas as disposições legais específicas, mas também, e acima de tudo, os Princípios contemplados no ordenamento jurídico, propiciando a que, com Calamandrei venha a dizer,

Senhor, queria ao morrer ter a certeza de que todos os homens que condenei (e aqui se diga: executei) morreram antes de mim, pois não posso pensar que fiquem nas prisões deste mundo, a sofrer penas humanas (destaque e grifo nosso), os que lá foram metidos por ordem minha (diga-se aqui mantidos). Queria Senhor, que quando me apresentasse ao Teu Juízo, os encontrasse à Tua porta, para que me dissessem que os julguei com Justiça, segundo aquilo que os homens chamam Justiça, e se para com algum e sem dar por isso fui injusto, esse, mais do que outro desejaria encontrar ao meu lado, para lhe pedir perdão e para lhe dizer que nem uma só vez, ao julgar, esqueci de ser uma pobre criatura humana, escrava do erro; que nem uma só vez, ao condenar, consegui reprimir a perturbação da consciência, tremendo perante um ofício, que, em última instância, apenas pode ser Teu, Senhor!